



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3006/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 01 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0001405-51.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CSJT APÓS A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA LOURENÇO ABRANTES, 41, SÃO GONÇALO (RJ). Constatado no relatório de monitoramento, elaborado pela SECAUD/CSJT, o cumprimento, por parte do TRT da 1ª Região, das medidas recomendadas no Acórdão proferido no processo CSJT- AvOb-5801-42.2018.5.90.0000, homologa-se o relatório de monitoramento considerando cumpridas as determinações deste CSJT, e determinando o arquivamento dos presentes autos. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1405-51.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das deliberações contidas no **Acórdão nº CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000**, publicado em 31/10/2018, **fls. 6/34**, que deliberou sobre a aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ).

Referido Acórdão, com base no Parecer Técnico nº 03/2018 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes no item 4 e respectivos subitens do Relatório.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) do CSJT, no Parecer Técnico nº 3/2018, transcrito no referido Acórdão às **fls.8/30**, opinou pela aprovação da aquisição do imóvel e propôs recomendar ao TRT da 1ª Região que: *1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis.*

Em virtude do Parecer Técnico, o Plenário do CSJT, no Acórdão de **Fls. 6/34**, decidiu, por unanimidade, conhecer do procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito decidiu:

1) homologar o parecer técnico nº 03/2018 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com as informações prestadas em seu parecer complementar, que manifestam a regularidade, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, da aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ), com as recomendações constantes do item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, do aludido parecer técnico, quais sejam: *1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-*

financeira e da aquisição de imóveis; e 2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações,...

A Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT), em relatório final de monitoramento, **fls. 35/48**, propôs ao CSJT que considerasse cumpridas todas as determinações relativas ao **Processo CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000** e, por conseguinte, arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AVALIAÇÃO DE OBRAS Nº CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000. DELIBERAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA LOURENÇO ABRANTES, 41, SÃO GONÇALO (RJ). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre do procedimento de Avaliação de Obras para análise da aquisição do imóvel situado na rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ), em que este Conselho, nos autos do procedimento de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção de 2 medidas saneadoras.

A Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT), no relatório de monitoramento de **fls.35/48**, considerou que as deliberações foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000 e, por conseguinte proceder o arquivamento dos presentes autos.

Para melhor compreensão, eis, na íntegra, o relatório final apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT):

1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJTAvOb-5801-42.2018.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo (RJ) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 26/10/2018, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 3/2018 e em seu Parecer Complementar, elaborados por esta Secretaria.

Dessa forma, os exames tiveram por escopo o aludido projeto e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao atendimento das determinações contidas no já citado acórdão.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), correspondentes ao valor ajustado no Contrato de compra e venda do imóvel.

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor estabelecido no Laudo de Avaliação do imóvel

2.1.1 - Determinação

1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, na época da elaboração do Parecer Técnico n.º 3/2018, que o responsável pelo laudo de avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 2.276.000,00 e o seu valor mínimo em R\$ 2.139.000,00.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional encaminhou cópia do PROAD n.º 12.926-2018, que trata do processo de aquisição do imóvel em questão. Nesse processo, encontra-se um e-mail da Secretaria de Administração de Contratos do TRT da 1ª Região, de 22/11/2018, no qual o Diretor substituto afirma que se chegou ao valor mínimo possível para a compra, seguindo com manifestação:

Com essa confirmação, restará respondida a ressalva do C. CSJT relativa ao valor de compra - ou seja, não obstante o valor esteja dentro dos limites de valor de mercado estipulado pela CEF (até abaixo), ainda assim tentou-se, conforme possível, a redução de preço, em prol da economia de recursos públicos, e o valor final proposto mostra-se, pelo juízo emitido pela alta Administração desta Corte, satisfatório no sentido da aquisição, em si, e de relevante interesse público no que toca ao resultado obtido, qual seja, a aquisição de um imóvel adequado às necessidades desta Corte e dos jurisdicionados naquela municipalidade, a dispensar, pro-futuro, o gasto continuado com alugueres.

Em 5/12/2018, a União adquiriu o imóvel por R\$2.300.000,00, conforme Contrato de Compra e Venda do imóvel.

2.1.4 - Análise

Primeiramente, impende registrar que, após a emissão do Parecer Técnico n.º 3/2018, houve a elaboração de um novo laudo de avaliação do imóvel.

Para tanto, consta do e-mail encaminhado pela Divisão de Gestão de Bens Imóveis (DGEBI) à Caixa Econômica Federal, no dia 29/8/2018, uma solicitação de orçamento para complementação do Laudo de Avaliação n.º7388.7388.000093000/2018.01.01.01 e as seguintes diretrizes:

Em cumprimento à Instrução Normativa da Secretaria do Patrimônio da União nº 2, de 2/5/2017, alterada pela Portaria nº 7178, de 13/7/2018, para elaboração de laudos de avaliação de imóveis de propriedade de União ou de seu interesse, solicito orçamento para complementação do Laudo de Avaliação nº 7388.7388.000093000/2018.01.01.01, referente ao imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, nº 41, Centro, São Gonçalo, para que se faça constar a separação das parcelas do terreno e benfeitoria, além do valor global do imóvel, de acordo com às prescrições contidas na NBR 14.653 e suas partes... (grifo nosso)

Dessa maneira, um novo laudo de avaliação foi elaborado pela Empresa WILLIAM RIQUELME ARQUITETURA DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME (n.º 7388.7388.000445263/2018.01.01.01), em 7/11/2018.

Sob tal perspectiva, o valor de avaliação do empreendimento foi estabelecido pelo avaliador em R\$2.214.000,00, com novo limite inferior fixado em R\$2.079.000,00 e superior em R\$ 2.446.000,00. Separou-se, também, o valor do terreno sem as benfeitorias, avaliado em R\$ 285.000,00, valor mínimo de R\$ 269.000,00.

Assim, o valor de avaliação de todo o imóvel corresponde a R\$2.499.000,00 (R\$ 2.214.000,00 + R\$ 285.000), e o valor mínimo R\$2.348.000,00 (R\$ 2.079.000,00 + R\$ 269.000,00).

Ressalta-se que o novo laudo de avaliação considerou a averbação de área da loja 201. Dessa forma, em consonância à análise promovida no Parecer Complementar ao Parecer Técnico n.º 3/2018, a área construída do imóvel passou a figurar 608,10 m² em lugar dos 645,31 m² previamente considerados.

Em atenção a essas alterações, vale destacar a posição da Divisão de Gestão de Bens Imóveis do TRT (DGEBI) quanto à determinação emanada pelo CSTJ em análise:

Acréscimo que o valor da aquisição (R\$2.300.000,00) encontra-se abaixo do patamar apontado no laudo de avaliação de fls. 315/326 (valor máximo = R\$ 2.446.000,00 + R\$ 332.000,00 = R\$

2.778.000,00, valor mínimo = R\$ 2.079.000,00 + R\$269.000,00 = R\$ 2.348.000,00), atendendo, portanto, à recomendação do CSJT.

Nesse sentido, destaco que mencionado laudo foi elaborado em substituição ao laudo de fls. 17/26, no qual não constava a separação dos valores do terreno e da benfeitoria, em desconformidade com as normas do Patrimônio da União para avaliação de imóveis, bem como a averbação de parte da área

construída do imóvel.

Seguindo essa mesma linha, há um Despacho encaminhado pelo Assessor Jurídico ao Presidente do TRT da 1ª Região, no dia 3/12/2018, manifestando o seguinte:

Conforme observado em reunião realizada, nesta data, no âmbito da Presidência desta Corte, restou explicitada a necessidade de retificação do despacho proferido às fls. 386/393, em vista de nele ter sido informado valor mínimo equivocado em relação ao segundo laudo avaliativo imobiliário,

às fls. 315/329.

É que nesse segundo laudo avaliativo o valor mínimo do imóvel monta R\$ 2.348.000,000 correspondente à soma do valor atribuído ao prédio (R\$ 2.079.000,00) com aquele atribuído ao terreno (R\$ 269.000,00).

Assim, considerando que o valor estabelecido para a compra será de R\$ 2.300.000,00, tem-se que estará atendida a recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT no Acórdão acostado 271/298, que orienta a Administração a envidar esforços para compra pelo valor próximo ao mínimo.

Dessa forma, propõe-se a retificação do valor mínimo previsto no segundo laudo, em relação àquele mencionado no despacho de fls. 386/393.

À apreciação superior.

(...)

Sendo acolhido em seguida pelo Desembargador Presidente:

Acolho a sugestão do Assessor da Presidência, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99, que propõe a retificação do valor mínimo previsto no segundo laudo, em relação àquele mencionado no despacho de fls. 386/393, para fazer constar R\$

2.348.000,000, correspondente à soma do valor atribuído ao prédio (R\$ 2.079.000,00) com aquele atribuído ao terreno (R\$ 269.000,00), na forma do que está efetivamente registrado no referido documento, às fls. 315/329.

Dessa forma, o processo de aquisição do imóvel foi formalizado em 5/12/2018, com a assinatura do Contrato de Compra e Venda com força de escritura pública, pelo valor previamente negociado de R\$ 2.300.000,00, demonstrando a observância à determinação do CSJT em aproximar o valor de compra ao limite inferior proferido pelo avaliador do imóvel (R\$ 2.348.000,00).

2.1.5 - Evidências

- E-mail de 22/11/2018;
- E-mail de 29/08/2018;
- Laudo de avaliação de imóvel n.º 7388.7388.000445263/2018.01.01.01;
- Manifestação DGEBI;
- Despacho da Assessoria Jurídica da Presidência;
- Contrato de compra e venda do imóvel;
- Ordem bancária de pagamento.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção de economia aos cofres públicos, além de proporcionar o aprimoramento na gestão de gastos do Tribunal Regional.

2.2 - Atendimento aos dispositivos legais e constitucionais

2.2.1 - Determinação

2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Tal recomendação foi proposta à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 3/2018 porque não fizeram parte daquela análise os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar tal inversão financeira, em especial os critérios de adequação orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda Constitucional n.º 95, que instituiu o novo regime fiscal, e do Ato Conjunto n.º 10/2018, - bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel.

Sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT da 1ª Região e, no que coubesse, à unidade setorial orçamentária no âmbito do CSJT, a estrita observância das aquisições a esses parâmetros legais.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Entre os documentos concernentes à análise desse item, encaminhados pelo Tribunal Regional nos PROADs n. 12.926/2018 e 5.065/2018, encontram-se os seguintes:

- Cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 4º Ofício de São Gonçalo;
- Certidão negativa perante a Fazenda Municipal;
- Certidão de averbação e habitabilidade;
- Certificado de aprovação e laudo do CBMERJ;
- Termo de Entrega da SPU;
- Averbação do Termo de Entrega;
- Registro do imóvel no SPIUnet (RIP 5897 00528.500-4);
- Lei n.º 13.705/2018.

Cumprir destacar que o TRT da 1ª Região estabeleceu duas condições para formalizar o negócio de compra do imóvel:

- Aprovação preliminar pela Superintendência de Patrimônio da União - SPU e Advocacia Geral da União - AGU;
- Liberação de crédito orçamentário pela Secretaria de Orçamento Federal ou pelo CSJT, após aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional.

2.2.4 - Análise

A respeito da aprovação pela SPU, o art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 expõe a desnecessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de outros pontos relevantes apontados no Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

Orientação Normativa n.º 1/2018

Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 1ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Assim, o Contrato de Compra e Venda do imóvel foi assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e pelo Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região, em 5/12/2018.

Quanto ao aspecto orçamentário da aquisição, o TRT da 1ª Região realizou a aquisição com recursos orçamentários provenientes da Ação Orçamentária 15Q2 - Aquisição de imóvel para Fórum Trabalhista de São Gonçalo - RJ do Programa 0571 - Prestação Jurisdicional Trabalhista. No mesmo sentido, vale destacar as informações prestadas pela unidade de contratos do TRT da 1ª Região nos autos do Processo n.º 12926/2018:

Quanto à adequação orçamentária, observa-se a existência do PLN nº 9, de 2018, convertido na lei 13.705/2018 (DOU de 14/08/2018), que prevê abertura de crédito especial, no importe de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em favor deste Regional, com fins de aquisição do imóvel em epígrafe.

Além disso, tecem comentários acerca do modelo contratual empregado na aquisição do imóvel, no que tange os aspectos associados à sua conformidade legal:

Ressalta-se que a pretendida aquisição encontra amparo na hipótese de dispensa de licitação expressamente prevista no inciso X, do art. 24, da lei nº 8.666/1993. Portanto, quanto aos requisitos legais para a celebração do contrato, existe vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca de aquisição de imóvel, alertando para a necessidade de se preencherem os requisitos previstos no dispositivo para fins da contratação direta, quais sejam: (a) atendimentos das finalidades principais da Administração; (b) instalação e localização que condicionem a escolha do imóvel; (c) valor compatível com o mercado; (d) Avaliação prévia, realizada pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria do Patrimônio da União (Acórdão TCU 216/2007 - Plenário); (e) evidenciar que ele é o único que atende o interesse da administração, devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo (Acórdãos nº 444/2008 - Plenário e 3461/2009 - 1ª Câmara); e (f) consulta prévia à Secretaria do Patrimônio da União sobre a disponibilidade de imóvel da União que atenda as finalidades das unidades do TRT naquele Município.

Cumprir registrar que, em linhas gerais, o processo de aquisição do imóvel passou por uma minuciosa análise promovida pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal Regional, no Parecer n.º 269/20180-ALBSCM-TRT, que tratou dos aspectos atinentes à sua legalidade, concluindo que não se vislumbra óbice jurídico-formal à celebração do contrato, via dispensa de licitação, desde que observadas as considerações/ressalvas constantes do parecer, razão pela qual resta aprovada, com recomendações, a minuta de contrato de compra e venda de imóvel, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Com base no exposto, tem-se por demonstrado que a Administração do TRT da 1ª Região e suas áreas técnicas buscaram guiar o processo de aquisição do imóvel de São Gonçalo em atenção aos preceitos legais e constitucionais pertinentes, bem como seguiram as etapas do rito orçamentário e promoveram a adequação formal do instrumento contratual.

2.2.5 - Evidências

- Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel registrada no Cartório do 4º Ofício de São Gonçalo;
- Certidão negativa perante a Fazenda Municipal;
- Certidão de averbação e habitabilidade;
- Certificado de aprovação e laudo do CBMERJ;
- Termo de Entrega à SPU;
- Averbação do Termo de Entrega;
- Registro do imóvel no SPIUnet (RIP 5897 00528.500-4);
- Lei n.º 13.705/2018;
- Parecer Assessoria de Contratação;
- Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Observação aos comandos legais e constitucionais em face do limite de gastos imposto pela Emenda Constitucional n.º 95, proporcionando a preservação do orçamento público.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que as duas determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES**Deliberação/ item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não**

aplicável 1. empreender esforços para que o valor de compra do imóvel aproxime-se do valor mínimo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; X2. atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; X**TOTAL 20000**

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000;

4.2. arquivar o presente processo.

Ante o exposto, tendo em vista que em seu relatório a Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT), concluiu: ...**4.1.** considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000; **4.2.** arquivar o presente processo, propõe-se a **homologação** do relatório de monitoramento que concluiu pelo cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes no referido Acórdão, no que pertine à análise para aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo, acolhendo, integralmente, a proposição apresentada no relatório da SECAUD/CSJT, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, **homologar** o relatório de monitoramento que concluiu pelo cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 1ª Região, as determinações constantes do Acórdão prolatado nos autos do **Processo n.º CSJT-AvOb-5801-42.2018.5.90.0000**, no que pertine à análise para aquisição do imóvel situado na Rua Lourenço Abrantes, 41, São Gonçalo, acolhendo, integralmente, a proposição apresentada no relatório da SECAUD/CSJT, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0001751-02.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSNAL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS PELO TRT7. MEDIDA PREVENTIVA. COVID-19. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE. INDEVIDO. RUBRICA CONDICIONADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS. LEI N.º 8.112/1990, 60 E RESOLUÇÃO CSJT N.º 11/2005, 2º. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS. MEDIDA DE SAÚDE PÚBLICA. LEI N.º 13.979/2020, 3º, I E II (ISOLAMENTO E QUARENTENA). DECISÃO LIMINAR RATIFICADA. PRETENSÕES REJEITADAS. O direito à indenização de transporte pressupõe a *utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos* (Lei n.º 8.112/1990, 60) e seu pagamento observa a proporção fixada no art. 2º da Resolução CSJT n.º 11/2005, por imperativo constitucional (CF, 111-A, § 2º, II). As atividades externas do TRT da 7ª Região encontram-se suspensas, com respaldo em lei (Lei n.º 13.979/2020, 3º, I e II), por força da pandemia da Covid-19, que impõe isolamento social. Manter indenização - cuja função é a de reparar prejuízos (CC, 944) - sem o correspondente detrimento patrimonial equivale a atribuir efeito sem a respectiva causa, situação jurídica de enriquecimento ilícito (CC, 884) que feriria, a um só tempo, os princípios da legalidade e moralidade administrativa (CF, 5º, II c/c 37, *caput*). As especulações a conjecturas acerca da forma de retorno ao trabalho presencial são matérias afetas à autonomia administrativa dos tribunais (CF, 96, I c/c 99) que, de todo modo, devem sempre observar o princípio da economicidade (CF, 70, *caput*). Ademais, o trabalho acumulado poderá, se as circunstâncias assim exigirem, ser escalonado e distribuído ao longo dos dias/meses, de modo a não sobrecarregar a jornada de trabalho dos servidores (CF, 7º, XIII c/c 39, §3º; Lei n.º 8.112/1990, 19). **Pedido de Providências conhecido. Decisão liminar ratificada. Pretensões integralmente rejeitadas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP - 1751-02.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA**, Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**.

O Requerente pretende seja deferido o pagamento de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça vinculados ao TRT 7ª Região durante o período de restrição de atividades em decorrência da quarentena preventiva ao coronavírus (Covid-19). Sucessivamente, requer posterior

recomposição do pagamento da indenização de transporte correspondente ao período da quarentena, o que seria realizado durante a compensação do trabalho acumulado. Pugna pela deliberação desses pedidos em caráter de urgência. Por fim, pleiteia pela alteração da Resolução CSJT n.º 11/2005.

Fundamenta seu pedido no fato de o TRT 7ª Região ter suspenso o cumprimento de mandados durante o período da quarentena, os quais deverão ser objeto de plano específico de trabalho, após superado o prazo de suspensão, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG n.º 02, de 23 de março de 2020, 16, cujo teor é o seguinte:

Art. 16. Fica suspenso o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, excetuando-se os de extrema urgência, para fins de evitar o perecimento de direitos ou os relacionados aos casos previstos no art. 4º.

§ 1º Durante o período de suspensão do cumprimento de mandados, as unidades judiciais devem priorizar a realização de intimações e notificações por meios eletrônicos.

§ 2º O Oficial de Justiça plantonista fica dispensado de comparecer ao Fórum, podendo ser contactado por telefone.

§ 3º Superado o prazo de suspensão, os Oficiais de Justiça, sob a coordenação da Central de Distribuição de Mandados, desenvolverão e apresentarão à Administração plano para o cumprimento dos mandados acumulados.

Por conseguinte, afirma que os Oficiais de Justiça não perceberão a indenização de transporte durante a quarentena, já que não será atendido o requisito previsto no art. 2º da Resolução CSJT n.º 11/2005, qual seja:

Art. 2º Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Sustenta que a ausência de pagamento da indenização de transporte referente ao período de quarentena importaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por derradeiro, requer o aperfeiçoamento da Resolução CSJT n.º 11/2005 a fim que seja regulamentado tratamento da matéria para hipóteses excepcionais, tais como a atualmente vivenciada (quarentena em decorrência da Covid-19).

Deduziu pedido liminar, o qual foi indeferido, nos termos da decisão de f. 22-25.

O TRT 7ª Região manifestou-se à f. 39 e 42-43, corroborando a suspensão do cumprimento de mandados pelo Oficiais de Justiça, com exceção dos casos urgentes, como medida preventiva ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19). Asseverou efetuar o pagamento da indenização de transporte nas hipóteses e condições legalmente previstas (Lei n.º 8.112/90, 60 e Resolução CSJT n.º 11/2005). Por isso, diante da suspensão das atividades externas pelos Oficiais de Justiça, suspenso, também, o pagamento da respectiva indenização de transporte.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A pretensão do Requerente consiste no pagamento de rubrica (indenização de transporte) prevista em lei (Lei n.º 8.112/90, 60) e regulamentada por norma deste Conselho (Resolução CSJT n.º 11/2005), a qual o TRT 7ª Região estaria suprimindo, em tese, de forma indevida.

Por entender que a matéria versa sobre supervisão financeira do Tribunal interessado (TRT 7ª Região) e extrapolar interesse meramente individual, já que atinge a todos os Oficiais de Justiça daquele Regional, **ratifico a decisão liminar que conheceu do Pedido de Providências**, com fulcro no art. 111-A, §2º, II da CF e arts. 6º, IV, 73 e 76, todos do Regimento Interno.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região esclareceu ter suspenso o cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça como medida temporária de prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19).

Por conseguinte, suspendeu, em regra, o pagamento da indenização de transporte correspondente, já que a rubrica está condicionada à utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

Depreende-se da manifestação do Regional, a estrita obediência à legalidade, pautando sua conduta pelas normas que disciplinam a matéria (Lei n.º 8.112/1990, 60; Resolução CSJT n.º 11/2005, 2º; e Lei n.º 13.979/2020, 3º, I e II).

Sendo assim, não há elementos capazes de demonstrar a ilegalidade no ato de suspensão do pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça, pelo TRT 7ª Região, enquanto não implementadas as condições previstas nas normas.

Por isso, prevalecem os mesmos fundamentos exarados na decisão liminar de f. 22-25 para indeferimento, em juízo de cognição exauriente, de todas as pretensões deduzidas pelo Requerente.

Manter indenização - cuja função é a de reparar prejuízos (CC, 944) - sem o correspondente detrimento patrimonial equivale a atribuir efeito sem a respectiva causa, situação jurídica de enriquecimento ilícito (CC, 884) que feriria, a um só tempo, os princípios da legalidade e moralidade administrativa (CF, 5º, II c/c 37, caput). As especulações a conjecturas acerca da forma de retorno ao trabalho presencial são matérias afetas à autonomia administrativa dos tribunais (CF, 96, I c/c 99) que, de todo modo, devem sempre observar o princípio da economicidade (CF, 70, caput). Ademais, o trabalho acumulado poderá, se as circunstâncias assim exigirem, ser escalonado e distribuído ao longo dos dias/meses, de modo a não sobrecarregar a jornada de trabalho dos servidores (CF, 7º, XIII c/c 39, §3º; Lei n.º 8.112/1990, 19).

Diante do exposto, **voto pela ratificação da decisão liminar a fim de indeferir, integralmente, as pretensões do SINDISSÉTIMA.**

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Pedido de Providências e, no mérito, **ratificar a decisão liminar para REJEITAR, integralmente, as pretensões do SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA.**

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0007755-89.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Lairto José Veloso

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLJV//

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO CSJT SOBRE O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE FOZ DO IGUAÇU-PR. DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Trata-se do segundo relatório de monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT), referente às providências adotadas em cumprimento às determinações e recomendações deste Conselho, proferidas nos autos do Procedimento nº CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, que homologou a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Após análise do trabalho produzido pela área técnica, no projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, relativamente às medidas que haviam sido consideradas como não atendidas, na decisão proferida, nos presentes autos, aprova-se o relatório de monitoramento nº 2 para, considerando cumpridas as determinações deste CSJT, homologar integralmente o Relatório da CCAUD, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7755-89.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do Acórdão **CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000**, que deliberou sobre o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu-PR.

O Plenário do CSJT, no Acórdão de **Fls. 06/15** prolatado no referido processo, decidiu, por unanimidade, aprovar o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu/PR e autorizar a sua execução, determinando ao TRT da 9ª Região cumprimento integral das recomendações lançadas pela CCAUD no Parecer Técnico seu parecer técnico.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório de monitoramento de **fls.16/25** colacionando em anexo caderno de evidência de fls.26/154, propôs ao CSJT determinar ao TRT da 9ª Região que: *Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:*

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu; *4.2. arquivar os presentes autos..* Assim, nos autos do CSJT-MON-7755-89.2019.5.90.0000, a CCAUD colacionou a informação de nº 111/2019 na qual submete-se o Relatório de Monitoramento ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecimento, com a proposta de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual (CPROC/CSJT), a fim de: a) proceder à distribuição do presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000; e b) comunicar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, *na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

MÉRITO**MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, QUE DELIBEROU SOBRE O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE FOZ DO IGUAÇU-PR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre do encaminhamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em observância ao disposto no artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu/PR, acompanhado de todas as informações necessárias à análise respectiva, nos autos da Auditoria CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, não havendo determinação de medidas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório de monitoramento de **fls.16/25** colacionando em anexo caderno de evidência de Fls.26/154, propôs ao CSJT determinar ao TRT da 9ª Região que: *Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:*

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu; *4.2. arquivar os presentes autos..* Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

Para melhor compreensão, eis o que constou o relatório final apresentado pela CCAUD, às fls. 16/25 :

1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

1.1. Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 6.943.912,58).;

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu no Parecer Técnico n.º 20/2015 que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 6.943.912,58.

Em resposta os gestores informaram que o n.º 5/2016, assinado entre a Empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e o TRT da 9ª Região para construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, apresentou valor total de R\$ 5.944.220,13, sendo alterado três vezes: a) 1º Termo Aditivo, de 13/9/2018, que acresceu R\$ 53.854,65 ao valor do contrato; b) 2º Termo Aditivo, de 9/1/2019, que acresceu R\$ 14.119,75 ao valor do contrato; c) 3º Termo Aditivo, de 24/4/2019, que suprimiu R\$ 10.944,35 no valor do contrato.

Em uma análise, depreende-se que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 6.943.912,58) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 5/2016 e suas alterações. E como evidência, apresenta o contrato de nº5/2016, termos aditivos e reajustes e medições (fls. 28/67). A CCAUD procedeu ao exame da documentação e constatou que a determinação foi cumprida (Fl. 21 do relatório).

2. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:

2.1. Somente autorizar à execução da obra após a obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 20/2015, verificou-se que o TRT da 9ª Região havia submetido os projetos do Fórum Trabalhista à análise e aprovação dos órgãos públicos competentes em âmbito municipal. Contudo, aguardava emissão do Alvará de Construção.

Atendendo à deliberação O TRT da 9ª Região encaminhou cópia do Alvará de Construção da obra n.º 0299/2017.

A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu emitiu o Alvará de Construção n.º 0299/2017, em 12/5/2017, estipulando sua validade em 12 meses contados a partir da data da sua expedição. Conforme Relatório da 1ª Medição, a obra foi iniciada em 22/5/2016, portanto após a expedição do Alvará de Construção. Conforme as seguintes evidências alvará de construção n.º 0299/2017 (Fl.27) e 1ª medição (Fl. 30).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação e concluiu que esta determinação foi cumprida

3. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT:

3.1. Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.;

A proposição da deliberação ocorreu tendo em vista o disposto no art. 42, da Resolução n.º 70/2010.

Atendendo à deliberação o Tribunal Regional declarou, no Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT, que os documentos estão divulgados em seu sítio eletrônico. Assim a CCAUD verificou no dia 6/11/2019, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os principais documentos relacionados à obra.

Como evidência colacionou o Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT e mencionou o Portal eletrônico do TRT da 9ª Região: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=15&pagina=ATO8CSJT_OBRAS;

A CCAUD procedeu ao exame da documentação e concluiu pelo cumprimento desta deliberação.

Concluiu, assim, que **a deliberação 4.4 foi cumprida.**

CONCLUSÃO

Após exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pelo TRT, concluiu a CCAUD que o cumprimento das deliberações deste Conselho se deu de forma integral, conforme se observa do quadro a seguir:

1". INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu (PR) foi submetido à aprovação do Plenário do CSJT, em 27/11/2015, o qual autorizou a sua execução, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 20/2015, elaborado por esta Coordenadoria.

Dessa forma, os exames tiveram por escopo o aludido projeto e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao atendimento das determinações contidas no já citado acórdão.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de **R\$6.352.197,27** (seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e sete reais, e vinte e sete centavos), correspondentes ao Contrato n.º 5/2016, seus termos aditivos e apostilamento.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES 2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT 2.1.1.

DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamentoreferência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$6.943.912,58).

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu no Parecer Técnico n.º 20/2015 que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$6.943.912,58.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Contrato n.º 5/2016, assinado entre a Empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e o TRT da 9ª Região para construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, apresentou valor total de R\$ 5.944.220,13, sendo alterado três vezes:

? 1º Termo Aditivo, de 13/9/2018, que acresceu R\$53.854,65 ao valor do contrato;

? 2º Termo Aditivo, de 9/1/2019, que acresceu R\$14.119,75 ao valor do contrato;

? 3º Termo Aditivo, de 24/4/2019, que suprimiu R\$10.944,35 no valor do contrato.

2.1.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 5/2016 e suas alterações e com os valores das medições realizadas:

Tabela 1 - Comparação execução do Contrato n.º 5/2016

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT R\$ Contrato e Alterações (R\$) Medições Realizadas (R\$) Reajuste das medições (R\$)
6.943.912,58

Contrato

5/2016

5.944.220,13

141.864,21 12.448,182251.915,75214.731,783177.583,44310.384,904199.273,59411.653,325154.431,7359.031,01

1º Termo

Aditivo

53.854,656317.020,13618.539,027218.231,95712.761,998328.407,16819.204,929193.328,55911.305,6610155.675,16109.103,73

2º Termo

Aditivo

14.119,7511282.663,791116.529,9012290.914,051217.012,3613501.373,711329.319,8314593.520,971434.708,51

3º Termo

Aditivo

-10.944,3515336.823,531519.697,1016273.163,261615.974,3117195.974,431711.460,3918211.429,291812.364,17

Apostilamento

350.947,0919364.906,401921.339,3620336.419,072019.673,4521199.076,832111.641,8122377.253,182222.061,39**Total6.352.197,27**

6.352.197,27

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 6.943.912,58) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 5/2016 e suas alterações.

Cumprir registrar que o imóvel possui Habite-se, datado de 6/5/2019, bem como Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 5/2016, emitido em 28/8/2019, atestando a conclusão dos serviços.

2.1.5. EVIDÊNCIAS

? Contrato n.º 5/2016, termos aditivos e reajustes;

? Medições.

2.1.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.2. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

2.2.1. DELIBERAÇÃO

1. Somente autorizar à execução da obra após a obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 20/2015, verificou-se que o TRT da 9ª Região havia submetido os projetos do Fórum Trabalhista à análise e aprovação dos órgãos públicos competentes em âmbito municipal. Contudo, aguardava emissão do Alvará de Construção.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 9ª Região encaminhou cópia do Alvará de Construção da obra n.º 0299/2017.

2.2.4. ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu emitiu o Alvará de Construção n.º 0299/2017, em 12/5/2017, estipulando sua validade em 12 meses contados a partir da data da sua expedição.

Conforme Relatório da 1ª Medição, a obra foi iniciada em 22/5/2016, portanto após a expedição do Alvará de Construção.

2.2.5. EVIDÊNCIAS

? Alvará de Construção n.º 0299/2017;

? 1ª Medição.

2.2.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na legislação Municipal, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras.

2.3. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

2.3.1. DELIBERAÇÃO

2. Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Tribunal Regional declarou, no Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT, que os documentos estão divulgados em seu sítio eletrônico.

2.3.4. ANÁLISE

Verificou-se, no dia 6/11/2019, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os principais documentos relacionados à obra.

2.3.5. EVIDÊNCIAS

? Formulário de acompanhamento de obras avaliadas pelo CSJT;

? Portal eletrônico do TRT da 9ª Região:

[https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=15&pagina=](https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=15&pagina=ATO8CSJT_OBRAS)

ATO8CSJT_OBRAS

2.3.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

3. CONCLUSÃO

Contatou-se que as três determinações objeto deste monitoramento foram cumpridas, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Construção do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu (PR) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 6.943.912,58). **X**Somente autorizar à execução da obra após a obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal de Foz do

Iguaçu:XPublicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos

licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42da Resolução CSJT n.º 70/2010.

XTOTALIZAÇÃO3

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu;

4.2. arquivar os presentes autos."

Ante o exposto, tendo em vista que em seu relatório a CCAUD concluiu: ...considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-16001-16.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu;.. propõe-se a homologação integral do relatório apresentado pela CCAUD, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, aprovar o Relatório de Monitoramento de fls. 1/10 elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para, considerando cumpridas as deliberações constantes da decisão proferida nos presentes autos, homologar integralmente citado relatório, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional da 9ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0009553-85.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV//

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região cumpriu de forma parcial as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000, na área de Gestão Administrativa. 2. Remanescem, desse modo, falhas identificadas pela CCAUD, conforme consta de seu relatório (fls.168/169:4.1.1. Reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, no que se refere ao tratamento das Metas 1,2 e 6, (equivalentes às Metas 6, 7 e 8 da Justiça do Trabalho, respectivamente); 4.1.2. Revise, em 60 dias, o indicador Tempo médio de duração do processo (TMDP), ou proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho, para alinhar-se à base de cálculo nacional, com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados; 4.1.3. Estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, com a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro e conseqüente registro contábil das conclusões do relatório, sobretudo quanto aos bens em processo de localização; 4.1.4. Encaminhe, tão logo concluído, documentação referente ao processo licitatório da nova contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, com o fito de subsidiar análise quanto à observância das boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017.3. Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas.4.Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-9553-85.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) (**fl.2**), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº **CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000**, publicado em **25/06/2018, fls. 6/60**, sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Área de Gestão Administrativa.

A auditoria sistêmica foi realizada no período de **16 a 20 de outubro de 2017**, tendo o Acórdão de **fls. 6/60** determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que adotasse as providências necessárias com vistas ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas, constantes da proposta de encaminhamento nele apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD nos termos e prazos estabelecidos.

Para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI n. 126/2019, de 15/07/2019 (**fl.61**), o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A partir do exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório de monitoramento de **18.12.2019 (fls.168/169)**, propôs ao CSJT determinar ao TRT da 13ª Região que:**4.1.1. Reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, no que se refere ao tratamento das Metas 1, 2 e 6, (equivalentes às Metas 6, 7 e 8 da Justiça do Trabalho, respectivamente); 4.1.2. Revise, em 60 dias, o indicador Tempo médio de**

duração do processo (TMDP), ou proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho, para alinhar-se à base de cálculo nacional, com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados; 4.1.3. Estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, com a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro e consequente registro contábil das conclusões do relatório, sobretudo quanto aos bens em processo de localização; 4.1.4. Encaminhe, tão logo concluído, documentação referente ao processo licitatório da nova contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, com o fito desubsidiar análise quanto à observância das boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017..

A CCAUD às **fls.1.599/1.600**, constatou que, das vinte e seis determinações do CSJT, vinte e duas foram cumpridas totalmente, três parcialmente e uma está em cumprimento, propondo a distribuição do feito no âmbito do CSJT a fim que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório de monitoramento quanto ao cumprimento por parte do TRT da 13ª Região, no tocante às deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000.

Em Despacho de **fl.1602**, foi determinada a distribuição do feito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.* O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.*

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000. REGULARIDADE DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ESTRATÉGIA, DA TRANSPARÊNCIA, DAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES (EXCETO AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA), DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO (À EXCEÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA) E DO PATRIMÔNIO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre das determinações de cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações homologadas no **Acórdão CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000, fls. 6/60**, o qual conheceu e homologou auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a qual teve como intuito aferir a regularidade da gestão administrativa da estratégia, da transparência, das aquisições/contratações (exceto aquisições e contratações de tecnologia da informação e comunicação e de obras e serviços de engenharia), das concessões de diárias e ajuda de custo (à exceção do auxílio moradia) e do patrimônio (**fl.7**).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), no Relatório de monitoramento de **fls. 86/169**, bem como na Informação de **fls.1599/1600**, constatou que das **vinte e seis** determinações do CSJT, **vinte e duas** foram cumpridas, **três** foram parcialmente cumpridas e **uma** está em cumprimento, foi apresentado também Caderno de Evidências **fls.170/1598**. Dessa forma, considerando as determinações ainda pendentes de cumprimento, a CCAUD propôs ao CSJT determinar ao TRT da 13ª Região a adoção de 4 propostas de encaminhamento, **fl.168/169**.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da **13ª Região** e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

2.1.1. DETERMINAÇÃO Regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos níveis estratégico, tático e operacional, especialmente quanto às instâncias de governança e aos mecanismos de aprovação, acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados.

No relatório constou (**fl.97**) *Procedeu-se à análise das citadas Resoluções Administrativas, em que se constatou estarem presentes os pontos necessários listados na deliberação do acórdão. Desse modo, as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, **considerou cumprida a determinação.**

2.2.1. DETERMINAÇÃO Regulamente, por meio de Resolução Administrativa, os processos, papéis e responsabilidades relativos à gestão estratégica institucional, especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão.

No relatório constou (**fl.100**): *Procedeu-se à análise das citadas Resoluções Administrativas, em que se constatou estarem presentes os pontos necessários listados na deliberação do acórdão. Desse modo, as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, **considerou cumprida a determinação.**

2.3.1. DETERMINAÇÃO Elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor.

No relatório constou (**fl.102**): *Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se constatou que as medidas adotadas pelo TRT são suficientes para o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT..*

Assim, **considerou cumprida a determinação.**

2.4.1. DETERMINAÇÃO Estabeleça diretrizes que viabilizem a participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016.

No relatório constou (**fl.104**): *Procedeu-se à análise da documentação encaminhada, onde se verificou que as medidas adotadas pelo TRT permitem concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, **considerou cumprida a determinação.**

2.5. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA 2.5.1. DETERMINAÇÃO Reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com os da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

No relatório constou o seguinte (fls.105/108):

2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgão se Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, na parte relativa ao alinhamento transorganizacional, entende ser importante manter a coerência e o alinhamento de estratégias e objetivos entre as organizações envolvidas.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 198, de 1º de julho de 2014, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário aplicável a todos os tribunais. Analisando o Plano Estratégico do TRT da 13ª Região 2015 - 2020, não se identificaram objetivos que guardassem alinhamento com vários macrodesafios nacionais. O plano estratégico do TRT da 13ª Região silenciava sobre parte relevante de objetivos capazes de contribuir para o alcance dos resultados-chave do tribunal, prejudicando, em grandemedida, a criação de relações de causa e efeito construídas a partir dos objetivos estabelecidos.

2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal informou haver cumprido a determinação. Apresentou a Resolução Administrativa n.º 117/2018, alteradapela RA n.º 27/2019, e anexos, que unificou e revisou os normativos que tratavam do Planejamento Estratégico do Órgão, período 2015-2020.

2.5.4. ANÁLISE

Em que pese o TRT tenha buscado o alinhamento do seu Plano Estratégico aos macro desafios nacionais por meio da Resolução Administrativa n.º 117/2018, que tratou da revisão dos seus objetivos, verificou-se a insuficiência da revisão por não tratar a totalidade da estratégia nacional.

O macro desafio da Justiça do Trabalho: Assegurar a Celeridade e a Produtividade na Prestação Jurisdicional - Perspectiva Processos Internos, ainda que abordado pela estratégia da Corte Regional, no âmbito do objetivo Efetiva as decisões judiciais, encontra-se sem definição de metas e indicadores que tratem da Meta 6 - Índice de Processos Julgados (IPJ) - JT, equivalente à Meta 1 do Poder Judiciário- Meta 7 - Índice de Processos Antigos (IPA) - JT, equivalente à Meta 2 do Poder Judiciário - e Meta 8 - Índices de Ações Coletivas Julgadas (IACJ) - JT, equivalente à Meta 6 do Poder Judiciário.

2.5.5. EVIDÊNCIAS

*Resolução Administrativa n.º 117/2018 e anexos;
Resolução Administrativa n.º 27/2019.*

2.5.6. CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.5.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Entre as possíveis consequências do desalinhamento do plano estratégico institucional do TRT da 13ª Região, além da indução de esforços da gestão para operações que agregam pouco valor para o atingimento da visão de futuro, há risco real de não atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais estabelecidos para a Justiça do Trabalho.

2.5.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos como Estratégia Nacional do Poder Judiciário, no que se refere ao tratamento das Metas 1, 2 e 6, (equivalentes às Metas 6, 7 e 8 da Justiça do Trabalho, respectivamente). Conforme relatório, apesar do Regional informar haver cumprido a determinação do item 2.5.1 acima transcrito, com a apresentação de Resolução Administrativa n.º 117/2018 (fl.173/174), alterada pela RA n.º 27/2019 (fl.171/172), e anexos, unificando e revisando os normativos que tratavam do Planejamento Estratégico do Órgão, período 2015-2020, a determinação foi apenas parcialmente cumprida.

Segundo o relatório, o macrodesafio da Justiça do Trabalho: Assegurar a Celeridade e a Produtividade na Prestação Jurisdicional - Perspectiva Processos Internos, ainda que abordado pela estratégia da Corte Regional, no âmbito do objetivo Efetiva as decisões judiciais, encontra-se sem definição de metas e indicadores.

Dessa forma, foi proposto a reavaliação do plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

Concluiu-se que a determinação foi parcialmente cumprida.

2.6. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA 2.6.1. DETERMINAÇÃO Reavalie os indicadores de desempenho e as metas estratégicas, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão.

No relatório constou (fl.108/111):

2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificou-se que os indicadores instituídos para aferir o desempenho da gestão estratégica do TRT da 13ª Região careciam de estabelecimento de metas para todos os exercícios do plano estratégico; de reavaliação sobre a utilização de indicadores IGov, aferidos pelo Tribunal de Contas da União, e aumento nas notas desses indicadores como meio adequado de conduzir o TRT para o alcance de melhores resultados, além de reavaliação sobre a suficiência do Índice de Execução do Orçamento Disponível para demonstrar o aperfeiçoamento da gestão de custos.

2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT respondeu positivamente quanto ao atendimento da deliberação. Com documentação comprobatória, disponibilizou a Resolução Administrativa n.º 27/2019, que tratou do Plano Estratégico Institucional e cópia da Ata de Reunião da Análise da Estratégia de fevereiro de 2019.

2.6.4. ANÁLISE

Diante das informações prestadas pelo TRT da 13ª Região e analisando os indicadores estabelecidos, verificou-se, em relação ao seu objetivo estratégico 2: Efetivar as decisões judiciais, no qual se encontra estabelecido o indicador Tempo médio de duração do processo (TMDP), a base de cálculo relativo aos processos de 2ª Instância (TMDP2) encontra-se destoante da definição da estratégia nacional da Justiça do Trabalho.

Enquanto a meta nacional define a aferição do indicador por meio da divisão entre o tempo para julgamento (data do julgamento - data da autuação) pelo total de Processos julgados, o indicador estabelecido pelo TRT tem por denominador o total de processados baixados.

Nesse sentido, o indicador supracitado necessita de revisão para alinhar-se à base nacional, ou que se proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados.

2.6.5. EVIDÊNCIAS

Resolução Administrativa n.º 27/2019;

Ata de Reunião da Análise da Estratégia - Fevereiro/2019;

Plano estratégico do TRT da 13ª Região.

2.6.6. CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.6.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Ao não observar integralmente o disposto na determinação, o Tribunal atua sob risco real de não atingimento dos objetivos estratégicos, uma vez que os indicadores não estão totalmente alinhados ao disposto na Estratégia Nacional da Justiça do Trabalho.

2.6.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Revise, em 60 dias, o indicador Tempo médio de duração do processo (TMDP), ou proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho, para alinhar-se à base de cálculo nacional, com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados.

De acordo com o relatório, ao analisar as informações prestadas pelo TRT da 13ª Região e os indicadores estabelecidos, verificou-se que, em relação ao objetivo estratégico 2: Efetivar as decisões judiciais, no qual se encontra estabelecido o indicador Tempo médio de duração do processo (TMDP) (fl.191), a base de cálculo relativo aos processos de 2ª Instância (TMDP2) encontra-se destoante da definição da estratégia nacional da Justiça do Trabalho.

Segundo a análise, enquanto a meta nacional define a aferição do indicador por meio da divisão entre o tempo para julgamento (data do julgamento - data da autuação) pelo total de Processos julgados, o indicador estabelecido pelo Regional tem por denominador o total de processados baixados (fl.192).

Dessa forma, a Coordenadoria de Controle e Auditoria entendeu que o indicador supracitado necessita de revisão para alinhar-se à base nacional, ou que se proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados.

Concluiu-se que a determinação foi **parcialmente cumprida**.

2.7. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DA ESTRATÉGIA 2.7.1. DETERMINAÇÃO **Elabore seu plano diretor de aquisições.**

Constou no relatório fl.112 *Procedeu-se à análise dos referidos documentos, constatando estarem presentes os elementos necessários para o atendimento da deliberação em tela.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.8.1. DETERMINAÇÃO **Aperfeiçoe os mecanismos de controle referentes à gestão de diárias e passagens com vistas ao fiel cumprimento das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente no que se refere ao pagamento tempestivo do direito, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos eventos que as justificam e à homologação da prestação de contas com todos os documentos comprobatórios necessários.**

Constou no relatório fl.114: *Além dos atos listados pelo TRT, procedeu-se à análise de processos de concessão de diárias nos anos de 2018 e 2019. Pôde-se concluir pelo atendimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.9.1. DETERMINAÇÃO **Nas licitações de terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido pela IN MPDG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008)**

Constou no relatório (fl.117):

Foram analisados os documentos encaminhados pelo Tribunal. Neles pôde-se verificar as informações atinentes à conexão entre contratação e estratégia do órgão, estudos realizados e modelo de contratação de serviço de limpeza de acordo com o determinado em acórdão.

Desse modo, considera-se cumprida a determinação ora analisada.

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.10.1. DETERMINAÇÃO **Assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993.**

Constou no relatório (fl.119): *Após analisado o processo recebido, constatou-se a inclusão de item no edital que atende à determinação, uma vez*

que constam as exigências aos licitantes de prova que assegure a compatibilidade da atividade econômica com o objeto da licitação. Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.11.1. DETERMINAÇÃO Abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização.

Constou no relatório (fl.120): *Foram verificadas as informações prestadas pelo Tribunal, mediante consulta ao Edital informado pelo TRT.*

Constatou-se a definição para habilitação operacional de no mínimo 50% do objeto do certame, procedendo assim ao atendimento da determinação.

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.12.1. DETERMINAÇÃO Abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal.

Conforme relatório (fl.123): *Procedendo à consulta ao Edital, constata-se que o Tribunal procedeu aos ajustes necessários de modo a atender à determinação em análise.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.13.1. DETERMINAÇÃO Abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica.

De acordo com o relatório (fl.124): *Não se identificou realização de pregão presencial nos últimos anos no âmbito do TRT da 13ª Região, razão pela qual se considera cumprida a determinação.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.14.1. DETERMINAÇÃO Promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações contratuais.

No relatório constou o seguinte (fl.127): *Considerando os documentos apresentados, considera-se cumprida a determinação. Oportunamente, por ocasião das futuras inspeções in loco, poderão ser realizados testes complementares, se necessário.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.15.1. DETERMINAÇÃO Promova o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato.

No relatório constou o seguinte (fl.129/130):

Procedeu-se à análise da documentação disponibilizada pelo Regional, podendo ser constatada a adoção dos procedimentos deliberados no item do acórdão supracitado.

As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.16.1. DETERMINAÇÃO Proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.

Constou no relatório (fl.132): *As medidas adotadas pelo Tribunal Regional permitem constatar o cumprimento da determinação.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.17.1. DETERMINAÇÃO Garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA.

Constou no relatório (fl.133): *Procedeu-se à análise da documentação disponibilizada pelo TRT, na qual foi possível constatar que a determinação encontra-se atendida.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.18.1. DETERMINAÇÃO Proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988.

Constou no relatório (fl.136): *As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.19.1. DETERMINAÇÃO Elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e conservação do ambiente limpo e arejado.

Constou no relatório (fl.137): *As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.20.1. DETERMINAÇÃO Assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300.

Constou o seguinte no relatório (fl.140):

De posse das informações, procedeu-se à análise das documentações referenciadas, bem como da conformidade da tabela de depreciação aplicada via sistema.

Evidenciou-se o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.21.1. DETERMINAÇÃO Proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios.

Constou o seguinte no relatório (fl.143): *As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.22.1. DETERMINAÇÃO Proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias.

Constou o seguinte no relatório (fl.145): *Procedeu-se à consulta dos documentos disponibilizados pelo Tribunal, em que foi possível certificar o atendimento da determinação emanada pelo CSJT.*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

2.23.1. DETERMINAÇÃO Estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis

O Relatório de Monitoramento de Auditorias e Obras dispõe (fl.146/149):

2.23. DEFICIÊNCIAS DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

2.23.1. DETERMINAÇÃO

Estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

1. A exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro;
2. Atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades;
3. Registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização;
4. Abertura de processo de sindicância visando à apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos.

2.23.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Verificaram-se, no âmbito do processo de trabalho do TRT da 13ª Região, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário:

- a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, sem a observância do critério de concluir até o término de cada exercício;
- b) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.
- c) Ausência do rol dos bens não localizados e os correspondentes registros contábeis nos Sistemas Patrimonial e SIAFI, CONTA SIAFI - 123119907 - BENS NÃO LOCALIZADOS.

2.23.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT da 13ª Região informou que, em que pese ter havido designação de comissão de inventário anual, os trabalhos não foram concluídos ao final do respectivo exercício financeiro. Por conseguinte, não se procedeu ao registro contábil, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

Por outro lado, informou que passou a adotar Sistema de Controle de Material Permanente, oriundo da 24ª Região, possibilitando a geração de termos de responsabilidade automaticamente a cada movimentação de bens.

Por fim, disponibilizou a Portaria TRT GP n.º 195/2019 e respectivo relatório, a fim de comprovar a adoção de medidas no que tange à abertura de processo de sindicância.

2.23.4. ANÁLISE

As medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento parcial da deliberação emanada pelo CSJT.

Permanecem pendentes de cumprimento em seu processo de trabalho ações que garantam a conclusão do inventário no respectivo exercício financeiro, e consequente registro contábil conforme informações emanadas do relatório final.

2.23.5. EVIDÊNCIAS

Resposta à RDI n.º 126/2019;

Portaria GP n.º 195/2019;

Relatório conclusivo - Comissão de Sindicância.

2.23.6. CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.23.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

A não realização de inventário físico anual dos bens móveis e imóveis contraria normativos - Lei n.º 4.320/1964, IN/SEDAP n.º 205/1988, Acórdão TCU n.º 5.008/2010 - Segunda Turma - impossibilitando à contabilidade refletir a correta situação patrimonial do órgão.

2.23.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, com a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro e consequente registro contábil das conclusões do relatório, sobretudo quanto aos bens em processo de localização.

Dessa forma, conforme relatório, concluiu-se que permanecem pendentes de cumprimento em seu processo de trabalho, no Regional, ações que garantam a conclusão do inventário no respectivo exercício financeiro, e consequente registro contábil conforme informações emanadas do relatório final.

Diante da constatação, foi proposto que se estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização de inventários anuais de bens móveis.

Assim, considerou que a **determinação foi parcialmente cumprida.**

2.24.1. DETERMINAÇÃO Abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

Constou no relatório (**fl.150**): *As medidas adotadas pelo TRT, somadas à evidência encaminhada à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT..*

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida.**

2.25.1. DETERMINAÇÃO Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna: 1. Abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017;

O Relatório de Monitoramento de Auditorias e Obras referente dispõe (**fl.146/149**):

2.25. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

2.25.1. DETERMINAÇÃO

Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna:

1. Abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017;

2.25.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Na análise do Contrato n.º 06/2017, constatou-se que o TRT da 13ª Região optou por uma solução em que pagava o mesmo valor para postos de trabalho com jornadas diferentes, ou seja, o custo por 30 dias de serviços correspondiam ao custo de 22 dias de serviços e seguido pela contratada em sua proposta comercial, uma vez que não houve a definição de critérios proporcionais para apresentação da proposta.

Assim, foi possível identificar que o mesmo serviço poderia ser realizado com número inferior de postos de trabalho, ante o fato de que o custo do posto de serviço de segunda a domingo era igual ao posto de segunda a sexta-feira.

2.25.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O Tribunal informou que não houve prorrogação do contrato em questão, visto que a sua vigência datava de 22/5/2017 a 21/11/2019 (30 meses). Complementou que se encontra em tramitação processo visando à nova contratação.

2.25.4. ANÁLISE

A resposta ao questionamento dessa Coordenadoria, quanto ao cumprimento da deliberação, foi assinada pelo TRT em julho de 2019, data em que ainda não havia findado a vigência do contrato em tela.

Em que pese a informação prestada, verificou-se, em pesquisa realizada no sítio do Órgão Regional, a existência de Termo Aditivo n.º 5/2019, de 14/11/2019, que versa sobre a prorrogação em caráter excepcional do Contrato n.º 06/2017 até a conclusão do novo processo de licitação, já em curso, limitada a 12 meses. Sendo assim, é fato a plena vigência do ajuste ora analisado.

Cabe ressaltar a ausência de razoabilidade do Tribunal ao se definir o prazo da prorrogação excepcional (até 12 meses), ainda que este possa ser rescindido a qualquer tempo, uma vez que o acórdão objeto deste monitoramento foi publicado em julho de 2018, tendo o TRT obtido ciência da determinação 1 ano e 4 meses antes do prazo final do atual contrato.

Não obstante os apontamentos acima expostos, tendo em vista estar em andamento processo para nova licitação, considera-se a determinação em cumprimento, restando a análise por esta CCAUD do novo contrato a ser concebido.

2.25.5. EVIDÊNCIAS

Contrato n.º 06/2017 - Serviço de Vigilância Armada;

Termo Aditivo n.º 5/2019 ao Contrato n.º 6/2017

2.25.6. CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.25.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, no que se refere ao processo de contratação, representa importante papel na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que permeia, sobretudo, a definição da solução a ser contratada.

O modelo de solução para atendimento da necessidade da Administração deve ser consequência do planejamento da contratação e não o ponto de partida desse processo de trabalho.

Nesses termos, a ausência de um planejamento que observe as boas práticas constantes na IN MPDG n.º 05/2017, bem como possíveis soluções de mercado, expõe a Administração a riscos de contratações antieconômicas ou desvantajosas.

2.25.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe, tão logo concluído, documentação referente ao processo licitatório da nova contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, com o fito de subsidiar análise quanto à observância das boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017.

Foi determinado ao Regional que se abstivesse de realizar a prorrogação do Contrato 06/2017 (**fls.1473/1596**), firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017.

Contudo, verificou-se, em pesquisa realizada no sítio do Órgão Regional, a existência de Termo Aditivo n.º 5/2019, de 14/11/2019 (**fl.1597/1598**), que versa sobre a prorrogação em caráter excepcional do Contrato n.º 06/2017 até a conclusão do novo processo de licitação, já em curso, limitada a 12 meses.

Dessa forma, foi proposto o encaminhamento da documentação referente ao processo licitatório da nova contratação de serviços terceirizados tão logo concluído.

Assim, considerou que a **determinação está em cumprimento.**

2.26.1. DETERMINAÇÃO Com relação especificamente ao Contrato 23/2015, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial: 1. Abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017 e reavalie o modelo de planilha para formação de preços em relação aos percentuais de aviso prévio indenizado e férias + 1/3, considerando o histórico de ocorrências em contratações anteriores.

Constou o seguinte no relatório (fl.157):

As informações apresentadas pelo TRT confirmam que se procedeu a novo processo licitatório para contratação de serviços de limpeza. Foi possível também atestar que foram

observadas as diretrizes presentes na IN MPDG n.º 05/2017.

Por fim verificou-se que o Tribunal reavaliou sua planilha de formação de preços, de forma a garantir estimativas percentuais que não caracterizem lucros indevidos.

Desse modo, as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

Assim, considerou que a **determinação foi cumprida**.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Deliberação/Item do

Acórdão Cumprida ou

Implementada Em

cumprimento

ou Em

implementação Parcialmente

cumprida ou

Parcialmente

implementada Não cumprida

ou Não

Implementada Não

aplicável 1) Regulamento, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão dos planos institucionais, nos

níveis estratégico,

tático e operacional,

especialmente quanto às

instâncias de governança

e aos mecanismos de aprovação,

acompanhamento, revisão e aferição de seus resultados (item 4.1.1.1

do acórdão);

X2) Regulamento, por meio de Resolução Administrativa, os

processos, papéis e

responsabilidades

relativos à gestão

estratégica institucional,

especialmente no que se refere às etapas de formulação, execução, avaliação e revisão (item 4.1.1.2 do acórdão);

X3) Elabore e desenvolva

plano de ação, com

etapas, prazos e

responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento da cadeia de valor. (item 4.1.1.3 do acórdão);

X4) Estabeleça diretrizes que viabilizem a

participação social na governança, nos moldes da Resolução CNJ n.º 221, de 10/5/2016 (item 4.1.1.4

do acórdão);

X5) Reavalie o plano estratégico institucional

com vistas a implementar

o alinhamento de seus objetivos estratégicos

com os da Estratégia

Nacional do Poder

Judiciário (item 4.1.1.5 do acórdão);

X6) Reavalie os

indicadores de desempenho

e as metas estratégicas,

de maneira a representar,

com a maior proximidade

possível, a situação que

a unidade jurisdicionada

pretende medir e de

refletir os resultados

das intervenções

efetuadas na gestão (item

4.1.1.6 do acórdão)

X7) Elabore seu plano diretor de aquisições. (item 4.1.1.7 do

acórdão);

X8) Aperfeiçoe os

mecanismos de controle referentes à gestão de

diárias e passagens com vistas ao fiel

cumprimento das

disposições contidas na

Resolução CSJT n.º 124/2013, especialmente

no que se refere ao

pagamento tempestivo de direitos, à emissão de bilhetes de passagens em datas correlatas aos

eventos que as justificam à homologação de prestação de contas com todos os documentos

comprobatórios

necessários (item 4.2.1.1

do acórdão);

X9) Nas licitações de

terceirização de serviços, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, abstenha-se de aprovar termos de referência que não atendam adequadamente ao conteúdo exigido pela IN MPDG n.º 05/2017 (que revogou a IN MPOG n.º 02/2008), em especial no que se refere: (item 4.3.1.1 do acórdão);

1.1 ao detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; (Item 4.3.1.1.1 do acórdão)

1.2 à garantia de escolha de alternativa de contratação que se mostre mais econômica, dados os objetivos que se pretende alcançar; (Item 4.3.1.1.2 do acórdão)

1.3 na contratação de serviços de limpeza e conservação, à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas, a inclusão de materiais aplicáveis ao serviço e a previsão dos postos de encarregado. (Item 4.3.1.1.3 do acórdão)

X10) Assegure a compatibilidade da atividade econômica do cadastro fiscal do licitante com o objeto da contratação, nos termos do inciso II artigo 29 da Lei n. 8.666/1993; (Item 4.3.2.1 do acórdão)

X11) Abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica operacional com quantitativos superiores ao limite máximo de 50% de postos de trabalho, para os contratos de terceirização; (Item 4.3.2.2 do acórdão)

X12) Abstenha-se de exigir em edital atestado de capacidade técnica, em nome de profissional com registro no Conselho Federal de Administração, para os contratos de terceirização, por ausência de amparo legal (Item 4.3.2.3 do acórdão);

X13) Abstenha-se de licitar a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão

presencial, sem que esteja comprovada e demonstrada nos autos a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica (Item 4.3.2.4 do acórdão);

X14) Promova a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão/fiscalização contratual (checklists, manuais, roteiros, entre outros), com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e padrões para o tratamento dos eventos contratuais, de maneira a deixar comprovado o correto cumprimento das obrigações contratuais (item 4.3.3.1 do acórdão);

X15) Promova o saneamento dos bens em estoque e abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato (item 4.4.1.1 do acórdão);

X16) Proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem (item 4.4.1.2 do acórdão);

X17) Garanta que todas as aquisições realizadas, inclusive aquelas por de meio suprimento de fundos, sejam objeto de registro no sistema administrativo de gestão e almoxarifado, de forma a integrar o Relatório de Movimentação de Almoxarifado - RMA (item 4.4.1.3 do acórdão);

X18) Proceda à melhoria da gestão do Almoxarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988 (item 4.4.1.4 do acórdão);

X19) Elabore, no prazo de 90 dias, plano de ação para melhoria das instalações físicas do Almoxarifado, de forma a favorecer a manutenção e

conservação do ambiente limpo e arejado (item 4.4.1.5 do acórdão);

X20) Assegure que os Relatórios de Movimentação Mensal de Bens - RMMB, para fins de consolidação contábil, correspondam ao total das contas de controle SIAFI, considerando todos os bens móveis incorporados ao patrimônio do órgão, com as incidências do estatuto da depreciação, em atenção às MACRO FUNÇÕES SIAFI 020330 e 23300 (item 4.4.1.6 do acórdão);

X21) Proceda à reavaliação dos bens móveis cadastrados no sistema patrimonial com valores irrisórios (item 4.4.1.7 do acórdão);

X22) Proceda à imediata abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias (item 4.4.1.8 do acórdão);

X23) Estabeleça formalmente o processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para:

1. A exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro (item 4.4.1.9.1 do acórdão);
2. Atualização, ratificação e assinatura dos Termos de Responsabilidades (item 4.4.1.9.2 do acórdão);
3. Registro contábil das conclusões do relatório de inventário, sobretudo quanto aos bens em processo de localização (item 4.4.1.9.3 do acórdão);
4. Abertura de processo de sindicância visando a apuração de responsabilidade e/ou o saneamento de bens desaparecidos. (item 4.4.1.9.4 do acórdão).

X24) Abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial (item 4.4.1.10 do

acórdão);

X25) Com relação especificamente ao Contrato 06/2017, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial para a prestação de serviços terceirizados de vigilância armada, diurna e noturna:

1. Abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017; (item 4.5.1 do acórdão)

X26) Com relação especificamente ao Contrato 23/2015, firmado entre o TRT da 13ª Região e a empresa Tress Terceirização e Locação de Mão de Obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação, copa, jardinagem, auxiliar de carregamento e descarregamento, lavagem de automóveis, serviços de eletricidade, serviços de hidráulica e de manutenção predial:

1. Abstenha-se de realizar a prorrogação contratual e, conseqüentemente, realize nova licitação cuja etapa de planejamento observe as boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017 e reavalie o modelo de planilha para formação de preços em relação aos percentuais de aviso prévio indenizado e de férias + 1/3, considerando o histórico de ocorrências em contratações anteriores. (item 4.6.1 do acórdão); XTOTAL220103

Diante do Relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 13ª Região.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 17ª Região as seguintes determinações:(fls.168/169: 4.1.1. Reavalie o plano estratégico institucional com vistas a implementar o alinhamento de seus objetivos estratégicos com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, no que se refere ao tratamento das Metas 1,2 e 6, (equivalentes às Metas 6, 7 e 8 da Justiça do Trabalho, respectivamente); 4.1.2. Revise, em 60 dias, o indicador Tempo médio de duração do processo (TMDP), ou proceda à criação de novo indicador que trate da definição contida no plano da Justiça do Trabalho, para alinhar-se à base de cálculo nacional, com vistas a se evitar, assim, prejuízos à análise dos resultados; 4.1.3. Estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, com a exigência de que a data conclusiva seja o final do respectivo exercício financeiro e conseqüente registro contábil das conclusões do relatório, sobretudo quanto aos bens em processo de localização; 4.1.4. Encaminhe, tão logo concluído, documentação referente ao processo licitatório da nova contratação de serviços terceirizados de vigilância armada, com o fito de subsidiar análise quanto à observância das boas práticas estabelecidas pela IN MPDG n.º 05/2017.

Ante o exposto, homologo relatório de monitoramento (fls.86/169), do cumprimento das deliberações deste Conselho através do **Acórdão CSJT-A-15152-73.2017.5.90.0000 (fls. 6/60)** para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 13ª Região cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON)e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-

las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 13ª Região cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.
Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0000002-47.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDÃO PROFERIDO NO PROCESSO CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000. CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO/RS. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. As medidas passíveis de cumprimento foram obedecidas, a saber: adequação ao valor previsto no projeto aprovado e publicação dos atos referentes à obra no sítio do Tribunal. As determinações para revisão da planilha orçamentária e início das obras após expedição de alvará não mais podiam ser atendidas, diante da assinatura do contrato e da conclusão da obra, respectivamente. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. Determinado o arquivamento do feito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2-47.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção da Vara do Trabalho de Triunfo-RS, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos:

AUDITORIA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO/RS. PARECER TÉCNICO DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 70/2010 COM ALTERAÇÕES PELA DE Nº 130/2013. ADEQUAÇÃO. Estando o projeto para a construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS adequado aos critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, com ressalva de algumas recomendações, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se a execução da obra, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no parecer técnico respectivo. (...)

Dessa forma, por respaldado pela área competente deste Conselho, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da execução da obra de construção da Vara do Trabalho de Triunfo/RS, determinando, porém, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região leve em consideração a adoção das seguintes medidas: 1) somente inicie a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2); 2) efetue a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código nº 92460, 92455, 87777, 88489, 5970, 93212, 72308, 74210/1, 6067m 88416, 87533 (item 2.3.4); 3) publique no seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.(CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, f. 8-30).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou Relatório de Monitoramento, acostado às f. 31-44, no qual registra o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no acórdão de auditoria, bem como a adequação dos valores dispendidos frente àqueles previstos no projeto aprovado.

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas à Presidente deste Conselho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porquanto instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

2 - MÉRITO

O monitoramento teve como objetivo o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas no acórdão exarado nos autos do processo de auditoria CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000, reproduzidas no relatório deste voto, bem como a verificação do valor da obra indicado no projeto aprovado e aquele efetivamente gasto pelo Regional para execução da obra consistente na construção do edifício-sede da Vara do Trabalho de Triunfo.

A CCAUD assim resumiu os tópicos objeto de acompanhamento:

VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT;

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO;

REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;

PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

Concluiu pelo cumprimento dos itens 1 e 4, pela inaplicabilidade do item 2 e pelo descumprimento do item 3, propondo seja determinado o arquivamento do presente procedimento de monitoramento.

Passo a análise de cada uma das determinações.

2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

O projeto aprovado por este Conselho apresentava orçamento-referência no importe de R\$ 1.992.222,99 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) (f. 9).

O valor total da obra (contrato e aditivos) dispendido pelo Regional foi de R\$ 1.772.529,96 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), 11,02% inferior àquele aprovado pelo CSJT, consoante indicado na tabela n.º 1 (Comparação execução do Contrato) do Relatório de Monitoramento (f. 36-37).

Tais informações constam dos documentos acostados aos autos como evidências (f. 46-77; 396-372).

Assim sendo, homologo o Relatório de Monitoramento que concluiu pela obediência ao orçamento aprovado pelo CSJT ao executar o projeto de obra.

2.2 ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

O CSJT determinou fosse observada a necessidade de emissão de alvará de construção como condição para início das obras.

A medida foi descumprida pelo Regional.

O Alvará de construção foi expedido em 10.7.2017 (f. 371), após a ordem de início dos serviços, qual seja, até 20 dias contados a partir de 27.3.2017 (f. 373). O TRT 4ª Região, portanto, iniciou as obras de forma irregular, assumindo riscos que onerariam o erário (paralisação, multas e alterações de projeto), consoante ressaltado pela CCAUD (f. 38).

Todavia, o cumprimento da medida (execução após expedição do alvará de construção), neste momento, é impossível, haja vista a conclusão da obra com expedição, inclusive, do respectivo certificado pela Prefeitura (habite-se) em 2.5.2019 (f. 372).

Nesse cenário, resta homologar a proposta de encaminhamento da CCAUD, com finalidade meramente preventiva (obras futuras), alertando os Gestores do TRT 4ª Região para somente autorizar início de execução de obra após a expedição de alvará de construção, a fim de elidir os riscos decorrentes dessa irregularidade administrativa.

2.3 REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O CSJT recomendou ao Regional a *Revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código nº 92460, 92455, 87777, 88489, 5970, 93212, 72308, 74210/1, 6067m 88416, 87533 (item 2.3.4)*. (Acórdão de auditoria - f. 29).

O TRT 4ª Região não seguiu a recomendação, já que não era mais possível, uma vez que o contrato estava formalizado à data do julgamento da auditoria. O contrato foi assinado em 17.3.2017 (f. 65-77) e o julgamento referente ao processo CSJT-A-25202-95.2016.5.90.0000 realizado em 24.3.2017, com publicação do acórdão no diário eletrônico em 29.3.2017.

A revisão orçamentária recomendada deveria ter sido objeto de retificação durante a fase interna do processo licitatório, a fim de instigar a competitividade entre os licitantes, o que já não era mais possível ao tempo do julgamento da auditoria, conforme apontou a CCAUD em seu relatório de monitoramento (f. 41-42).

Em todo caso, a CCAUD apurou que a proposta do licitante vencedor, objeto do contrato firmado pela Administração, indicava valores inferiores àqueles fixados como referência no SINAPI, em relação aos itens indicados no acórdão de auditoria, à exceção daquele indicado pelo código n.º 74210/1, culminando com acréscimo no valor do contrato de R\$ 551,10 (quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos) (Relatório de Monitoramento - Tabela 2 - f. 40). Consoante ressaltado pela CCAUD, esse valor excedente (em comparação com o referencial do SINAPI) é irrisório ante a importância total dispendida para execução da obra (R\$ 1.772.529,96), representando aproximadamente 0,033% do valor do contrato.

Além disso, conquanto tenha havido recomendação para adequação orçamentária de alguns itens ao referencial do SINAPI, o valor do projeto de construção apresentado pelo TRT 4ª Região foi aprovado por este Conselho (R\$ 1.992.222,99), limite não ultrapassado pelo Regional ao longo da execução da obra. Pelo contrário, dispendeu-se R\$ 1.772.529,96 para construção da Vara do Trabalho de Triunfo.

Por isso, homologo o Relatório de Monitoramento também em relação ao presente item, reconhecendo ser inócua a recomendação de revisão da planilha orçamentária.

2.4 PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

A CCAUD constatou a publicação, no sítio do Regional, dos principais documentos relacionados à obra da Vara do Trabalho de Triunfo, cumprindo, assim, a determinação do acórdão de auditoria e do art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

Sendo assim, homologo o Relatório de Monitoramento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, recomendando ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que providencie a devida expedição de alvará de construção antes de iniciar a execução de obras futuras, a fim de elidir os riscos decorrentes dessa irregularidade administrativa.

Considerando tratar-se de medida de orientação para obras futuras, archive-se o presente feito.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-000051-25.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/fbe/L

CONSULTA. JUIZ AUXILIAR. PAGAMENTO CUMULATIVO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS DO CARGO DE DESEMBARGADOR, PREVISTA NO ARTIGO 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979, E DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ).

DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. O artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, expressamente reconhece a possibilidade de percepção cumulativa da diferença de subsídios devida ao Juiz Auxiliar, prevista no artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979, com a GECJ.
2. O Conselho Nacional de Justiça, a seu turno, ao julgar o PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000, firmou entendimento no sentido de que **é indevido o pagamento de GECJ a magistrado designado para exercer o cargo de juiz auxiliar da Presidência**, ainda que em acumulação com as suas atividades jurisdicionais regulares em Varas do Trabalho, **salvo quando se tratar de designação para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos**.
3. Diante da autorização constante do artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, aliada à definição, pelo Conselho Nacional de Justiça, das hipóteses em que a GECJ é devida ao Juiz Auxiliar, não subsistem dúvidas ou lacuna normativa quanto às hipóteses em que possível a cumulação da referida parcela com a diferença de subsídios decorrente do artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979.
4. Consulta não conhecida, porque prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º TST-CSJT-Cons-51-25.2019.5.90.0000, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pela Exma. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante a qual requer a manifestação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da *possibilidade de cumulação de pagamento relativo às verbas oriundas das diferenças de subsídios decorrentes de designação de magistrados como Auxiliares da Presidência do Tribunal e da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ*.

Com vistas a subsidiar a presente Consulta, a Consulente junta aos autos 1) decisão local que autorizou o pagamento da diferença de subsídio de desembargador a magistrado que atuou como auxiliar da Presidência, ressaltando que referida decisão foi proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.095/2015, que criou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), e 2) a íntegra do Processo SEI n.º 18.0.000009938-0, em que a Corte Regional autorizou o pagamento cumulativo da GECJ e da diferença de subsídio a duas magistradas que atuavam como auxiliares da Presidência.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

A presente consulta tem por objetivo esclarecimento acerca da possibilidade de pagamento cumulativo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição e da diferença de subsídio prevista no artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979, a magistrado que atua como auxiliar da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho.

Registre-se, inicialmente, que, da leitura do artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, é possível extrair a conclusão de que, em tese, é possível a referida cumulação da diferença de subsídios com a GECJ. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar n.º 35, de 14/3/1979.

Remanesce dúvida, porém, acerca das hipóteses em que o juiz auxiliar da Presidência teria direito ao recebimento da GECJ.

O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000, relator o Exmo. Conselheiro Luciano Frota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ANAMATRA, *para adequar a Resolução CSJT n.º 155/2015 aos termos da Lei n.º 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas*, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015.

II - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

III - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados, sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional. Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, *caput*, da CF.

IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas.

Naquela assentada, ao examinar a questão referente à definição da acumulação de juízo para fins do pagamento da GECJ, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que *a acumulação de juízo pode se dar também na atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, como aqueles destinados a pesquisas patrimoniais, em Vara e Núcleos de Conciliação, tais como os CEJUSC's, bem como em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência*.

Frise-se que tal hipótese já havia sido reconhecida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e incorporada à Resolução n.º 155/2015, por meio da alteração introduzida em fevereiro de 2019, mediante a Resolução n.º 234/2019.

Considerando a alteração do dispositivo da Resolução CSJT n.º 155/2015 no que tange à possibilidade de reconhecimento da acumulação de juízo em face da atuação do magistrado nos Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos, o Conselho Nacional de Justiça julgou **prejudicado** o pedido formulado pela ANAMATRA, nesse tópico, por perda superveniente de seu objeto.

Não obstante, na mesma assentada, o Conselho Nacional de Justiça examinou a situação dos Juizes Auxiliares, lavrando decisão de seguinte teor (os grifos não são do original):

Com relação aos Juizes Auxiliares da Presidência dos Tribunais que, eventualmente, recebem delegação para atuação jurisdicional, **não vislumbro similitude com órgãos jurisdicionais tratados pelo inciso II do art. 2º da Lei n. 13.095/2017, salvo quando são designações para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos, como já analisado**.

Aliás, também a Resolução CJF n. 341/2015 não contempla essa situação específica.

Desse modo, o pedido deve ser indeferido quanto aos Juizes Auxiliares de Presidência de Tribunais.

Portanto, considerando a inexistência de similitude entre a atuação dos Juizes Auxiliares que, eventualmente, recebem delegação para atuação jurisdicional, com a situação de acumulação de acervo, nos termos da Lei n.º 13.095/2017, o Conselho Nacional de Justiça reputou indevido o pagamento da GECJ aos Juizes Auxiliares. Ressalvou, expressamente, contudo, as hipóteses de **juizes auxiliares designados para atuação em Núcleos ou Juizados Especiais formalmente constituídos** - hipótese em que, excepcionalmente, se lhes reconhece o direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Tendo em vista a autorização constante do artigo 12 da Resolução CSJT n.º 155/2015, aliada à definição, pelo Conselho Nacional de Justiça, das

hipóteses em que a GECJ é devida ao Juiz Auxiliar, por corolário, resultou esclarecido quando é possível a cumulação da referida parcela com a diferença de subsídios decorrente do artigo 124 da Lei Complementar n.º 35/1979.

Assim, ante a ausência de lacuna normativa ou dúvida a dirimir, uma vez que a matéria versada nos presentes autos foi contemplada no julgamento do PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, resulta **prejudicado** o exame da presente Consulta, razão pela qual dela **não conheço**.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta, porque prejudicada. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0001401-14.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL//

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000. REFORMA DO POSTO AVANÇADO DE IPORÁ.

ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. As medidas passíveis de cumprimento foram obedecidas, quais sejam, adequação ao valor previsto no projeto aprovado e publicação dos atos referentes à obra no sítio do Tribunal. A determinação para revisão da planilha orçamentária não mais podia ser atendida, diante do avanço do processo licitatório. Em todo caso, a proposta vencedora atendia aos limites da decisão do CSJT, inexistindo prejuízo ao erário. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. Determinado o arquivamento do feito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-1401-14.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto em decisão proferida no CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000, autorizando o TRT 18ª Região a executar o projeto de reforma do Posto Avançado de Iporá-GO, nos termos determinados pelo então Presidente deste CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, e integralmente referendados pelo Plenário, por unanimidade, quais sejam:

1. Observar na execução da obra o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 562.438,92);
2. Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com códigos 92398, 87642, 84190, 96113, 91011, 87503, 90408, 87529, 88494, 87532, 72110, 97633, 74145/1, 94575, 74064/2, 72183, 90802, 89714, 71623, 68325, 84088 e 93396;
3. Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou Relatório de Monitoramento, acostado às f. 27-39, no qual registra o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas.

As conclusões e propostas da CCAUD foram submetidas à Secretária-Geral deste Conselho, Sra. Carolina da Silva Ferreira, a qual determinou a distribuição do feito para deliberação plenária.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porquanto instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

2 - MÉRITO

O monitoramento teve como objetivo o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas na decisão exarada nos autos do processo de avaliação de obras CSJT-AvOb - 6001-49.2018.5.90.0000, reproduzidas no relatório deste voto, para execução da obra consistente na reforma do Posto Avançado de Iporá-GO.

A CCAUD assim resumiu os tópicos objeto de acompanhamento:

VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT;

REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS;

PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO.

Concluiu pelo cumprimento dos itens 1 e 3, e pela inaplicabilidade do item 2, propondo seja determinado o arquivamento do presente procedimento de monitoramento.

Passo a análise de cada uma das determinações.

2.1. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

O projeto aprovado por este Conselho apresentava orçamento-referência no importe de R\$ 562.438,92 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

O valor total da obra (contrato e aditivo) dispendido pelo Regional foi de R\$ R\$ 509.004,42 (quinhentos e nove mil, quatro reais e quarenta e dois centavos) (f. 41-52), inferior àquele aprovado pelo CSJT, consoante indicado na tabela n.º 1 (Comparação execução do Contrato) do Relatório de Monitoramento (f. 31).

Assim sendo, homologo o Relatório de Monitoramento que concluiu pela obediência ao orçamento aprovado pelo CSJT ao executar o projeto de obra.

2.2 REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

O CSJT determinou ao Regional a revisão dos custos unitários que estivessem acima do referencial SINAPI.

O TRT 18ª Região não cumpriu a determinação, pois o processo licitatório já se encontrava avançado. Tanto que a decisão monocrática do CSJT foi proferida em 1º.9.2019 (f. 359-360 do processo CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.00000) e o contrato assinado pelo TRT 18ª Região com a empresa vencedora, Cosama Engenharia EIRELI, em 12.9.2018 (f. 46-52).

Além disso, destaca-se que o prosseguimento da licitação pelo TRT 18ª Região era permitido pela norma vigente do CSJT (Resolução CSJT n.º 70/2010, 8º, §2º, com redação dada pela Resolução CSJT nº 130/2013), conforme salientado no relatório de monitoramento (f. 33).

Em todo caso, a CCAUD apurou que a proposta do licitante vencedor, objeto do contrato firmado pelo TRT 18ª Região, indicava valores inferiores àqueles fixados como referência no SINAPI, em relação aos itens objeto de monitoramento (Relatório de Monitoramento - Tabela 2 - f. 34-36), inexistindo prejuízo ao erário. Outrossim, o valor global da obra não ultrapassou aquele aprovado pelo CSJT.

Por isso, homologo o Relatório de Monitoramento também em relação ao presente item, reconhecendo ser inócua a recomendação de revisão da planilha orçamentária.

2.3 PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

A CCAUD constatou a publicação, no sítio do Regional, dos principais documentos relacionados à obra de reforma do Posto Avançado de Iporá-GO, cumprindo, assim, a determinação do acórdão de auditoria e do art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

Sendo assim, homologo o Relatório de Monitoramento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, considerando satisfeitas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as determinações previstas na decisão do CSJT prolatada nos autos da Avaliação de Obras CSJT-AvOb-6001-49.2018.5.90.0000, e determinando o arquivamento do presente feito.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0001402-96.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB//

MONITORAMENTO DE AUDITORIA DE OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO N.º CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000. PROJETO DE REFORMA DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS-GO.

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRA.

HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria e consideram-se parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000 - que aprovou o projeto e autorizou a reforma da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás-GO, a exceção dos itens revisão dos custos unitários e revisão dos itens da planilha orçamentária de serviços de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e integralmente homologado para considerar parcialmente cumpridas as providências constantes do Acórdão monitorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-1402-96.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-AvOB-17452-08.2017.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de reforma do edifício destinado à instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás-GO.

Em outubro/2017 o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em observância ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, enviou a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a documentação necessária à avaliação, pela CCAUD, do projeto de reforma do edifício destinado à instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás-GO.

A CCAUD, naquele procedimento (CSJT-AvOB-17452-08.2017.5.90.0000), apresentou o Parecer Técnico n.º 23/2017, sugerindo a aprovação do projeto com as seguintes recomendações:

- Providencie, perante o proprietário do imóvel, manifestação favorável em relação aos serviços de reforma pretendidos, garantia de não obrigação de desfazimento dos serviços na oportunidade de devolução e decisão sobre possíveis restituições das benfeitorias executadas (item 2.1.1);
- revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.os 72956, 87273, 88431, 91926, 91856, 92984, 72943, 71623, 73859/2 e 92778 (item 2.3.4);
- revise os itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra, notadamente os itens 5.02, 8.05.13 e 8.07.09 (item 2.3.4);
- Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para reforma, os principais

procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; e) Certifique-se de que os próximos projetos, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas (item 2.3.4).

No dia 12/12/2017, o então Exmº Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, autorizou a execução da reforma do imóvel para instalação da Vara do Trabalho com o acolhimento das determinações sugeridas pelo setor técnico.

Na sessão realizada no dia 23/02/2018, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, referendou a aprovação do projeto em tela, com a determinação de observância, pelo Tribunal Regional da 18ª Região, das recomendações consignadas no Parecer Técnico n.º 23/2017 da CCAUD. Vejamos:

AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO PARA INSTALAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS/GO.PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO AD REFERENDUM, COM RECOMENDAÇÕES. Trata-se de procedimento de avaliação da obra de reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Considerado o trabalho técnico produzido e observado o art. 8º Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como os arts. 9º, inciso XIX, e 89 do RICSJT, referenda-se a aprovação da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adoção das recomendações consignadas no Parecer Técnico n.º 23/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado ad referendum do CSJT.

No presente procedimento, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento (pág. 13-30, PDF), que teve por escopo a verificação do cumprimento do Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, documento esse submetido à consideração da então Excelentíssima Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a qual na oportunidade ordenou a distribuição do feito.

É o relatório.

VOTO

2 CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 90, elenca que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes da auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.*

Nessa toada, o presente procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações advindas do v. Acórdão da Avaliação de Obras CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, cujo objeto é a reforma de imóvel para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, encontra previsão no RI do CSJT (artigo 90), razão pela qual CONHEÇO-O pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

3 - MÉRITO

De início, ressalto que este feito de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado com o escopo de constatar, por intermédio do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), a partir da pág. 13 (PDF), a observância das recomendações deste Conselho Superior emanadas do v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000 (publicado no DEJT em 01/03/2018), referentes à adequação da reforma de prédio para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Naquele procedimento (CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000) restou assente que o valor orçamentário indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região para a referida obra era de **R\$342.478,36 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**(pág. 262 daquele procedimento). Apesar do valor autorizado, o contrato foi assinado no valor de **R\$307.467,82 (trezentos e sete mil quatrocentos sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, pág. 32/57 PDF).

O Parecer Técnico n.º 23 de 2017 e o Despacho do Exm.º Presidente deste Conselho à época, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que o homologou e autorizou a realização da obra ora monitorada (posteriormente referendado pelo Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000), determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região a adoção das seguintes medidas:

b. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de recomendar-lhe que:

- b.1) providencie, perante o proprietário do imóvel, manifestação favorável em relação aos serviços de reforma pretendidos, garantia de não obrigação de desfazimento dos serviços na oportunidade de devolução e decisão sobre possíveis restituições das benfeitorias executadas;
- b.2) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.os 72956, 87273, 88431, 91926, 91856, 92984, 72943, 71623, 73859/2 e 92778;
- b.3) revise os itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra, notadamente os itens 5.02, 8.05.13 e 8.07.09;
- b.4) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- b.5) certifique-se de que os próximos projetos, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas.

Repiso que a contratação e, portanto, os recursos ora fiscalizados, são na ordem R\$307.467,82 (trezentos e sete mil quatrocentos sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

O Relatório de Monitoramento apresentado pela CCAUD (Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT) registrou que dos 06 (seis) aspectos analisados, 03 (três) foram cumpridos, 01(um) não se aplica mais e 02 (dois) não foram observados pelo TRT da 18.ª Região. Com efeito, concluiu que houve observância parcial pelo TRT da 18.ª Região ao disposto no v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, propondo a observância dos itens não cumpridos nos próximos projetos e o arquivamento do feito.

Passo a análise do cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão que aprovou a Avaliação de Obras referente à construção da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO.

3.1) DELIBERAÇÃO 1: VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

Sob esse aspecto, a CCAUD assevera, conforme informações constantes no Parecer Técnico n.º 23 de 2017 (emitido no processo CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000), que o projeto de reforma do imóvel para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO apontou como orçamento de referência o valor de **R\$ 342.478,36 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos setenta e oito reais e trinta e seis centavos)**.

O setor técnico acrescenta que o Contrato n.º 82/2017, assinado entre o TRT da 18.ª Região e a empresa Forte Serviços e Construções Eireli-EPP, apresentou valor total e final de **R\$307.467,82 (trezentos e sete mil quatrocentos sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos)** Oportuno reproduzir tabela lançada no relatório técnico da CCAUD:

Valor previsto no projeto autorizado

pelo CSJT (R\$) Contrato n.º 31/2018-01 (R\$) Medições 342.478,36 Contrato 307.467,82/2018 a 5/20181*58.871,082*109.079,833*139.516,90 Total 307.467,82 Total 307.467,81

Com base nesses dados, concluiu a CCAUD que o valor previsto no projeto na forma autorizada por este Conselho (R\$342.478,36) não foi ultrapassado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, totalizando o valor de R\$307.467,82.

Por oportuno aqui salientar que não houve qualquer acréscimo ou supressão no valor contratado originalmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região no Contrato n.º 82/2017.

Observa-se, assim, o cumprimento deste item também.

3.2 DELIBERAÇÃO 2: AQUIESCÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Na elaboração do parecer técnico, a Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs que o Tribunal Regional da 18.ª Região *providenciasse, perante o proprietário do imóvel, manifestação favorável em relação aos serviços de reforma pretendidos, garantia de não obrigação de desfazimento dos serviços na oportunidade de devolução e decisão sobre possíveis restituições das benfeitorias executadas.*

De acordo com o descrito no Relatório de Monitoramento, o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região tinha como pretensão a reforma de imóvel alugado por intermédio do Contrato de Locação n.º 59/2017, e dentre as cláusulas deste não havia previsão expressa relacionada a serviços/benfeitorias, tampouco quanto ao aceite nas modificações do bem. Por essa razão, foi determinada a diligência por esse Conselho. No entanto, conforme demonstra o documento colacionado à pág. 71-73, a União promoveu a compra do imóvel que até então era alugado pelo TRT da 18.ª Região, razão pela qual apontou a CCAUD que o cumprimento da determinação restou inaplicável no caso em comento, já que não há mais falar em aquiescência do proprietário.

Com efeito, a exemplo da CCAUD, concluiu que se tornou prejudicada a determinação em questão com a efetivação da compra do prédio pela União, e considero inaplicável o item ora analisado.

3.3 DELIBERAÇÃO 3: REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

O v. Acórdão ora monitorado ordenou que o TRT da 18.ª Região procedesse à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra que continham valores acima do referencial SINAPI, especificamente os itens 72956, 87273, 88431, 91926, 91856, 92984, 72943, 71623, 73859/2 e 92778.

Naquela oportunidade, o Parecer Técnico n.º 23/2017 constatou que as planilhas orçamentárias apresentadas pelo TRT indicavam que os valores desses itens estavam em dissonância com o SINAPI. Assim sendo, indicou a necessidade de revisão dos custos unitários ali inseridos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria esclareceu no Relatório de Monitoramento que o TRT da 18.ª Região não promoveu a revisão dos custos unitários indicados, e os preços dos itens permaneceram com valores acima do referencial SINAPI após a contratação.

O setor destaca que o *Tribunal Regional deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, conforme recomendado no Parecer Técnico n.º 23/2017, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.*

Dessa forma, concluiu que a diferença entre o valor contratado e o referencial SINAPI chegou a R\$308,57 (trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos); quantia essa que apesar de inexpressiva se comparada ao valor total do contrato (0,1%) deveria ter sido observada pelo Regional. Ressaltou, ainda, que a empresa contratada ofereceu, por ocasião da licitação, um desconto de R\$35.010,54, muito acima da diferença dos itens da planilha.

Diante desse contexto fático, a Coordenadoria de Controle e Auditoria concluiu que, apesar de não existir prejuízo ao erário, o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região não observou determinação deste Conselho Superior ao não revisar os itens unitários da planilha, a qual concluiu não cumprida.

Nesses termos, acolho o parecer da CCAUD e considero não cumprido o item analisado.

Por fim, determino que o TRT da 18.ª Região tome as cautelas necessárias para que nas próximas contratações não incorra no mesmo erro e observe os valores constantes no referencial SINAPI.

3.4 DELIBERAÇÃO 4: REVISÃO DE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL SEM INCLUSÃO DE MÃO-DE-OBRA (ITENS 5.02, 8.05.13 E 8.07.09)

A Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs no Parecer Técnico n.º 23/2017, homologado pelo v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, a seguinte diligência:

c) revise os itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra, notadamente os itens 5.02, 8.05.13 e 8.07.09.

Tal ordem é decorrente da constatação, pelo setor técnico, de que havia itens com descrição de fornecimento e instalação, sem a correspondente parcela referente à mão-de-obra na composição do custo.

Ocorre que no Relatório de Monitoramento (item 2.4), a CCAUD esclareceu que o Regional não apresentou documentos que comprovem as alterações impostas, permanecendo a contratação nos seguintes moldes:

Item Descrição Inconsistência observada 5.02 DIVISÓRIA CEGA (N1) - PAINEL MSO/COLMEIA E=35MM - MONTANTE/RODAPÉ DUPLO ACO GALV PINTADO - PADRÃO TRT - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (SERVIÇO TERCEIRIZADO)

Serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão e mão-de-obra 8.05.13 NOBREAK 8 KVA MONOFÁSICO Serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão e mão-de-obra 8.07.08 RACK DE PISO, FECHADO - 44U 67 CM Serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão e mão-de-obra

E como asseverado pela CCAUD, o Tribunal de Contas da União, nas Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, registra que *para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os 19 coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horários dos equipamentos utilizados na sua execução.*

E continua afirmando que *embora sejam serviços especializados e, provavelmente, foram objeto de subcontratação durante a execução da obra, como regra, os itens cotados deveriam apresentar o detalhamento das composições de custo.*

Sobre a questão o doutrinador Cláudio Sarian Altounina, em seu trabalho Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (Legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 dez. 2011), 3. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte, pág. 153, vaticina o seguinte:

O orçamento detalhado traduz em termos quantitativos e financeiros os serviços que serão contratados e, por esse motivo, situa-se entre os documentos importantes do processo licitatório pelos seguintes fatores:

a) funcionará como parâmetro para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários do edital; e

b) será a principal referência, na fase externa da licitação, para a análise das propostas das empresas concorrentes.

Qualquer falha em sua elaboração causará sérios problemas durante o decorrer de todo o empreendimento. Não é por acaso que a Lei nº 8.666/93 se refere a orçamentos e a preços ou quantidades em diversos dispositivos de seu texto, e exige a existência de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do empreendimento para o início da licitação de obras e serviços.

Nessa linha, o §2.º do artigo 7.º da Lei n.º 8.666/93 determina que as obras e os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas contendo a composição de todos os seus custos unitários.

A Corte de Contas Federal editou a Súmula n.º 258/2010, segundo a qual *as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão verba ou de unidades genéricas.*

Diante desse contexto fático, concluiu a CCAUD que a determinação não foi cumprida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região.

Nesses termos, acolho o parecer técnico para considerar não cumprida a determinação na presente hipótese, e admoestar o TRT da 18.ª Região para que em seus próximos projetos promovam o detalhamento das composições dos custos unitários ao elaborar os orçamentos de seus projetos básicos, em obediência ao previsto na Súmula n.º 258 do Tribunal de Contas da União.

3.5 DELIBERAÇÃO 5: PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

O v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, ora monitorado, deliberou para impor ao TRT da 18.ª Região que *publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*

A Coordenadoria de Controle e Auditoria declarou que o *Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.*

Assim sendo, demonstrado também o cumprimento desse aspecto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região.

3.6 DELIBERAÇÃO 6: ENVIO DE NOVOS PROJETOS PARA APECIAÇÃO DO CSJT

A Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs no Parecer Técnico n.º 23/2017, homologado pelo v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.00000, a adoção da seguinte medida pelo Regional:

e) Certifique-se de que os próximos projetos, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas.

Essa imposição deve-se ao fato de que no Parecer Técnico n.º 23/2017 restou constatado que o TRT da 18.ª Região, ao apresentar o projeto para reforma do imóvel que abrigaria a Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO não incluiu os equipamentos de ar condicionado que seriam adquiridos separadamente pelo órgão, o que, para o setor técnico, impede uma avaliação do custo total da obra, bem como a fixação de um critério comparativo de preço.

No Relatório de Monitoramento elaborado nestes autos, a CCAUD informou que o Regional encaminhou para apreciação deste Conselho os projetos de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio/GO e reforma do Posto Avançado de Iporá, os quais apresentaram planilhas orçamentárias completas, segundo a orientação constante no Parecer Técnico n.º 23/2017 (CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000).

Assim sendo, concluiu que nesse ponto houve cumprimento da determinação pelo TRT da 18.ª Região.

Acolho o parecer técnico para considerar cumprida a determinação na presente hipótese.

3.7 CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, concluo que quanto às determinações constantes no v. Acórdão CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, referentes à obra de reforma da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região cumpriu parcialmente as determinações ali constantes, com exceção dos itens *revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI e revisão dos itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e a instalação de material sem inclusão de mão-de-obra.*

Peço vênua para colacionar o seguinte resumo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Deliberação/Item do Acórdão CCumprida E Em

ccumprimento P Parcialmente

cCumprida N Não

ccumprida N Não

aaplicável 1)

Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT (x2) Providencie, perante o proprietário do imóvel, manifestação favorável em relação aos serviços de reforma pretendidos, garantia de não obrigação de desfazimento dos serviços na oportunidade de devolução e decisão sobre possíveis restituições das benfeitorias executadas; xxx3) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos de n.os 72956, 87273, 88431 91926, 91856, 92984, 72943, 71623, 73859/2 e 92778; xxx4) revise os itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra (x5) Publique, no portal eletrônico do Tribunal Regional, os dados do

projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do

art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; x6) Certifique-se de que os próximos projetos, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas.

xXxTOTAL3300001211

Com efeito, diante das considerações técnicas da Coordenadoria de Controle e Auditoria, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborada pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, que aprovou o projeto e autorizou a execução da reforma do imóvel que abriga da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, a exceção dos itens *revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI e a revisão dos itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra.*

Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região seja novamente advertido para que observe nas próximas contratações de obras e serviços a necessidade de revisar os custos unitários do planilha orçamentária quando os itens estiverem acima do referencial SINAPI, bem como detalhar as composições de custos unitários ao elaborar os orçamentos dos seus projetos básicos, em obediência à Súmula n.º 258 do TCU.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborada pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, que aprovou o projeto e autorizou a execução da reforma do imóvel que abriga da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, a exceção dos itens *revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI e revisão dos itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra.* Advirta-se novamente o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região para que observe nas próximas contratações de obras e serviços a necessidade de revisar os custos unitários da planilha orçamentária quando os itens estiverem acima do referencial SINAPI, bem como detalhar as composições de custos unitários ao elaborar os orçamentos dos seus projetos básicos, em obediência à Súmula n.º 258 do TCU.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora**Processo Nº CSJT-MON-0001403-81.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSJRP/plc****PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE QUEIMADOS - RJ. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das cinco deliberações contidas no citado acórdão, quatro foram cumpridas pelo Tribunal Regional e uma não é mais aplicável. 3. Desse modo, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as determinações nºs 1, 2, 3 e 5 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ; (2) alertar o TRT da 1ª Região quanto à necessidade de revisar os custos unitários da planilha orçamentária previamente à licitação quando estes estiverem acima do referencial SINAPI; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos. 4. Monitoramento de Obras **conhecido e homologado**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1403-81.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT nº 257/2019.

No aludido acórdão (seq. 3), o CSJT aprovou o projeto da referida obra e determinou ao TRT da 1ª Região a adoção das seguintes medidas:

a) Iniciar a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; b) Apresentar cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária (item 2.3.1); c) Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844 (item 2.3.4); d) Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das cinco determinações contidas no citado acórdão, quatro foram cumpridas pelo Tribunal Regional e uma não é mais aplicável.

Após as informações prestadas pela CCAUD, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, a fim de proceder à distribuição do presente feito no âmbito deste Conselho Superior, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000.

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem como atribuições, dentre outras, conforme disposto no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o art. 6º, inc. IX, do Regimento Interno do CSJT dispõe competir ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Por fim, o mencionado regimento, em seu art. 90, estabelece que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Desse modo, conheço deste procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, considerando que foi instaurado para verificar o cumprimento do acórdão exarado na Auditoria nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ.

II - MÉRITO**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE QUEIMADOS - RJ. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

Este procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON foi instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-Avob-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT nº 257/2019.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu Relatório de Monitoramento, depois de detida análise da documentação e informações apresentadas pelo Tribunal auditado, concluiu que o Regional adotou as ações necessárias para o cumprimento das deliberações contidas no citado acórdão, destacando que, em relação ao volume de recursos fiscalizados, este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.170.295,93 (um milhão, cento e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais, e noventa e três centavos) referentes ao Contrato nº 2018-0009 (Seq. 4, pág. 3). Para tanto, a CCAUD especificou em seu relatório as providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em relação a cada deliberação deste Conselho, explicitando as seguintes observações:

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.1.1 - Determinação

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Queimados (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.560.574,09).

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Queimados a esta Secretaria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 17/2017, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.560.574,09.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Contrato n.º 2018-0009, assinado entre a Empresa GUILHEM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e o TRT da 1ª Região para construção da sede da Vara do Trabalho de Queimados, apresentou valor total de R\$ 1.170.295,93, não tendo sido alterado ao longo de sua execução.

2.1.4 - Análise

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, o valor do Contrato n.º 2018-0009 e os valores das medições realizadas: [...]

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.560.574,09) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 2018-0009 (R\$ 1.170.295,92).

A obra foi recebida definitivamente pelo Tribunal Regional em 15/8/2019 e a Prefeitura Municipal emitiu o Habite-se em 23/10/2018.

2.1.5 - Evidências

? Contrato n.º 2018-0009;

? Notas fiscais das medições;

? Termo de Recebimento Definitivo;

? Habite-se.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.2 - Alvará de Construção

2.2.1 - Determinação

Iniciar a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O Tribunal Regional apresentou cópia do Protocolo de Aprovação de Projeto n.º 6722/2016, emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados, de 30/8/2016, porém não havia no rol de documentos o Alvará de Construção, que legaliza as atividades a serem realizadas.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Licença n.º 22/2017, emitido pela Prefeitura Municipal de Queimados, que concedia licença para construção, no lote em questão, com validade de 24 meses ou até 30/12/2019.

2.2.4 - Análise

Observa-se que o Alvará de Licença apresentado é datado de 30/12/2017, o Termo de Autorização de Início dos Serviços é datado de 2/2/2018, posterior, portanto, à autorização da Prefeitura.

2.2.5 - Evidências

? Alvará de Licença n.º 022/2017;

? Termo de Autorização de Início dos Serviços.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional executar a obra dentro dos parâmetros legais exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

2.3 - Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica

2.3.1 - Determinação

Apresentar cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária;

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Para a análise do projeto, o Tribunal Regional apresentou cópia de rascunho da ART de elaboração da planilha orçamentária em nome do profissional Paulo Henrique Lemos Araújo.

A modalidade de rascunho implica que o documento não foi devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional apresentou cópia do ART n.º 2020170066056, em nome do profissional Paulo Henrique Lemos Araújo.

2.3.4 - Análise

A ART n.º 2020170066056, em nome do profissional Paulo Henrique Lemos Araújo, descreve, entre outras atividades, a elaboração de orçamento, e apresenta data de início em 29/4/2017 e previsão de término em 27/8/2018.

2.3.5 - Evidências

? ART n.º 2020170066056.

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional cumprir o disposto na Súmula TCU nº 260, que determina que é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de

obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

2.4 - Revisão dos custos unitários acima do SINAPI

2.4.1 - Determinação

Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

A partir do Parecer Técnico n.º 17/2017, constatou-se que havia itens da planilha orçamentária com custos unitários superiores ao referencial SINAPI.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional não realizou o ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência para a licitação da obra.

A Secretaria de Obras e Projetos do Tribunal Regional apresentou despacho com justificativa, afirmando que, dos doze itens, 2 apresentaram equívoco na apropriação dos percentuais de encargos sociais. Os demais erros se tratavam de distorções de arredondamento do software de orçamento utilizado.

Ainda, que o valor total acima do referencial SINAPI, representaria apenas 1,70% do valor total de obra, especificamente R\$ 21.325,28.

E, que os descontos apresentados nas propostas das licitantes implicam em superação das questões sobre o limite de preços.

2.4.4 - Análise

A autorização para a execução do projeto foi dada pela Presidência do CSJT em 30/11/2017 (seq. 7 do Processo CSJT/Avob-17201-87.2017.5.90.0000) e o contrato de execução da obra foi assinado em 9/1/2018.

Extraí-se, daí, que, concomitantemente ao envio do projeto para a análise do CSJT, o Tribunal Regional deu início ao procedimento licitatório. Àquela época, isso era permitido pela Resolução CSJT n.º 70/2010, em seu art. 8º, § 2º.

Neste ponto, convém registrar que esse permissivo já não consta da Resolução CSJT n.º 70/2010 em função de diversos problemas que ele gerava, a exemplo desse ora abordado. Se o BCSJT, por ocasião da análise de um projeto, identificasse uma falha na planilha orçamentária, por óbvio, deveria requerer ao Tribunal Regional a correção. Todavia, estando o procedimento licitatório em curso, alterações dessa ordem implicariam, quando não o cancelamento do procedimento licitatório, o refazimento de etapas ou a prorrogação de prazos.

Em outras circunstâncias, já estando concluído o procedimento licitatório, era necessário ao Tribunal Regional negociar com a empresa vencedora a correção da planilha previamente à assinatura do contrato, o que nem sempre era um processo fácil.

Por consequência, gerava-se um impasse que em muito prejudicava a governança e a economicidade do processo de realização de obras da Justiça do Trabalho. Por isso, conforme disciplinamento atual, para aquelas obras que necessitam de aprovação, o Tribunal Regional só pode dar início ao procedimento licitatório posteriormente à deliberação favorável do Plenário do CSJT.

Retornando ao caso sob exame, felizmente se constatou que, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, conforme tabela a seguir:

[...]

Ressalta-se que o Tribunal Regional deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, conforme recomendado no Parecer Técnico n.º 17/2017, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

Mesmo assim, considera-se que a determinação deixou de ser aplicável porque a própria circunstância fática desobrigou o Tribunal Regional de corrigir os itens da planilha de referência, já que a própria empresa, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI.

O importante a se destacar é que, ao final, o objetivo do CSJT com a determinação foi alcançado: os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste.

2.4.5 - Evidências

? Despacho da SOP com justificativa;

? Planilha orçamentária do edital;

? Planilha orçamentária contratada.

2.4.6 - Conclusão

Determinação não aplicável.

2.5 - Publicação no portal eletrônico

2.5.1 - Determinação

Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no artigo 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.

2.5.4 - Análise

Verificou-se, em 20/5/2020, que o Tribunal Regional publicou, em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

2.5.5 - Evidências

? <https://www.trt1.jus.br/web/guest/obras>, visitado em 20/5/2020.

2.5.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.5.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das cinco determinações objeto deste monitoramento, quatro foram cumpridas e uma não é aplicável, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que as ações adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para se conferir pleno cumprimento às deliberações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000. (Seq. 4, págs. 4-14)

Extraí-se que a CCAUD considerou cumpridas as seguintes deliberações contidas no acórdão prolatado por este Conselho Superior nos autos do procedimento de auditoria: 1. Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Queimados (RJ) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.560.574,09); 2. Iniciar a execução da obra após a emissão do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; 3. Apresentar cópia da ART devidamente registrada para o profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária; e 5. Publicar no portal eletrônico do Tribunal

Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Por outro lado, a CCAUD considerou inaplicável a deliberação 4, relativa a revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com código n.º 88326, 93212, 87520, 92452, 93210, 93208, 93207, 93358, 84885, 88441, 92410 e 90844, tendo em vista que a própria empresa, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI.

Dessa forma, diante das análises e conclusões provenientes do monitoramento do Acórdão proferido no Processo nº CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000, a CCAUD formulou as seguintes propostas de encaminhamento: 1) considerar cumpridas, pelo TRT da 1ª Região, as Determinações nºs 1, 2, 3 e 5 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000; 2) alertar o TRT da 1ª Região quanto à necessidade de revisar os custos unitários da planilha orçamentária previamente à licitação quando estes estiverem acima do referencial SINAPI; e 3) arquivar o presente processo (seq. 4, pág. 16).

Por todo o exposto, levando-se em consideração o trabalho técnico empreendido nestes autos, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as determinações nºs 1, 2, 3 e 5 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ; (2) alertar o TRT da 1ª Região quanto à necessidade de revisar os custos unitários da planilha orçamentária previamente à licitação quando estes estiverem acima do referencial SINAPI; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as determinações nºs 1, 2, 3 e 5 constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-AvOb-17201-87.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Queimados - RJ; (2) alertar o TRT da 1ª Região quanto à necessidade de revisar os custos unitários da planilha orçamentária previamente à licitação quando estes estiverem acima do referencial SINAPI; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0001407-21.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO/GO. Homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, decorrentes da auditoria relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio - GO.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1407-21.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações definidas por este Conselho em acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio - GO.

Naquele acórdão foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que *adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações relacionadas no Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho*.

Devidamente elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, o Relatório de Monitoramento (seq. 4) foi submetido à consideração da Excelentíssima Presidente deste Conselho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para a distribuição do feito (seq. 8), sendo o processo distribuído para esta Relatora, vindo os autos conclusos em 05 de maio de 2020.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento - por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - em relação ao acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, publicado em 04 de março de 2018.

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu conhecer da matéria objeto do processo e homologar o resultado da

avaliação de obra relativamente à análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, autorizando à execução da obra, determinando, ainda, que se observem estritamente as recomendações constantes do Parecer Técnico n.º 19/2017, apresentado pela CCAUD, em todos os seus específicos termos.

Ressalto que foram efetuadas as seguintes determinações:

"Senhor Desembargador Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu o Parecer Técnico n.º 19/2017 favorável (cópia anexa) acerca do projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Pires do Rio (GO) ante os critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Informo, ainda, que autorizo a execução da citada obra, 'ad referendum' do Conselho e que a apreciação da matéria se dará nos autos do processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, distribuído no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 9º, inciso XIX, do RICSJT.

Em face das conclusões constantes do Parecer Técnico n.º 19/2017, recomenda-se a essa Corte que:

1. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código 73857/1, 96534, 88489, 88494, 94228, 73937/1, 94992, 84647, 41722, 92764, 89849, 92492, 72075, 95305, 74022/30, 94276, 91341, 94274, 88488, 73924/3, 89714, 92763, 83770; e

2. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

Analisados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria -CCAUD/CSJT apontou no seu Relatório de Monitoramento que as três deliberações foram cumpridas.

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. *considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000;*

4.2. *arquivar os presentes autos.*

Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, referentes à Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO foram cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as deliberações do acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.00000, relacionados à Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, nos termos da fundamentação supra.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 18ª Região, as deliberações do acórdão CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.00000, relacionados à Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0001702-58.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000. PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS (SP), SOB A JURISDIÇÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO. Trata-se de procedimento de monitoramento do cumprimento de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, a respeito de projeto para a construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis - SP. O monitoramento consistiu em aferir a observância do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, da publicação no portal eletrônico do TRT e dos referenciais de custo em futuros projetos. De acordo com o relatório de monitoramento da SECAUD, foram cumpridas e atendidas as duas primeiras determinações pelo TRT da 15ª Região e considerada inaplicável a terceira. Deve, assim, ser homologado, em sua integralidade, o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região as determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, alertando o TRT da 15ª Região quanto à ausência de publicação em seu site oficial do documento habite-se, emitido pela Prefeitura em 20/3/2020. E, após, determina-se o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1702-58.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de monitoramento do cumprimento de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, a respeito de projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis, São Paulo (fl. 4 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - visualizar todos (PDFs) - assim como todas as indicações subsequentes).

Documentos e informações relacionados ao processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000 foram apresentados (fls. 7-450).

Encaminhamento a SECAUD/CSJT para o monitoramento da decisão proferida no CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000 a partir da abertura do processo CSJT-MON-1702-58.2020.5.90.0000, que ora se analisa (fl. 455).

Relatório de Monitoramento e Caderno de Evidências foram apresentados pela SECAUD (fls. 458-468 e 469-527).

Informação da SECAUD consignando que, das três determinações dirigidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, duas foram atendidas e uma tornou-se inaplicável (fls. 528-529).

Oficiado o TRT da 15ª Região regularmente (fl. 531).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 533.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Com observância do artigo 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000. PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS (SP)

Trata-se de procedimento de monitoramento relacionado ao cumprimento de deliberações ao TRT da 15ª Região constantes de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-6601-70-2018-5-90.0000, a respeito de projeto para a construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis - SP. O volume total de recursos fiscalizados alcançou a soma de R\$ 2.007.546,80 (dois milhões, sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), como informado no Relatório de Monitoramento (fls. 458-468).

Consta do Relatório de Monitoramento que o objetivo primordial da análise é aferir a observância do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, da publicação no portal eletrônico do TRT e dos referenciais de custo em futuros projetos.

São três, pois, as deliberações que necessitavam ser monitoradas por este Conselho. E o relatório de monitoramento realizado pela SECAUD teve como escopo a resposta dessas questões:

1. Na execução da obra, observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 2.022.921,39);

(...)

2. Publicar, no portal eletrônico do Tribunal Regional, os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

(...)

3. Em futuros projetos, observar a média dos custos por metro quadrado dos projetos considerados razoáveis pela CCAUD/CJST e homologados (item 2.6) (fls. 461- e 157)

Em sua análise, a SECAUD conclui que a primeira e a segunda determinação foram cumpridas, ao seguinte fundamento:

2.1.4 - Análise Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, o valor do Contrato n.º 193/2018 com suas alterações e os valores das medições realizadas:

Tabela 2 - Comparação execução do Contrato

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$) Valor do contrato com suas alterações e reajustes (R\$)

Medições (R\$) 2.022.921,39 Contrato n.º 193/2018 1.898.999,99 11/2019 a 1/2020

1º TA 85.236,021ª 107.252,182º TA 23.310,792ª 83.054,933ª 96.500,664ª 118.317,0355ª 779.457,98

6ª 123.655,927ª 148.942,038ª

131.049,589ª 95.365,8710ª 284.396,6111ª

282.912,4512ª 387.925,6613ª 68.715,90 Total 2.007.546,80 Total 2.007.546,80

Depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.022.921,39) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 193/2018 e seus termos aditivos (R\$ 2.007.546,80).

Ressalta-se que a obra foi recebida definitivamente em 21/2/2020, e o Habite-se foi emitido pela Prefeitura Municipal em 20/3/2020.

(...)

2.2.4 - Análise

Verificou-se, em 13/5/2020, que o Tribunal Regional publicou, em seu sítio eletrônico, os principais documentos relacionados à obra, com exceção do Habite-se, emitido em 20/3/2020.

Cumprido considerar que o Habite-se foi recentemente emitido, em 20/3/2020, em um período de anormalidade, em função da Pandemia da COVID-19, o que permite inferir que este documento também será oportunamente publicado.

Nesse contexto, considera-se cumprida a determinação, mas se avalia oportuno alertar o Tribunal quanto à ausência de publicação do referido documento. (fls. 462-464)

Em relação à terceira determinação relacionada aos referenciais de custo para projetos futuros, a SECAUD concluiu ser inaplicável, como se pode observar do relatório:

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Constatou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 4/2018, que o projeto de Fernandópolis apresentava custo 17% superior em comparação a outras obras de construção de Varas do Trabalho que tiveram parecer favorável desta Secretaria.

Entretanto, ponderou-se que o refazimento do projeto não se mostrava a melhor alternativa, quer sob o viés econômico quer sob o social, uma vez que o custo de refazimento dos projetos, somado ao valor que seria despendido com aluguéis pelo atraso na obra, representaria praticamente a diferença a maior do projeto original.

Assim, concluiu-se que a solução que melhor atendia ao interesse público era a execução do projeto original, alertando o Tribunal Regional que, em futuros projetos, observasse a média dos custos por metro quadrado dos projetos aprovados pelo CSJT.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor Após a autorização da execução do projeto de Fernandópolis pelo Presidente do CSJT, o TRT da 15ª Região não submeteu novos projetos de obras ou de aquisições de imóveis para deliberação do CSJT.

2.3.4 - Análise

Considerando que o Tribunal Regional não submeteu novos projetos de obras ou de aquisições de imóveis para deliberação do CSJT, a determinação sob análise não é aplicável neste momento.

Ressalta-se que tal deliberação será objeto de nova análise por ocasião do envio de outros projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010 (fls. 465-466)

Cumpridas duas determinações constantes do processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, sendo a terceira considerada inaplicável, consta do relatório de monitoramento da SECAUD proposta de encaminhamento assim redigida:

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações constantes do despacho proferido pela Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, referendado pelo Plenário do CSJT na sessão ordinária de 25/9/2018;

4.2. alertar o TRT da 15ª Região quanto à ausência de publicação, em seu sítio eletrônico, do documento Habite-se, emitido pela Prefeitura em 20/3/2020;

4.3. arquivar o presente processo. (fl. 468)

Por tais razões, homologo o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar inaplicável a terceira deliberação e cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região as demais determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, referente a projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis, e advertir o TRT da 15ª Região quanto à ausência de publicação em seu site oficial do documento habite-se emitido pela Prefeitura em 20/3/2020, determinando-se após o arquivamento dos autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de monitoramento, nos termos do artigo 90 do RICSJT, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar inaplicável a terceira deliberação e cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região as demais determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-6601-70.2018.5.90.0000, referente a projeto de construção da Vara do Trabalho de Fernandópolis, e advertir o TRT da 15ª Região quanto à ausência de publicação em seu site oficial do documento habite-se emitido pela Prefeitura em 20/3/2020, determinando-se após o arquivamento dos autos. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002552-15.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000. PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA ESTACIONAMENTO DO TRT DA 16ª REGIÃO. Trata-se de procedimento de monitoramento do cumprimento de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-10301-54-2018-5-90.0000, a respeito de projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, com localização na Rua 40, Quadra 37, Lote 03, na cidade de São Luís - MA. O monitoramento consistiu em aferir a conformidade dos atos relacionados com a aquisição do imóvel quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais referentes à adequação orçamentário-financeira; assim como a necessidade de envidar esforços para obtenção do menor valor possível na aquisição do imóvel, limitado ao montante estabelecido pelo laudo de avaliação (R\$ 1.160.000,00).

Tendo sido cumpridas e atendidas as determinações pelo TRT da 16ª Região, como consta do relatório da SECAUD, deve ser homologado o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região as determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000, com determinação de arquivamento dos presentes autos. **Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-2552-15.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO.**

Trata-se de procedimento de monitoramento do cumprimento de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-10301-54-2018-5-90.0000, a respeito de projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, com localização na Rua 40, Quadra 37, Lote 03, na cidade de São Luís - MA (fl. 2 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - visualizar todos (PDFs) - assim como todas as indicações subsequentes).

Documentos e informações relacionados ao processo CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000 foram apresentados (fls. 111-142), assim como encaminhamento a SECAUD/CSJT para o respectivo monitoramento a partir da abertura do processo CSJT-MON-2552-15.2020.90.0000, que ora se analisa (fls. 144-145).

Relatório de Monitoramento e Caderno de Evidências foram apresentados pela SECAUD (fls. 151-159 e 160-165)

Informação de SECAUD cumprimento das deliberações dirigidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 173-174).

Oficiado o TRT da 16ª Região regularmente (fl. 176).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 178.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Com observância do artigo 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000. PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA ESTACIONAMENTO DO TRT DA 16ª REGIÃO

Trata-se de procedimento de monitoramento relacionado ao cumprimento de deliberações ao TRT da 16ª Região constantes de decisão proferida nos autos do processo CSJT-AvOb-10301-54-2018-5-90.0000, a respeito de projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, com localização na Rua 40, Quadra 37, Lote 03, na cidade de São Luís - MA.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a soma de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), como informado no Relatório de Monitoramento (fls. 151-159).

Consta do Relatório de Monitoramento que o objetivo primordial da análise é aferir a conformidade dos atos relacionados com a aquisição do imóvel quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais referentes à adequação orçamentário-financeira; assim como a necessidade de enviar esforços para obtenção do menor valor possível na aquisição do imóvel, limitado ao montante estabelecido pelo laudo de avaliação (R\$ 1.160.000,00).

São duas, pois, as deliberações que necessitavam ser monitoradas por este Conselho. E o relatório de monitoramento realizado pela SECAUD teve como escopo a resposta dessas questões:

1. atentar para o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; (...)
2. empreenda esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor de R\$ 1.160.000,00 estabelecido pelo Laudo de Avaliação (fls. 154 e 157)

Em sua análise, a SECAUD conclui que ambas as determinações foram cumpridas, ao seguinte fundamento:

2.1.4 - Análise

A respeito da aprovação pela SPU, o art. 2º da Orientação Normativa n.º 1/2018 expõe a desnecessidade da autorização da SPU para as aquisições de imóveis, mediante compra, por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além de outros pontos relevantes apontados no Parecer n.º 269/2018-ALBSCM-TRT.

Orientação Normativa n.º 1/2018 Art. 2º Não serão aplicados os dispositivos da Instrução Normativa nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, aos procedimentos para compra e recebimento por doação de imóveis em benefício de órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao interessado na aquisição atuar o processo administrativo, com observância, no que couber, às formalidades exigidas e obediência aos preceitos legais que regem a matéria, respondendo este por eventuais irregularidades.

A partir da Orientação Normativa, o Gestor do TRT da 16ª Região passou a ser o responsável por autorizar as aquisições de seus imóveis, respondendo por eventuais irregularidades.

Assim, o Contrato de Compra e Venda do imóvel foi assinado pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Maranhão e pela Desembargadora Presidente do TRT da 16ª Região, em 19/12/2018.

Quanto ao aspecto orçamentário da aquisição, o TRT da 16ª Região realizou a aquisição com enquadramento na Ação Orçamentária 10.15117.02.122.0571.15RU - Aquisição de Imóvel para Estacionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Ainda, o pagamento efetivo de R\$ 1.100.000,00 ocorreu no exercício de 2018.

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Certidão do Registro de Imóveis da aquisição de imóvel situado na Rua 40, Quadra 37, Lote 03 - São Luís (MA), de 10/8/1978 - Matrícula n.º 1864, que contém o registro da compra do imóvel pela União e a averbação do Termo de Entrega ao TRT da 16ª Região.

Em linhas gerais, o TRT da 16ª Região atendeu aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis.

(...)

2.2.4 - Análise

O responsável pelo Laudo de Avaliação do imóvel determinou o seu valor de mercado em R\$ 1.160.000,00.

Por sua vez, a União adquiriu o imóvel por R\$ 1.100.000,00, conforme ajustado no Contrato de Compra e Venda do Imóvel.

Portanto, a União adquiriu o imóvel abaixo do valor de mercado estabelecido no Laudo de Avaliação do Imóvel. (fls. 155-157)

Cumpridas as duas determinações constantes do processo CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000, consta do relatório de monitoramento proposta de encaminhamento assim:

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constante do Despacho proferido pela Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-AvOb- 10301-54.2018.5.90.0000 (seq. 6), referendado pelo Plenário do CSJT na sessão ordinária de 22/2/2019;

4.2. arquivar o presente processo. (fl. 159)

Por tais razões, homologo o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região as determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000, referente a projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, com localização na Rua 40, Quadra 37, Lote 03, na cidade de São Luís - MA, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de monitoramento, nos termos do artigo 90 do RICSJT, e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento da Secretaria de Controle e Auditoria do Conselho Superior de Justiça do Trabalho para considerar cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região as determinações constantes de decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000, referente a projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do TRT da 16ª Região, com localização na Rua 40, Quadra 37, Lote 03, na cidade de São Luís - MA, e determinar o arquivamento dos presentes autos. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002601-56.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSJRP/plc****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ATO CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, QUE INSTITUI E REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE**

SESSÕES DE FORMA VIRTUAL NO ÂMBITO DO CSJT. PARTICIPAÇÃO DA ANAMATRA. A controvérsia objeto do presente Pedido de Providências reside em compatibilizar as normas regimentais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a participação da ANAMATRA nas sessões presenciais e o Ato conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que instituiu e veio a normatizar a realização de sessões de forma virtual no âmbito deste Conselho, para atender à notória situação emergencial ensejada pela pandemia do COVID-19, e que não contempla em seu texto a participação, sob nenhuma forma, da associação requerente nas sessões e nas respectivas votações nos casos cujo julgamento se realizará por meio do Plenário Virtual. Em decorrência disso, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, invocando os artigos 41, 42, § 4º, e 49 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que asseguram à sua Presidente a prerrogativa de assento e voz nas sessões presenciais, desde que autorizada sua manifestação pela Presidência do Conselho, postulou, em caráter liminar e em definitivo, que sejam alterados os artigos 5º, inciso V, e 7º, *caput* e § 2º, todos do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 para assegurar à Associação a faculdade de destacar os processos em que não seja parte para que estes não sejam incluídos nas sessões virtuais ou delas sejam excluídos, com a prévia disponibilização para ela dos votos do relator ou das razões de divergência ou convergência dos demais votantes nas sessões virtuais. Na decisão liminar proferida por este Relator e que foi referendada, por maioria, na Sessão Virtual do CSJT concluída em 28 de maio de 2020, já se enfatizou que o Regimento Interno do CSJT assegura à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apenas a prerrogativa de assento e voz nas sessões presenciais, desde que autorizada sua manifestação pela Presidência do Conselho, mas não o direito a voto e nem, tampouco, permite que, nelas, o representante do ente associativo tenha acesso prévio ao voto do relator e aos votos divergentes ou convergentes previamente disponibilizados aos Conselheiros no sistema eletrônico. Em decorrência, não se concedeu liminarmente a segunda pretensão da requerente de, nos processos levados à sessão virtual, ter acesso prévio ao conteúdo dos votos dos relatores, mesmo naqueles em que não figure como parte, bem assim das razões de convergência ou divergência dos demais conselheiros, consoante propugna com o pedido de alteração do art. 7º, *caput* e § 2º do RICSJT. Assim se decidiu porque a concessão liminar da segunda pretensão formulada equivaleria a assegurar à entidade requerente, então provisoriamente e agora em definitivo, situação mais vantajosa do que aquela que atualmente o Regimento Interno do CSJT lhe assegura nas sessões presenciais. Por outro lado, no entanto, a liminar foi concedida para assegurar à ANAMATRA, por meio de seu representante, conforme proposta de alteração do art. 5º, inciso V, do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, a possibilidade de destacar os procedimentos em que tenha interesse em se manifestar, para que não sejam incluídos na sessão virtual ou dela sejam excluídos (e aguardem futura sessão telepresencial ou presencial, na qual poderão manifestar-se oralmente após o voto do Relator, desde que para tanto autorizada pela Presidência do Conselho). Assim se decidiu porque, com todas as vênias aos respeitáveis entendimentos em contrário, impõe-se assegurar à Associação requerente, nas sessões virtuais realizadas nesse período de emergência sanitária, a mesma possibilidade de participação e de atuação que o RICSJT lhe assegura nas suas sessões presenciais - nem mais, nem menos. Nesse sentido, tal pretensão afigura-se razoável e proporcional e resguarda o objetivo democrático que permeia as normas regimentais deste Conselho e as garantias e prerrogativas do ente associativo requerente nelas previstas, razão pela qual deve o presente Pedido de Providências também ser parcialmente provido em definitivo nesse sentido. Contudo, como consequência necessária desse provimento parcial e para possibilitar a segura e necessária operacionalização do aqui decidido, impõe-se a alteração do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 para se prever expressamente o prévio encaminhamento para a ANAMATRA, pela Secretaria-Geral do CSJT, de cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou interessados e as matérias objeto de apreciação, conforme proposta de alteração do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 (aprovado por meio da Resolução nº 265, de 29 de maio de 2020), em seu art. 2º, com a inclusão do § 3º, e em seu art. 5º, com a inclusão do inciso VI, nos seguintes termos: § 3º Incumbe ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeter à Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou interessados e as matérias objeto de apreciação; e VI - os destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pedido de Providências **conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2601-56.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, contra o Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que institui a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e se consubstancia em ato conjunto da Presidente e do Vice-Presidente deste Conselho bem assim do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, editado *ad referendum* do Plenário.

Por meio da decisão de seq. 4, foi deferido em parte o pedido liminar para determinar que fosse assegurada à ANAMATRA, por meio de seu representante, a possibilidade de destacar os procedimentos que tivesse interesse em se manifestar e que estivessem pautados para a 2ª Sessão Ordinária virtual designada a iniciar-se no dia 21 e a findar-se no dia 28 de maio de 2020, a fim de que não fossem nela incluídos, ou fossem dela excluídos, e aguardassem futura sessão telepresencial ou presencial, resguardando-se idêntica garantia para futuras sessões virtuais deste Conselho.

Em cumprimento da referida liminar, os processos CSJT-Cons-51-25.2019.5.90.0000 e CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000 listados na pauta de julgamento da citada 2ª Sessão Ordinária e destacados pela ANAMATRA, mediante manifestação de seq. 13, foram remetidos para sessão na modalidade telepresencial.

Referida decisão, em que se deferiu parcialmente o pedido liminar, foi referendada pelo Plenário na mencionada 2ª Sessão Ordinária virtual deste Conselho, consoante certidão de deliberação de seq. 15.

A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente deste Conselho Superior, o Exmo. Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do CSJT, e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à decisão de seq. 4, apresentaram, respectivamente, suas manifestações nos documentos sequenciais nºs 18, 17 e 16.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O Pedido de Providências encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 73, estabelece que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o seu artigo 76 dispõe que aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento. Nesse passo, o art. 68, inserido na Seção do Regimento Interno do CSJT que trata do Procedimento de Controle Administrativo, dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses

meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, **conheço** do Pedido de Providências, pois se trata de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente, nem possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do RICSJT, além de constituir pedido que objetiva a obtenção de medida cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Além disso, o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que institui a realização de sessões de forma virtual no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e se consubstancia em ato conjunto da Presidente e do Vice-Presidente deste Conselho bem assim do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.

A ANAMATRA alega, em apertada síntese, que o referido ato não contempla em seu texto a sua participação nas sessões que se realizarão por meio do Plenário Virtual, a despeito da previsão dos artigos 41, 42, § 4º, e 49 do RICSJT, os quais lhe asseguram assento e voz nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prestígio à administração democrática e colaborativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Nesse ínterim, ressalta que "a entidade requerente tem relevante papel nesse contexto, uma vez que é o meio pelo qual se pode mostrar ao administrador a visão e o anseio dos magistrados e das magistradas do trabalho e, em via inversa, consegue colaborar com a Administração e levar ao conhecimento dos seus associados e associadas as deliberações tomadas", promovendo, assim, "uma importante interface no âmbito do Poder Judiciário".

Argumenta que "não existe razão para se diferenciar a sessão virtual da sessão presencial, uma vez que ambas têm o único objetivo de apreciação das demandas colocadas em julgamento", motivo pelo qual é importante que o referido ato conjunto "venha a contemplar mecanismos que deem efetividade ao disposto nos artigos 41, 42, § 4º, e 49 do RICSJT e permitam a participação da Anamatra nas sessões virtuais do CSJT".

Propõe, assim, as seguintes alterações nos artigos 5º, inciso V, e 7º, *caput* e § 2º, todos do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020:

"Proposta de alteração do art. 5º, V:

Art. 5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

.....

V - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho e pelo representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho até o fim do julgamento virtual.

Proposta de alteração do art. 7º, *caput* e § 2º:

Art. 7º O portal de acompanhamento dos julgamentos em meio eletrônico não disponibilizará os votos do relator ou as razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho e para a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, nos processos em que não **figurarem** como parte.

.....

§2º O sistema registrará os dados referentes aos acessos efetuados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, com data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada."

Dessa forma, a requerente pretende que seja promovida a alteração dos artigos 5º, V, e 7º, *caput* e § 2º, todos do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, nos termos propostos".

.....

Inicialmente, cumpre registrar que malgrado o Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 tenha sido referendado pelo Plenário na mencionada 2ª Sessão Ordinária virtual deste Conselho, não há perda de objeto deste Pedido de Providências. Isso porque o pedido formulado nestes autos não é de edição de ato normativo e que, por conseguinte, já teria sido objeto de medida institucional consubstanciada no referido ato conjunto.

Pelo contrário, o pedido é justamente de alteração do ato, já editado, cujo referendo, portanto, antes do julgamento do mérito deste Pedido de Providências, não tem o condão de prejudicá-lo, seja por não se encontrar exaurida a finalidade da presente medida, seja porque na mesma sessão foi aprovada e igualmente referendada a liminar que garantiu em parte o pleito da ANAMATRA, tanto para aquela sessão, quanto para as sessões virtuais futuras, até o julgamento de mérito do presente procedimento.

A par disso, observa-se que o Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe o seguinte, em seus artigos 41, 42, § 4º, e 49:

"Art. 41. É facultada a participação, nas sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ou do Vice-Presidente da entidade, quando por ele designado, que terá direito exclusivamente a voz se não for parte no procedimento."

"Art. 42. Nas sessões do Conselho, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, e o outro membro nato, a da esquerda, seguindo-se, assim, os demais Ministros, observada a ordem de antiguidade no Tribunal Superior do Trabalho, e, na sequência, terão assento os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, observada a ordem de antiguidade no Conselho.

(...)

§4.º O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho terá assento na última cadeira da bancada ao lado direito do Presidente."

"Art. 49. O representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho poderá usar da palavra, após o relator, desde que autorizado pelo Presidente."

Tais preceitos asseguram assento e voz à ANAMATRA, por meio de seu representante, nas sessões presenciais, nas quais terá oportunidade de se manifestar, após o voto do relator, desde que autorizado pelo Presidente do CSJT, e antes que todos os demais votos dos conselheiros sejam proferidos.

A controvérsia objeto do presente Pedido de Providências reside em compatibilizar as normas regimentais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a participação da ANAMATRA nas sessões presenciais e o Ato conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, que em boa hora veio normatizar a realização de sessões de forma virtual no âmbito deste Conselho, para atender à notória situação emergencial ensejada pela pandemia do COVID-19.

Para tanto, é imprescindível salientar que o Regimento Interno do CSJT assegura à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apenas a prerrogativa de assento e voz nas sessões presenciais, mas não o direito a voto, e nem, tampouco, permite que, nelas, o representante do ente associativo tenha *acesso prévio* ao voto do relator.

Isso aconteceria caso fosse atendida por inteiro a pretensão veiculada neste Pedido de Providências, na parte consubstanciada na proposta de alteração do art. 7º, *caput* e § 2º do RICSJT e, assim, se permitisse seu acesso antes do encerramento da votação virtual, com a consequente disponibilização para a ANAMATRA dos votos do relator no decorrer do período de votação dos integrantes do Conselho e, por conseguinte, das razões de divergência ou convergência no portal de acompanhamento dos julgados em meio eletrônico, considerando o lapso temporal de praticamente uma semana de duração da sessão por meio do Plenário Virtual.

Em outras palavras, a concessão da segunda pretensão formulada, relativa à proposta de alteração do art. 7º, *caput* e § 2º do RICSJT, equivaleria

a assegurar à entidade requerente situação mais vantajosa do que aquela que atualmente o Regimento Interno do CSJT lhe assegura nas sessões presenciais, pelo que o Pedido de Providências, neste particular, não merece prosperar.

Por outro lado, nesta situação emergencial em que prepondera a necessidade de adoção de medidas que reduzam as possibilidades de contágio do novo coronavírus causador da COVID-19 e se permita manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **assegurar à ANAMATRA, por meio de seu representante, consoante proposta de alteração do art. 5º, inciso V, do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT no 7/2020, a possibilidade de destacar os procedimentos em que tenha interesse em se manifestar, para que não sejam incluídos na sessão virtual, ou dela sejam excluídos** (e aguardem futura sessão telepresencial ou presencial, na qual poderão manifestar-se oralmente após o voto do Relator, desde que para tanto autorizada pela Presidência do Conselho), **afigura-se razoável e proporcional e resguarda o objetivo democrático que permeia as normas regimentais deste Conselho e as garantias e prerrogativas do ente associativo requerente nelas previstas.**

Outro fundamento de grande relevância que me leva a assim decidir é a necessidade de, por simetria, assegurar à entidade nacional representativa dos magistrados do trabalho (ANAMATRA) o mesmo tratamento que, em condições de normalidade, o Conselho Nacional de Justiça assegura aos Presidentes das associações nacionais interessadas em fazer uso da palavra nos processos que admitam sustentação oral, em suas sessões virtuais de julgamento disciplinadas pelo art. 118-A em seu Regimento Interno (aprovado por sua Resolução nº 67/2009, com seu texto em vigor compilado a partir das alterações realizadas pelas Emendas nº 01/2010, nº 2/2015 e nº 3/2016 e pelas Resoluções nº 263/18 e nº 312/2020), como decorre da aplicação combinada do § 5º desse artigo 118-A com o § 8º de seu artigo 125.

É bem verdade que o artigo 118-B desse mesmo Regimento, a ele acrescentado por sua Resolução nº 312, de 19/3/20, não prevê a mesma prerrogativa, por força de seu § 3º. Porém, a razão desse dispositivo parece ser clara, na medida em que ele será aplicável estritamente às sessões extraordinárias do Plenário Virtual do Conselho Nacional de Justiça convocadas para o julgamento dos casos que versem sobre situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, enquanto que as sessões virtuais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho convocadas nos termos de seu referido Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 terão, em suas pautas, processos e procedimentos relativos às suas relevantes atividades normais.

Por tudo isso, embora seja inviável a pretensão da requerente de, nos processos levados à sessão virtual, ter acesso prévio ao conteúdo dos votos dos relatores, mesmo naqueles em que não figure como parte, bem assim das razões de convergência ou divergência dos demais conselheiros, consoante propugna com o pedido de alteração do art. 7º, *caput* e § 2º do RICSJT, revela-se, de outra parte, razoável assegurar à entidade associativa destacar os procedimentos que tenha interesse em se manifestar e que estejam pautados para as sessões ordinárias virtuais, a fim de que não sejam nela incluídos, ou sejam dela excluídos, e aguardem futura sessão telepresencial ou presencial.

Desse modo, compatibiliza-se a sistemática atual com a garantia do direito de assento e voz que o Regimento Interno, nos termos dos arts. 41, 42, § 4º, e 49, assegurar à Associação requerente, nas sessões virtuais realizadas nesse período de emergência sanitária, a mesma possibilidade de participação e de atuação que o RICSJT lhe assegura nas suas sessões presenciais - nem mais, nem menos. Assim, como simples decorrência do aqui decidido e por força do disposto no artigo 78, *caput* e § 1º, do RICSJT, deve em primeiro lugar ser acolhido em parte o pedido inicial do presente Pedido de Providências para que seja alterado o artigo 5º do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 para acrescentar-lhe um inciso VI no qual se prevê a não inclusão na sessão virtual, ou a exclusão da mesma, dos procedimentos destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que isso seja autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Além disso, como consequência necessária desse provimento parcial e para possibilitar a segura e necessária operacionalização do aqui decidido, devem ainda ser acolhidas as propostas de alteração do referido Ato formuladas pelos Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, nas ressalvas escritas que apresentaram quando, na 2ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, votaram para referendar a liminar por mim concedida, no sentido da adoção de procedimento que expressamente preveja o prévio encaminhamento para a ANAMATRA, pela Secretaria-Geral do CSJT, até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, de cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação, em relação a cada procedimento, dos nomes das partes e ou interessados e das matérias objeto de apreciação. Para tanto, é necessário proceder às seguintes alterações na atual redação do Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020, em seu art. 2º, **com a inclusão do § 3º**, e em seu art. 5º, **com a inclusão do inciso VI**, conforme redação em negrito:

Art. 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas quinzenalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, com pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno.

§1º O Ato de convocação definirá a data e horário de início e de encerramento da sessão.

§2º As partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de que o julgamento se dará pela via eletrônica virtual.

§ 3º Incumbe ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho remeter à Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até cinco dias antes da abertura do prazo de votação da sessão virtual, por e-mail oficial, cópia da pauta organizada na forma do art. 32 do Regimento Interno, com a indicação dos nomes das partes e ou interessados e as matérias objeto de apreciação.

[...]

Art. 5º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

VI - os destacados pela Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, por e-mail oficial, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho e desde que autorizado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Do exposto, **dou provimento parcial** ao Pedido de Providências para proceder a alterações no Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 (referendado na 2ª Sessão Ordinária, realizada na modalidade virtual e finalizada em 28 de maio, por meio da aprovação da Resolução nº 265, de 29 de maio de 2020), em seu art. 2º, com a inclusão do § 3º, e em seu art. 5º, com a inclusão do inciso VI, tudo nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para proceder a alterações no Ato CSJT.GP.GVP.CGJT nº 7/2020 (referendado na 2ª Sessão Ordinária, realizada na modalidade virtual e finalizada em 28 de maio, por meio da aprovação da Resolução nº 265, de 29 de maio de 2020), em seu art. 2º, com a inclusão do § 3º, e em seu art. 5º, com a inclusão do inciso VI, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0005903-30.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSJRP/plc****PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES-PR. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das três deliberações contidas no citado acórdão, duas foram cumpridas pelo Tribunal Regional e uma não é mais aplicável. 3. Desse modo, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000 e determinar o arquivamento dos presentes autos. 4. Monitoramento de Obras **conhecido e homologado**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5903-30.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT nº 311/2018.

No aludido acórdão (seq. 3), o CSJT aprovou o projeto da referida obra e determinou ao TRT da 9ª Região a adoção na íntegra das seguintes medidas complementares:

1.1. Revise os custos unitários da planilha orçamentária dos itens que possuem correspondência com o SINAPI (item 2.3.4);

1.2. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das três deliberações contidas no citado acórdão, duas foram cumpridas pelo Tribunal Regional e uma não é mais aplicável.

O Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, então Presidente do CSJT, considerando as informações prestadas pela CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, a fim de proceder à distribuição do presente feito no âmbito deste Conselho Superior, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem como atribuições, dentre outras, conforme disposto no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o art. 6º, inc. IX, do Regimento Interno do CSJT dispõe competir ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Por fim, o mencionado regimento, em seu art. 90, estabelece que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Desse modo, **conheço** deste procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, considerando que foi instaurado para verificar o cumprimento do acórdão exarado na Auditoria nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR.

II - MÉRITO**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES-PR. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.**

Este procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON foi instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT nº 311/2018.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu Relatório de Monitoramento, depois de detida análise da documentação e informações apresentadas pelo Tribunal auditado, concluiu que o Regional adotou as ações necessárias para o cumprimento das deliberações contidas no citado acórdão, destacando que, em relação ao volume de recursos fiscalizados, este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.675.666,99 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e noventa e nove centavos) referentes ao Contrato nº 85/2015 e seus termos aditivos (Seq. 7, pág. 3).

Para tanto, a CCAUD especificou em seu relatório as providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em relação a cada deliberação deste Conselho, explicitando as seguintes observações:

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1. REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

2.1.1. DELIBERAÇÃO

1. Revise os custos unitários da planilha orçamentária dos itens que possuem correspondência com o SINAPI;

2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

Constatou-se que os custos unitários dos itens da planilha orçamentária com códigos 73990/1, 74156/1, 74156/3, 74071/2 e 79506/1 não tinham valor correspondente no SINAPI de maio/2015.

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 134/2019, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) do TRT afirmou que, para a elaboração da planilha orçamentária, foram usados como base os valores do SINAPI da competência de março/2015.

Sendo assim, alega o Tribunal Regional que esta Coordenadoria teria utilizado para a elaboração do Parecer Técnico n.º 16/2015 a referência maio/2015.

Também informou os critérios que adotou para a indicação dos valores constantes da planilha orçamentária.

2.1.4. ANÁLISE

De fato, a análise efetuada por esta Coordenadoria, no Parecer Técnico n.º 16/2015, utilizou a data base de maio/2015, conforme informação trazida pelo próprio Tribunal Regional no Formulário de encaminhamento de informações e documentos para fins de avaliação de projetos pelo CSJT.

A partir da análise das informações apresentadas em resposta à RDI n.º 134/2019 e considerando a data base de março/2015, observou-se o seguinte:

? 73990/1 - o custo unitário encontra-se abaixo do

custo unitário referencial de SINAPI 3/2015;

? 74156/1 - para obtenção do custo unitário (R\$ 215,72), multiplicou-se o custo unitário do SINAPI (R\$ 53,93) pelo tamanho da estaca, por exemplo, a de 4m. Por ocasião da contratação, o custo unitário foi reduzido de R\$ 215,72 para R\$ 194,14. O mesmo ocorreu com as estacas de 2,5 m, 7 m, 9 m e 11 m.

? 74156/3 - erro na utilização do código, pois para todas as estacas foi utilizada a composição 74156/1;

? 74071/2 - para obtenção do custo unitário (R\$ 1.015,97), multiplicou-se o custo unitário do SINAPI (R\$ 537,55) pela área (1,89m²). Por ocasião da contratação, o custo unitário foi reduzido de R\$ 537,55 para R\$ 534,10.

? 79506/1 - realmente o custo unitário está superior ao referencial SINAPI (R\$180,70 e R\$ 130,75).

Contudo, a diferença (R\$ 49,95) multiplicada pela área estimada 0,38 m² resulta em apenas R\$ 18,98. Portanto, esse valor é inexpressivo em relação ao montante da obra (R\$ 1.675.666,99).

[...]

Ressalta-se que a obra foi recebida em 30/1/2017, conforme Termo de Recebimento Provisório.

2.1.5. EVIDÊNCIAS

? Planilha orçamentária de referência;

? Planilhas orçamentárias contratadas;

? Resposta à RDI n.º 134/2019;

? Parecer Técnico n.º 16/2015;

? Relatório SINAPI 03/2015.

2.1.6. CONCLUSÃO

Determinação não aplicável.

2.2. PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

2.2.1. DELIBERAÇÃO

2. Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Tribunal Regional publicou os principais documentos no link transparência do Portal Eletrônico na Internet.

2.2.4. ANÁLISE

Verificou-se, em 9/7/2019, que o Tribunal Regional publicou, em seu sítio eletrônico, os documentos relacionados à obra: dados do projeto e suas alterações, alvará para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medição e pagamento, o cronograma da obra, Termos de Recebimento Provisório e Habite-se.

2.2.5. EVIDÊNCIAS

? Portal eletrônico do TRT da 9ª Região:

https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=15&pagina=ATO8CSJT_OBRAS

2.2.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.2.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

2.3. VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

2.3.1. DELIBERAÇÃO

3. Resolução CSJT n.º 70/2010

Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de Construção da Vara de Trabalho de Bandeirantes (PR) a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 16/2015, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.669.186,22.

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DOS GESTORES

O Contrato n.º 85/2015, assinado entre o TRT da 9ª Região e a CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA. para execução da obra de construção do imóvel para a Vara de Trabalho de Bandeirante, apresentou valor total de R\$ 1.634.704,79, sendo alterado quatro vezes e reajustado uma vez:

? 1º Termo Aditivo, de 14/4/2016, que alterou o cronograma físico-financeiro;

? 2º Termo Aditivo, de 21/6/2016, que acresceu o valor do contrato em R\$ 20.974,27 (R\$ 23.136,93 de aditamentos e R\$ 2.162,67 de glosas), passando de R\$ 1.634.704,79 para R\$ 1.655.679,06;

? 3º Termo Aditivo, de 8/12/2016, que acresceu o valor do contrato em R\$ 10.585,50, passando de R\$ 1.655.679,06 para R\$ 1.666.264,56;

? 4º Termo Aditivo, de 13/1/2017, que acresceu o valor do contrato em R\$ 9.402,43 passando de R\$ 1.666.264,56 para R\$ 1.675.666,99.

2.3.4. ANÁLISE

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 85/2015 e com os valores das medições realizadas:

[...]

Depreende-se, da Tabela 1, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.669.186,22) foi extrapolado pelo Contrato n.º 85/2015 com seus termos aditivos e reajustes (R\$ 1.729.132,46).

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor contratado (adjudicado) para a execução do projeto de construção da sede (R\$ 1.634.704,79) teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 1.669.186,22) a menor de 2,06%. Em contrapartida, o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$ 1.729.132,46) teve variação a maior de 3,59%.

Contudo, o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$ 1.729.132,46) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para JAN/2017 (R\$ 1.876.545,59), conforme demonstrado adiante:

[...]

2.3.5. EVIDÊNCIAS

? Parecer Técnico n.º 16/2015;

? Contrato n.º 85/2015 e Termos Aditivos;

? Medições do Contrato n.º 85/2015;

? Termo de Recebimento Provisório.

2.3.6. CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7. BENEFÍCIOS DA DETERMINAÇÃO CUMPRIDA

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

3. CONCLUSÃO

Constatou-se que, das três determinações objeto deste monitoramento, duas foram cumpridas e uma é não aplicável, conforme quadro abaixo:

[...]

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000. (seq. 7, págs. 4-13)

Extraí-se que a CCAUD considerou cumpridas as seguintes deliberações contidas no acórdão prolatado por este Conselho Superior nos autos do procedimento de auditoria: (1) publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; e (2) observar o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT.

Por outro lado, a CCAUD considerou inaplicável a deliberação relativa a revisar os custos unitários da planilha orçamentária dos itens que possuem correspondência com o SINAPI, tendo em vista que, embora o custo unitário esteja superior ao referencial SINAPI, a diferença multiplicada pela área estimada resulta em valor inexpressivo (R\$ 18,98) em relação ao montante da obra (R\$ 1.675.666,99).

Dessa forma, diante das análises e conclusões provenientes do monitoramento do Acórdão proferido no Processo n.º CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, a CCAUD formulou as seguintes propostas de encaminhamento: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção de imóvel para abrigar a Vara do Trabalho de Bandeirantes; e b) arquivar os presentes autos (seq. 7, pág. 14).

Por todo o exposto, levando-se em consideração o trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a **homologação** do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-13802-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Bandeirantes - PR, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0006054-93.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA DE OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO N.º CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA. PARCIAL ATENDIMENTO

DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO.

Homologa-se em parte o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria e consideram-se parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual aprovou o projeto e autorizou a execução da construção edifício-sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e parcialmente homologado para considerar parcialmente cumpridas as providências constantes do Acórdão monitorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.^a REGIÃO**.

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu nos seguintes termos:

ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO-MA, ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.^a REGIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA OBRA, COM RECOMENDAÇÕES. A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT no Parecer Técnico n.º 12/2015, autoriza a execução da obra, posto que atende as exigências insertas na Resolução 70/2010, do CSJT. Deve, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região observar em toda a extensão o conjunto de recomendações, constante da peça técnica. Acolhe-se o parecer para aprovar o projeto em análise e autorizar a sua execução, determinando-se ao TRT da 16.^a Região que adote na íntegra as recomendações lançadas pela CCAUD.

Inicialmente, naqueles autos, foi emitido o Parecer Técnico n.º 07 de 2015, oportunidade em que o setor técnico constatou que a obra de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA não foi encaminhada tempestivamente a este Conselho, e a assinatura do contrato (n.º 47/2014, no valor de R\$1.390.995,87) se deu sem a prévia autorização do Plenário do CSJT, em desacordo com as regras previstas na Resolução CSJT n.º 70/2010. Assim sendo, em decorrência da situação irregular constatada, a CCAUD concluiu ser indispensável a adoção das seguintes medidas pelo TRT da 16.^a Região, medidas essas acolhidas pelo Ministro Presidente do CSJT:

1. Não inicie a execução da obra, até a aprovação do projeto pelo colegiado do CSJT;

2. No prazo de 30 dias, improrrogáveis, adote as seguintes medidas:

a) Apresente relatório técnico de sondagem do terreno (item 2.1.2);

b) Apresente a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros, bem como o Alvará de Construção (item 2.2);

c) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato, apresentando comprovante a esta Coordenadoria (item 2.3.4);

d) Encaminhe novo parecer da unidade de controle interno quanto à adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010, fazendo constar na análise do atendimento às medidas ora dispostas;

3. Considerando que as obras a serem executadas pela Justiça do Trabalho de 1.^o e 2.^o grau deverão ser aprovadas pelo colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho previamente à assinatura do contrato, propõe-se requerer ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região, Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, e ao Diretor-Geral, Sr. Júlio César Guimarães, que se manifestem, em 30 dias, quanto ao descumprimento da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4. Para futuros empreendimentos, atente:

e) Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.3.3);

f) Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.3.3);

g) Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado e elevador (item 2.3.5).

Após manifestação do TRT da 16.^a Região nos autos CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, a CCAUD emitiu novo Parecer Técnico (n.º 12 de 2015), mantendo a conclusão de que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No entanto, levando-se em consideração o prejuízo econômico e social que seria experimentado em caso de suspensão da execução do projeto, opinou pela autorização da obra, o qual foi acolhido e homologado pelo Plenário deste Conselho, com a enumeração das seguintes medidas:

1. Recomendar ao TRT da 16.^a Região a adoção das seguintes medidas:

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16.^a Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

Naquela oportunidade, o Ministro Presidente do CSJT acolheu as sugestões da CCAUD contidas no Parecer Técnico n.º 12 de 2015 e determinou a expedição de ofício ao Exm.º Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região recomendando a adoção das diligências indicadas. Ao contrário, o TRT da 16.^a Região esclareceu que promoveu a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e os demais ajustes necessários no contrato, bem como as demais medidas apontadas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento da Auditoria n.º 6054-93.2019.5.90.0000, que teve por escopo o cumprimento do Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, documento esse submetido à consideração do então Excelentíssimo Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, o qual na oportunidade ordenou a distribuição do feito.

Distribuído o feito a esta Conselheira por prevenção, determinei à CCAUD que esclarecesse se os valores dos acréscimos e das supressões contratuais promovidos pelo TRT da 16.^a Região no Contrato n.º 47/2014, que teve por objeto a construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 64 da Lei n.º 8.666/93, e entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria (despacho de pág. 901 PDF).

A resposta da CCAUD consta na pág. 903/909 (PDF).

Éo relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 90, elenca que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes da auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação*

pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Nessa toada, o presente procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações advindas do v. Acórdão da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, cujo objeto é a construção da Vara do Trabalho de Pinheiro-MA, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, encontra previsão no RI do CSJT (artigo 90), razão pela qual CONHEÇO-O pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

De início, ressalto que este feito de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado com o escopo de se constatar, por intermédio do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), a partir da pág. 45, a observância das recomendações previstas no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000 (publicado no DEJT em 07/07/2016), referentes à adequação da construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Naquele procedimento (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) restou assente que o valor orçamentário indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região com a referida obra era de **R\$1.498.525,76 (custo de R\$1.248,11 por m²)**(pág. 489 daquele procedimento). No entanto, o valor do Contrato n.º 47/2014, assinado no dia 30/12/2014, foi de **R\$1.390.995,87 (pág. 87)**.

O Parecer Técnico n.º 12 de 2015 e o v. Acórdão que o homologou e autorizou a realização da obra (ora monitorada), impôs ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato (item 2.1.7);

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

2. Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (item 2.2).

Por oportuno, vale registrar que a contratação e, portanto, os recursos ora fiscalizados, eram inicialmente da ordem de R\$1.390.995,87 (um milhão trezentos e noventa mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme disposto no Contrato n.º 44/2014 (pág. 7), chegando ao patamar de R\$1.766.078,83 (um milhão setecentos e sessenta e seis mil e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em razão dos termos aditivos e reajustes contratuais.

O Relatório de Monitoramento apresentado pela CCAUD (Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT) registrou que dos seis aspectos analisados, quatro não se aplicam em razão das condições fáticas, e os outros dois foram integralmente cumpridos pelo TRT da 16.ª Região. Com efeito, concluiu que houve observância integral pelo TRT da 16.ª Região ao disposto no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, propondo o arquivamento dos autos.

Passo a análise do cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão que aprovou a Auditoria referente à construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

2.1) DELIBERAÇÃO 1: VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

No que diz respeito a esse aspecto, a CCAUD inicialmente repisou que, conforme informações constantes no Parecer Técnico n.º 12 de 2015, emitido no processo CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA foi encaminhado intempestivamente para avaliação e aprovação por este Conselho, todavia, em que pese tal ilegalidade, concluiu o CSJT pela sua autorização levando-se em conta o prejuízo social e econômico no caso de suspensão da execução da obra. **O orçamento de referência aprovado foi de R\$1.498.525,76.**

A CCAUD acrescentou que o Contrato n.º 47/2014, assinado entre o TRT da 16.ª Região e a empresa ML Construções e Projetos LTda-EPP, **teve o valor inicial de R\$1.390.995,87**, e sofreu as seguintes alterações por intermédio de aditivos contratuais:

a)1.º Termo Aditivo, de 20/11/2015, promoveu a redução do contrato para R\$1.325.732,92;

b)2.º Termo Aditivo, de 17/03/2016, adicionou serviços no valor de R\$166.808,34 e suprimiu a quantia de R\$5.791,65, passando o contrato para o valor de R\$1.552.012,56, bem como alterou os prazos de execução e vigência;

c)3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, prorrogou o prazo de execução;

d)4.º Termo Aditivo, de 09/02/2017, estendeu prazo de vigência e de execução;

e)5º Termo Aditivo, de 12/06/2017, retificou os valores registrados nos 1º e 2º Termos Aditivos, da seguinte maneira:

I - 1º Termo Aditivo - o que era R\$65.262,95 passou para **R\$98.725,36** e o que era R\$1.325.732,92 passou para **R\$1.292.270,46**.

II -2º Termo Aditivo - o que estava registrado como R\$161.016,69 passou a ser **R\$194.934,76**, e onde lia-se R\$1.552.012,56 passou a ser **R\$1.487.205,22**.

Além do mais, acrescentou o valor de R\$182.823,68, passando o contrato de **R\$1.487.205,22 para R\$1.670.028,68**.

f) 6º Termo Aditivo, de 10/08/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência contratual;

g)7º Termo Aditivo, de 11/10/2017, prorrogou o prazo de execução e de vigência do contrato.

O setor técnico também ressaltou a existência de reajuste contratual no equivalente a R\$122.143,49, o qual, deduzido o valor devido pela empresa ao TRT da 16ª Região (R\$45.801,90), gerou um crédito à empresa contratada no valor de R\$75.341,58.

Oportuno reproduzir tabela lançada no relatório técnico da CCAUD, contendo as informações acerca dos valores contratuais, atualizados com os termos aditivos, em comparação à execução do contrato, *verbis*:

Valor previsto no

projeto autorizado

pelo CSJT (R\$) Contrato n.º 47/2014 (R\$) Notas fiscais (R\$) Contrato 1.390.995,87/10/2015 a 22/12/2017 1º TA 65.262,95

-98.725,36/8744.651,302º TA 38.296,60

128.511,74

-5.791,65

194.934,76/90178.994,533º TA-9479.180,694º TA-9693.330,365º TA+280.225,24

-97.401,56/9898.793,836º TA-10280.843,517º TA+20.708,29/103156.911,18 **Subtotal 1.690.736,98**

110101.633,00/Reajuste*75.341,58/11112.235,94/11290.213,84/113147.116,83/11491.003,00/115132.219,04/11658.164,64/119150.208,09/12149.256,31/13225.981,20 **Subtotal 1.690.737,29** **Notas após a vigência do**

contrato 12/2018 14552.372,72/15422.968,86 **Subtotal 75.341,58** **Total 1.766.078,56** **Total 1.766.078,87**

Com base nesses dados, concluiu a CCAUD que o valor previsto no projeto na forma autorizada por este Conselho (R\$1.498.525,76) foi

ultrapassado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, totalizando, após os termos aditivos e os reajustes, ao valor de R\$1.766.078,56.

Registrou também que o valor adjudicado (R\$1.390.995,87) teve variação de 7,18% a menor em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$1.690.737,98), lado outro, o valor contratado sofreu alterações a maior no equivalente a 12,83%.

No entanto, ressaltou que o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$1.766.078,56) ficaram abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZEMBRO/2017 (R\$1.767.080,38), razão pela qual entendeu concluída a deliberação.

Por intermédio de despacho de pág. 901, esta Relatora solicitou à CCAUD que esclarecesse se os valores dos acréscimos contratuais promovidos no Contrato TRT 16.^a Região n.º 47/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a construção da sede da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, respeitaram os limites impostos pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como estão de acordo com a inteligência externada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.ºs 50/2019 (Plenário), 1498/2015 (Plenário), 2059/2013 (Plenário) e 1915/2013 (Plenário).

A CCAUD assim se manifestou:

De fato, o TRT da 16ª Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois cresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16ª Nº 47/2014.

Contudo, não há indícios de que o Tribunal tenha agido deliberadamente com o intuito de descumprir a lei, mas sim de que desconhecia a metodologia consolidada pelo TCU para se calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais.

Ademais, destaca-se que tais alterações não desvirtuaram o objeto licitado, o qual não ultrapassou o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, e que a obra foi concluída e recebida definitivamente pela Administração.

O Contrato TRT 16ª Nº 47/2014 foi assinado entre o Tribunal Regional e a Empresa M L CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP, em 30/12/2014, para a execução dos serviços de construção do prédio da sede definitiva da Vara Trabalhista da cidade Pinheiro, pelo valor global de R\$ 1.390.995,87, tendo sido alterado sete vezes:

? 1º Termo Aditivo, de 20/11/2015, que reduziu o valor do contrato em R\$ 65.262,95;

? 2º Termo Aditivo, de 17/3/2016, que acresceu R\$ 166.808,34 (R\$ 38.296,60 + R\$ 128.511,74) e suprimiu R\$ 5.791,65;

? 3º Termo Aditivo, de 17/10/2016, que não alterou o valor global do contrato;

? 4º Termo Aditivo, de 9/2/2017, que não alterou o valor global do contrato;

? 5º Termo Aditivo, de 12/6/2017, que retifica o 1º Termo Aditivo, ao alterar o valor da redução de R\$65.262,95 para R\$ 98.725,36; que retifica o 2º Termo Aditivo, ao alterar o valor acrescido para R\$ 194.934,76; e que acresceu R\$ 280.225,24 e suprimiu R\$ 97.401,56;

? 6º Termo Aditivo, de 10/8/2017, que não alterou o valor global do contrato;

? 7º Termo Aditivo, 11/10/2017, que acresceu R\$20.708,29 ao valor do contrato.

(...)

Depreende-se, da Tabela 1, que o limite de 25% para acréscimos foi extrapolado em 10,65% (R\$ 148.134,57), pois foram aditivados 35,65% (R\$ 495.868,29).

Contudo, o TRT da 16ª Região considerou que foram acrescidos apenas 21,55%, conforme PARECER SADM/SAC Nº 104/2018, de 5/10/2018. Tal inconsistência deve-se à metodologia empregada pelo TRT da 16ª Região para calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais, que diverge da metodologia consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

A ocorrência de compensações ficou evidente ao se analisar os termos aditivos (notadamente o 2º e 5º) e o reajuste do Contrato TRT 16ª Nº 47/2014.

Portanto, a extrapolação do limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, ocorreu devido ao desconhecimento do TRT 16ª Região da correta metodologia de cálculo.

(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região extrapolou o limite legal de 25% de acréscimos, em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, pois cresceram 35,65% de serviços ao Contrato TRT 16ª Nº 47/2014.

Verificou-se, da análise dos termos aditivos (notadamente o 2º e 5º) e do reajuste do Contrato TRT 16ª Nº 47/2014, que não houve intenção deliberada de infringir a lei, mas desconhecimento da metodologia consolidada pelo TCU para se calcular o montante dos acréscimos e decréscimos contratuais.

Destaca-se, também, que tais alterações não desvirtuaram o objeto licitado, o qual não ultrapassou o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, e que a obra foi concluída e recebida definitivamente pela Administração.

Por fim, o setor técnico, em complemento ao relatório inicial, propôs dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região acerca da impropriedade identificada no Contrato TRT 16ª Nº 47/2014, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimo e supressões de serviços, consoante a jurisprudência do TCU.

Pois bem.

É cediço que os acréscimos e supressões efetivados em obras, serviços ou compras contratadas pela Administração Pública não podem ultrapassar o limite de 25 % estabelecido pelo artigo 65 da Lei n.º 8.666/93

Conforme farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o cálculo desse teto é vedada qualquer compensação entre os acréscimos e supressões dos quantitativos, devendo ser considerados individualmente, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 2.157/2013, Plenário, da Relatoria da Ministra Ana Araes, cujo trecho peço vênha para trazer à baila:

8. É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e, portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao

edital.

9. A extrapolação do limite percentual apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas consequências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável.

No mesmo sentido são os Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário.

Na hipótese versada, a CCAUD atestou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região promoveu acréscimo contratual no patamar de 35,65% (R\$495.868,29), extrapolando, portanto, o percentual em 10,65% (R\$148.134,57) o percentual permitido legalmente. As supressões chegaram a 14,10% (vide Tabela 1 - pág. 905 pdf).

Nessa toada, nota-se que o Regional não observou a legislação de regência, tampouco as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deverá ser providenciada a instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pela ilegalidade apontada.

E, ao contrário do defendido pela CCAUD, não é permitido ao Administrador Público alegar desconhecimento da lei e das metodologias consolidadas pelo TCU para fins de isentá-lo da responsabilidade, porquanto aquele somente deve atuar sob a regência do princípio da legalidade (artigo 37 da CR).

Ademais, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Nesses termos, ousa discordar da CCAUD para considerar não cumprida a deliberação valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, razão pela qual deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

2.2) DELIBERAÇÃO 2: REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O v. Acórdão ora monitorado ordenou que o TRT da 16ª Região procedesse a revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra que continham valores acima do referencial SINAPI.

Naquela oportunidade, o Parecer Técnico n.º 12/2015 constatou que as planilhas orçamentárias apresentadas pelo TRT indicavam que os valores de alguns itens estavam em dissonância com o SINAPI (itens 84076, 73899-2, 73753-1, 74147/1, 88489, 79627, 84037, 68050, 73976/8. Assim sendo, indicou a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria esclareceu no Relatório de Monitoramento que o TRT da 16ª Região não promoveu a revisão dos custos unitários indicados, todavia, no momento da contratação, a empresa contratada apresentou proposta com os custos unitários com valores abaixo do referencial SINAPI.

Diante desse contexto fático, a Coordenadoria de Controle e Auditoria concluiu que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado com a efetivação da avença, motivo pelo qual não seria aplicável este item.

Por fim, ressalto que caso tivesse enviado tempestivamente o projeto para apreciação do CSJT, o Tribunal Regional teria tempo hábil para revisar a planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, o que ampliaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

Nesses termos, acolho o parecer da CCAUD e considero inaplicável o item ora analisado.

2.3) DELIBERAÇÃO 3: PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS

A Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs no Parecer Técnico n.º 12/2015, homologado pelo v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, as seguintes diligências:

1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas:

(...)

b) Para futuros empreendimentos, atente:

I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258 (item 2.1.6);

II. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011 (item 2.1.6);

III. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado (item 2.1.8);

No Relatório de Monitoramento (item 2.3), a CCAUD esclareceu que após a aprovação e execução da construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região somente apresentou o projeto de aquisição de imóvel para estacionamento do edifício sede, o qual não abarcou obras ou serviços de engenharia.

Assim sendo, o setor técnico que a verificação do cumprimento de tais determinações ficam postergados para outro momento.

Acolho o parecer técnico para considerar inaplicável a determinação na presente hipótese.

2.4) DELIBERAÇÃO 4: ENVIO DE PROJETOS À APRECIÇÃO DO CSJT

O Acórdão ora auditado (CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000) recomendou à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante já destacado adrede mencionado, o Parecer Técnico n.º 12/2015 indicou que o TRT da 16ª Região efetivou a contratação e iniciou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA sem a aprovação do Plenário deste Conselho, em total dissonância do disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Após referida recomendação o TRT da 16ª Região encaminhou para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução n.º 70/2010, o projeto para aquisição de imóvel para estacionamento do edifício sede. Esse pedido foi analisado pela CCAUD, por intermédio do Parecer Técnico n.º 18/2018, de 06/12/2018, oportunidade em que foi indicada sua aprovação.

Ato contínuo, em 10/12/2018, o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho autorizou a aquisição do bem, *ad referendum* do Plenário deste Conselho (CSJT-AvOb-10301-54.2018.5.90.0000), decisão essa referendada em 27/02/2019. O Tribunal da 16ª Região empenhou, liquidou e pagou o imóvel no exercício de 2018.

No que diz respeito a esse aspecto, a CCAUD considerou cumprida a determinação, na medida em que submeteu previamente o projeto de aquisição do imóvel aos CSJT e, efetivamente, só o adquiriu após a devida aprovação.

Observa-se, assim, o cumprimento deste item também.

2.6) CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, concluo que quanto às determinações constantes no v. Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, referentes à obra de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, o Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região as cumpriu parcialmente, à exceção do item valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT.

Peço vênha para colacionar o seguinte resumo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

aplicável Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Pinheiro (MA) não foi encaminhada tempestivamente para avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando ainda o prejuízo econômico e social em razão de suspensão da execução da obra, opina-se ao CSJT pela sua autorização, conforme orçamento referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 1.498.525,76), bem como (...)x1. Recomendar ao TRT da 16ª Região a adoção das seguintes medidas: a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que possuem correspondência com o SINAPI e efetue os devidos ajustes no contrato; b) Para futuros empreendimentos, atente: I. Para a elaboração de planilhas orçamentárias contendo a especificação das fontes de pesquisa, bem como, para a exigência de apresentação de detalhamento das composições de custos unitários, contida na Súmula TCU n.º 258; xII. Para a exigência de no mínimo três cotações de fornecedores distintos ou excepcionalmente a elaboração de justificativa circunstanciada, contida no Acórdão TCU n.º 1.266/2011; xIII. Para a inclusão, na planilha orçamentária, dos equipamentos de ar condicionado; x Recomendar à Presidência e à Diretoria Geral do TRT da 16ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. x TOTAL 10014

Com efeito, diante das considerações técnicas da Coordenadoria de Controle e Auditoria, proponho a homologação parcial do Relatório de Monitoramento elaborada pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT.

Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas:

a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos;

b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado.

Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar parcialmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria. E considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT que consta nos autos da Auditoria CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, a exceção do tópico valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT. Nesses termos, deve o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotar as seguintes medidas: a) providenciar a instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar e identificar os responsáveis pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, bem como nos Acórdãos TCU n.º 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011, 2.530/2011, 1.915/2013, 2.059/2013, 2.681/2013, 1.498/2015, 2.434/2015, 1.536/2016, 2.614/2016, 50/2019, 1.240/2019, 2.803/2019, todos Plenário, quanto a não observância do percentual de acréscimos e supressões permitidos por lei nos contratos administrativos; b) promover a revisão dos procedimentos e das práticas adotadas pelo Regional em seus processos de contratação de forma a observar corretamente o limite máximo de acréscimo e supressão do valor contratado. Por fim, determino que o Tribunal de Contas da União seja cientificado desta decisão.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0006453-25.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

CONSULTA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PERCEPÇÃO APÓS PRAZO DE 24 MESES DE FRUIÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. MANUTENÇÃO.

Uma vez que o abono de permanência possui natureza inequivocamente remuneratória, conforme já entendeu o E. STJ e reconhece o próprio Tribunal consulente, não há que se falar em sua retirada após o servidor/magistrado ultrapassar o prazo de 24 meses em fruição da licença para tratamento da própria saúde - LTPS - prevista no art. 202 da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal). Contudo, não deveria ser comum a existência de servidores em fruição da licença exorbitando aquele prazo, sem que as administrações dos Tribunais adotem as providências

necessárias ao cumprimento do § 2º do art. 188 da Lei 8.112/90. Porém, ultrapassado esse prazo, atraindo-se a incidência do § 3º do mesmo dispositivo, ou seja, o período será considerado prorrogação da licença, com os devidos consectários, a exemplo do regular recebimento de sua remuneração.

Consulta que se responde no sentido da impossibilidade de suspender o pagamento do abono de permanência quando ultrapassado o prazo de 24 meses de fruição, pelo servidor/magistrado, da licença para tratamento da própria saúde - LTPS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-6453-25.2019.5.90.0000**, em que é Consultante **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do TRT da 14ª Região, acerca do posicionamento deste CSJT (...) sobre a *suspensão do pagamento do abono de permanência a magistrados e servidores durante os períodos em que estiverem afastados em decorrência de licença para tratamento de saúde, após ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses, com a finalidade de subsidiar futuras decisões deste e. Regional*. Afirma que o Tribunal de Contas da União apenas tratou do tema relativo à licença para tratamento de saúde de pessoa da família, no acórdão n. 1482/2014. Informa, mais, que no âmbito do Regional é suspenso o pagamento após 24 meses de fruição da licença para tratamento de saúde. Ao final, questiona:

a) Deverá ser aplicado, ao abono de permanência a consequente suspensão do pagamento, em períodos de afastamentos, em decorrência de licença para tratamento de saúde após ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses, previsto nos arts. 102, VIII, b, e 103, VII, da Lei n. 8.112/90?

b) Em caso positivo, deve ser aplicado subsidiariamente aos magistrados? Se for aplicável, deve ser considerado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90, ou o limite de 06 (seis) meses ou mais, por dois anos consecutivos, seguindo o que estabelece o inciso V do art. 76 da Lei Complementar n. 35/1979?

c) Em caso de aplicação nos termos dos arts. 102, VIII, b, e 103, VII, da Lei n. 8.112/90, a contagem do lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento deve ser computada apenas a partir da concessão do abono de permanência ou deve considerar toda a vida progressiva funcional? Nessa contagem computar-se-ão os períodos intercalados de afastamento ou a supressão do benefício (abono de permanência) ocorrerá somente a partir do 24º mês de um afastamento ininterrupto, havido após a implementação do mencionado abono em favor do beneficiário?

O feito foi encaminhado à CGEPES para emissão do parecer exarado às fls. 21/29, retornando os autos conclusos a esta relatora.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT prevê no seu art. 6º, V:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

A Consulta tem acolhida ainda no art. 83 do RICSJT:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

A consulta em tela, formulada pelo Presidente do TRT da 14ª Região, diz respeito ao abono de permanência previsto no § 19º do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e, de fato, extrapola o interesse meramente individual, já que os Regionais podem, em tese, estar tratando de forma distinta e à revelia do ordenamento jurídico, a hipótese do servidor que goza do abono de permanência mas que esteja em gozo de licença para tratamento da própria saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses.

O art. 84, de outro lado, exige que o Tribunal consultante tenha exarado decisão acerca da matéria, como requisito para o seu conhecimento neste Conselho, o que não ocorre *in casu*. Contudo, o seu parágrafo primeiro permite o conhecimento da consulta na hipótese de relevância e urgência da matéria, o que parece ser o caso, já que há elevado número de servidores gozando do abono de permanência no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sendo mister que as questões levantadas pelo consultante sejam tratadas de modo isonômico, só possível a partir de decisão deste Conselho com caráter geral.

Assim, compreende-se pelo **conhecimento** da presente Consulta, considerando: a) que extrapola o interesse meramente individual, já que não diz respeito à situação de servidor ou magistrado em particular; b) a relevância e urgência da matéria na esfera dos Tribunais Regionais do Trabalho, considerando o elevado número de servidores em gozo de abono de permanência, e que, presumivelmente, estão na faixa etária em que há mais riscos de afastamentos para tratamento de saúde por períodos prolongados.

II - MÉRITO

Versa a consulta, basicamente, acerca de dúvida sobre a percepção do abono de permanência nos seguintes termos:

Deverá ser aplicado, ao abono de permanência a consequente suspensão do pagamento, em períodos de afastamentos, em decorrência de licença para tratamento de saúde após ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses, previsto nos arts. 102, VIII, b, e 103, VII, da Lei n. 8.112/90?

Afirma o Consultante no expediente vestibular:

[...] a finalidade do abono de permanência é incentivar e valorizar os magistrados e servidores que decidem continuar em atividade, após implementar os requisitos para a aposentadoria voluntária, uma vez que permanecem cumprindo as atribuições de seus cargos e beneficiando as instituições a que servem, representando, destarte, uma economia aos cofres públicos, uma vez que a manutenção dessa força de trabalho dispensa tanto o pagamento de proventos de aposentadoria, como a promoção de uma nova admissão para o preenchimento desse cargo que ficaria vago caso a opção fosse pela aposentadoria.

O abono de permanência é a devolução ao servidor público que já preenche os requisitos para aposentadoria - mas que opte por permanecer no serviço público - do valor correspondente à contribuição previdenciária, tendo sido instituído pela Emenda n. 41 de 19 de dezembro de 2003 (e mantida pela recém-promulgada Emenda n. 103 de 12 de novembro de 2019, até edição da lei que regulamentar a matéria):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Já a licença para tratamento da própria saúde - doravante denominada apenas LTPS - tem previsão no art. 102, inciso VIII, alínea b da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal). Veja-se:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

b) **para tratamento da própria saúde**, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

(negritos acrescentados)

Observe-se, pois, que quando da instituição do abono de permanência em nosso ordenamento jurídico constitucional, a licença para tratamento da própria saúde já era prevista na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, mantendo um benefício existente no direito administrativo pátrio desde pelo menos o antigo Estatuto do Servidor Público Federal - Lei 1.711 de 1º de novembro de 1952 (revogado apenas pela Lei 8.112/90).

Dito isso, tem-se que o afastamento para tratamento da própria saúde (ao longo do período prestado à União) é considerado afastamento remunerado, conforme art. 202 da Lei 8.112/90:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Porém, ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses em fruição dessa licença, é que a ausência ao trabalho passa a restringir a aquisição de alguns direitos do servidor, conforme inteligência do inciso VII do art. 103 do mesmo Diploma:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

(negritos acrescentados)

Porém, a remuneração permanece intocada. Veja-se o art. 188 e seus parágrafos:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

O parágrafo segundo acima impõe a aposentadoria do servidor caso ele não tenha recobrado sua saúde após período de licença de 24 (vinte e quatro) meses.

Portanto, é corolário da lógica que o período decorrente da demora entre o laudo médico que ateste a inaptidão (possivelmente no 24ª mês dessa licença, e a efetiva publicação do ato de aposentadoria ao final do respectivo processo administrativo, seja considerado prorrogação da LTPS como prevê o parágrafo terceiro acima transcrito, até porque a demora inerente ao devido processo legal (no caso, do processo administrativo de aposentadoria), não pode ser imputada ao servidor/magistrado, especialmente em momento que está com a saúde debilitada, e que necessita com maior razão ainda permanecer recebendo sua remuneração integrada por todas as verbas.

Se após o 24º mês em fruição de LTPS o servidor/magistrado continuar a receber sua remuneração, invidiosa a manutenção da percepção do abono de permanência nessas circunstâncias, como decorrência de sua natureza jurídica remuneratória, como bem aponta a CGEPES em seu parecer exarado nos presentes autos e atesta o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. (...)

2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. **O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória** por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

3. (...)

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.556 - PE (2010/0079732-9); Embargante: Sérgio Marinho Falcão Embargado: Estado de Pernambuco; Julgado: 27/10/2010; DJE: 17/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na **remuneração** do servidor, **o abono de permanência deve integrar a base de cálculo**.

2. (...)

3. (...)

4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do **abono de permanência** para fins tributários, de forma a assentar o seu **caráter remuneratório**. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.

6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da **remuneração** do servidor, o **abono de permanência** deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.)

7. Recurso Especial não provido.

(REsp1795795/PR - RECURSO ESPECIAL 2019/0031959-9; Relator: Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; Recorrido: Ivete Balen; Julgado: 17/09/2019; DJE: 11/10/2019)

(Negritos acrescentados)

Aliás, o próprio Tribunal consulente compreende que a extrapolação do prazo em exame não deveria influenciar no recebimento do abono de permanência, *verbis*:

Nessa senda, diante da natureza remuneratória do abono de permanência, cabe esclarecer que, segundo o que estabelece o art. 202 da Lei n.

8.112/901, a licença para tratamento da própria saúde será concedida sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, apresentando como requisito apenas que a decisão seja fundamentada em perícia médica.

Assim sendo, em tese, a concessão de licença para tratamento da própria saúde, com base em perícia médica, mesmo após completar o limite de 24 (vinte e quatro) meses ao longo da vida funcional, não deveria influenciar no recebimento do abono de permanência, uma vez que a norma garante o pagamento da remuneração, sem apresentar limitação como acontece na hipótese do efetivo exercício, conforme arts. 102 e 103 da Lei n. 8.112/90, transcritos alhures.

Diante desse cenário, apesar da instituição do abono de permanência pelo ordenamento jurídico constitucional ter visado uma economia ao erário, na medida em que incentivou servidores que poderiam estar aposentados a permanecerem na ativa, não se pode perder de mira sua natureza salarial/remuneratória, atraindo a sua percepção nos mesmos moldes que as demais verbas componentes de sua remuneração, no período que ultrapassa o prazo de 24 meses em fruição de LTPS.

Todavia, não deveria ser comum a existência de servidores em fruição de licença para tratamento de saúde com prazos que exorbitem os 24 meses, sem que as administrações dos Tribunais adotem as providências necessárias ao cumprimento do § 2º do art. 188 da Lei 8.112/90.

Ultrapassado esse prazo, porém, atrai-se a incidência do § 3º do mesmo dispositivo, ou seja, o período será considerado prorrogação da licença, com os devidos consectários, a exemplo do regular recebimento de sua remuneração.

Nesse panorama, as unidades de Gestão de Pessoas devem adotar procedimento interno para verificação periódica dos casos de licenças de saúde, a fim de obedecer ao comando do art. 188 e seus parágrafos, o que inquestionavelmente será facilitado pela implantação e efetivo funcionamento do SIGEP-JT no âmbito dos Tribunais do Trabalho.

Por fim, o que parece suscitar a dúvida do Regional consulente - já que em seu âmbito interno é suspenso o pagamento do abono de permanência ao servidor/magistrado que ultrapassar os 24 meses de fruição da LTPS - é o suposto posicionamento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão n. 1482/2014 - Plenário, em que essa Corte de Contas examinou denúncias sobre irregularidades eventualmente cometidas na área de gestão de pessoas do TRE de Mato Grosso.

Porém, o parecer da CGEPES deste Conselho é bastante elucidativo quanto aos efeitos de referido acórdão do TCU, *verbis*:

É bem verdade que, no bojo do extenso acórdão, há trecho em que aparece manifestação contrária à possibilidade do pagamento do abono de permanência, o qual foi apontado pelo TRT-14. Todavia, de uma leitura atenta do contexto do acórdão, constata-se que não se tratou de manifestação de unidade do TCU ou mesmo que tenha havido aquiescência da Corte de Contas.

O trecho em questão tratava de transcrição feita pela Secretaria de Controle Externo no estado do Mato Grosso (SECEX-MT), órgão técnico do TCU, de manifestação da Presidência do TRE- MT em processo administrativo desse órgão. A transcrição foi feita no contexto da análise do ponto da denúncia em que se questionava a situação de servidora que, mesmo após afastamento por 22 meses contínuos em virtude de LTPS, continuava como titular de uma coordenadoria, conforme sumarizado pela citada unidade técnica:

2.15. recebimento irregular de verbas remuneratórias e outros benefícios (processo n. 3.194/2009) pela Sra. (Coordenadora de Controle Interno e Auditoria), e que, apesar de ter se afastado por 22 meses (licença contínua decorrente de enfermidade), continuou como titular da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, com violação do disposto no art. 102, inciso VIII, da Lei n. 8.112/1990;

O TRE-MT prestou esclarecimentos à Corte de Contas e anexou cópia do processo administrativo no 3.194/2009 no qual, ao responder consulta formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do órgão, a Presidência da corte eleitoral se manifestou, *dentre outros assuntos*, pela suspensão do pagamento do abono quando da fruição de LTPS por período superior a 24 meses:

4º questionamento - Em caso de concessão do Abono de Permanência o pagamento deverá ser suspenso durante o período em que o(a) servidor(a) se encontrar afastado (a) das funções de seu cargo? A partir de quando?

O abono de permanência funciona como incentivo para a permanência do servidor no exercício do cargo público, quando já preenche os requisitos para a aposentadoria. Está pautado na economicidade para a Administração, vez que esta não terá que pagar aposentadoria e, ainda, terá o benefício de manter, na ativa, servidor já capacitado e com experiência.

Sendo assim, respeitadas as opiniões contrárias, não é razoável o pagamento do abono de permanência no caso de licença superior a 24 (vinte e quatro) meses, pois estaríamos deturpando a natureza do instituto, onerando a Administração ao invés de economizar para o erário, já que o servidor não estará em efetivo exercício.

Não é razoável que o servidor, contando com tempo para aposentar-se, permaneça em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, recebendo o abono de permanência, uma vez que, nessa circunstância, além de retirar a finalidade do incentivo concedido por meio do abono, também impede que a Administração possa prover o cargo público, ocasionando, ainda, sobrecarga de trabalho aos demais servidores do órgão. Além disso, até mesmo o servidor que não preenche os requisitos para a aposentadoria, ao atingir o limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde será submetido à Junta Médica Oficial, que deverá concluir pela reassunção do cargo, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, prorrogando a licença apenas excepcionalmente, fato que reforça a tese de não cabimento da percepção do abono após esse prazo, já que a situação deverá ser definitivamente resolvida.

Assim, deve-se respeitar o limite dos 24 (vinte e quatro) meses, estabelecido pela Lei 8.112/1990, que uma vez ultrapassados, desobriga a Administração do pagamento do abono.

Quando a SECEX-MT se pronunciou a respeito da citada manifestação da Presidência do TRE-MT, o fez com foco na suposta irregularidade apontada à servidora. Não fez qualquer menção à questão da eventual suspensão do abono de permanência:

104. Analisando os argumentos trazidos pelos diversos setores do TRE/MT, em cotejo com a legislação que trata do assunto, notadamente a Lei 8.112/1990 e a jurisprudência do TCU, bastante escassa ou mesmo inexistente a respeito, é de se notar que a postura da Administração foi, salvo melhor juízo, bastante razoável a respeito, remetendo, após esposar entendimento sobre a questão, cada caso em particular para levantamento e apreciação. Considerando o histórico dos casos assinalados, bem como as providências adotadas, e ainda o teor da Súmula TCU 249 (...) restaria pacificada a questão.

Diante disso, não se poderia concluir que o posicionamento do Tribunal de Contas da União seja pela vedação da parcela quando a LTPS extrapolar os 24 meses, já que não há evidências de que essa circunstância tenha feito parte do rol de possíveis irregularidades sob as quais a Corte de Contas se debruçou e proferiu julgamento.

Portanto, inexistente decisão conclusiva do Tribunal de Contas da União que determine a retirada do abono de permanência dos servidores/magistrados nas situações objeto da presente consulta.

Assim, em resposta ao questionamento principal do Consulente, compreende esta Relatora que os servidores/magistrados devem permanecer recebendo o abono de permanência durante o período de fruição de licença para tratamento da própria saúde, mesmo quando essa extrapola os 24 meses.

Diante desse entendimento, pois, resta prejudicada a análise dos itens b e c da consulta, que só seriam apreciados em caso de resposta positiva ao item a, ou seja, caso fosse determinada a suspensão do pagamento do abono de permanência.

Por fim, sugere-se que a Coordenadoria de Controle e Auditoria realize auditoria sistêmica sobre a situação objeto da presente consulta, uma vez que a licença superior a 24 meses deve ser sempre excepcional, apenas nas hipóteses de prorrogação enquanto se concluir o processo de aposentadoria.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para respondê-la no sentido de que é devido o pagamento do abono de permanência no período de fruição de licença para tratamento da própria saúde, mesmo quando essa

extrapolar 24 meses, restando prejudicada a análise dos demais questionamentos do Tribunal Consulente. Determina-se, ainda, a abertura de auditoria sistêmica pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT, nos termos da fundamentação. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0007762-81.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A. C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE OU A QUALQUER MEMBRO DO TRIBUNAL PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, QUANDO EM SUBSTITUIÇÃO. Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região alusiva ao pagamento da verba de representação a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência. Com o advento da Lei nº 11.143/2005, que veio a instituir o regime de subsídio do STF, o CNJ editou a Resolução 13, de 21/3/2006, dispondo sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e subsídio dos membros da magistratura. A referida norma do CNJ estabelece expressamente quais as verbas compreendidas no subsídio dos magistrados e aquelas por ele não alcançadas (arts. 4º e 5º, Res. 13/2006). A inexistência no rol das verbas compreendidas pelo subsídio, somada à expressa referência de não estar abrangida a verba de caráter temporário ou eventual pelo exercício da Presidência de Tribunal, conferem legitimidade ao pagamento da verba a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência. De tal modo, o teor dos artigos 4º e 5º da Resolução 13/2006 do CNJ, aliados ao texto do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.525/1977, autorizam interpretação no sentido da possibilidade da concessão da vantagem a qualquer membro da magistratura quando em substituição da Presidência. Assim, é possível aos Tribunais deliberarem por meio de regramento próprio, dada a autonomia administrativa e financeira de cada órgão, sobre o pagamento de vantagem pecuniária pelo exercício da Presidência a qualquer membro da magistratura, proporcional aos dias de efetiva substituição e com observância o teto remuneratório constitucional, desde que haja viabilidade orçamentária. Consulta conhecida e assim respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-7762-81.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e.

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região alusiva à possibilidade de pagamento da verba de representação a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência (fls. 5-10).

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 45.

Por meio do despacho de fl. 46, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Informação da área técnica prestada às fls. 48-52.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região alusiva ao pagamento da verba de representação a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência (fls. 5-10).

O artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho assim dispõe:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Na sequência, o artigo 84 do RICSJT estabelece que:

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

Como se percebe, o dispositivo acima transcrito fixa um pressuposto de admissibilidade da consulta, qual seja, a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida.

A consulta, portanto, diz respeito a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho relacionada à aplicação de normas legais e regulamentares em matéria de competência do CSJT, que este considerar relevante e extrapolar interesse individual. Essa é a inteligência do artigo 83 do RICSJT e nisso reside a configuração de relevância e urgência capaz de justificar a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no *caput* do artigo 84 do RICSJT.

No caso em apreço, a Presidente do TRT da 23ª Região noticia ter sido editada Resolução Administrativa no âmbito daquele Tribunal, juntada às fls. 15-16, com o objeto da presente consulta. Na sequência, informa ter sido suspensa a vigência da referida norma para aguardar manifestação do CSJT a respeito da questão envolvendo o pagamento de verba de representação.

De acordo com o artigo 30 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região, as Resoluções Administrativas são originadas a partir de decisões do Tribunal Pleno, como se pode observar de seu texto:

CAPÍTULO - IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 27. O Tribunal Pleno, Colegiado Superior da Justiça do Trabalho na 23ª Região, é constituído pela totalidade dos Desembargadores do Trabalho e as suas sessões são presididas pelo Desembargador-Presidente.

Parágrafo único. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente, presidirá a sessão, pela ordem, o Vice-Presidente ou o Desembargador mais antigo.

(omissis)

Art. 30. As decisões do Tribunal Pleno, observado o quorum mínimo, serão materializadas em acórdão ou Resolução Administrativa pelo voto da maioria dos seus membros, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§1º. Excetuadas as matérias administrativas, constitucionais e as matérias referentes à uniformização de jurisprudência, o Desembargador Presidente somente proferirá voto em caso de empate.

§2º. Os acórdãos e as Resoluções Administrativas proferidos pelo Tribunal Pleno serão publicados no órgão oficial de divulgação.

§3º. As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente e disponibilizadas no portal eletrônico do Tribunal e em ambiente próprio, para ciência dos magistrados e servidores do Tribunal.

De tal forma, tendo sido instruída a presente consulta com a resolução administrativa proveniente de decisão colegiada do Tribunal consulente, viabiliza-se o conhecimento da consulta.

Conheço.**MÉRITO**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região formula consulta alusiva ao pagamento da verba de representação a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência (fls. 5-10).

No Ofício GP/TRT 23ª Região n.º 468/2019, a Presidente daquela Corte questiona a possibilidade de pagamento da verba de representação a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência.

Notícia ter solicitado a outros Tribunais Regionais informações sobre o pagamento da verba de representação. Daqueles que responderam, os Tribunais das 3ª, 19ª e 24ª Regiões afirmaram realizar o pagamento, enquanto que os Tribunais das 2ª, 6ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª, 21ª e 22ª Regiões declararam não o fazer.

Nesse contexto, o TRT da 23ª Região editou a Resolução Administrativa nº 146/2019, que passou a regulamentar o pagamento da verba de representação ao Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, de forma proporcional aos dias de substituição no exercício da Presidência, com base no artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.525/1977.

Ato contínuo houve a suspensão da vigência da citada norma para aguardar a manifestação do CSJT a respeito do assunto.

O TRT da 23ª Região busca respaldar o pagamento da verba de representação da forma como regulamentada na Resolução Administrativa nº 146/2019 nos artigos 2º, § 1º, do Decreto-Lei 1.525/1977, 5º e 9º da Resolução 13/2006 do CNJ, assim como no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Ao exame.

Em parecer técnico, a CGEPS concluiu *que a percepção da verba de representação em caráter eventual e transitório por membros dos Tribunais, mesmo no exercício temporário da Presidência, proporcionalmente aos dias de efetiva atuação, encontra-se em consonância com o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.525/1977, bem como com a Resolução CNJ no 13/2006* (fls. 51-52).

O § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.525/1977, que trata da verba de representação, assim dispõe:

Art 2º (omissis)

§1º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.604, de 1978)

O Conselho Nacional de Justiça, a partir da vigência da Lei nº 11.143/2005, que veio a instituir o regime de subsídio de Ministro do STF, editou a Resolução 13, de 21/3/2006, dispondo sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e subsídio dos membros da magistratura.

A referida norma do CNJ estabelece expressamente quais as verbas compreendidas no subsídio dos magistrados e aquelas por ele não alcançadas, como se pode perceber dos artigos 4º e 5º da Resolução 13/2006:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos:

- a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

- a) Vice-Corregedor de Tribunal;
- b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;
- c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;
- d) Juiz Regional de Menores;
- e) exercício de Juizado Especial Adjunto;
- f) Vice-Diretor de Escola;
- g) Ouvidor;
- h) grupos de trabalho e comissões;
- i) plantão;
- j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;
- k) Decanato;
- l) Trabalho extraordinário;
- m) Gratificação de função.

III - adicionais:

- a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;
- b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, "cascatinha", 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

- a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
- b) parcela de isonomia ou equivalência;

- c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);
- d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
- e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
- f) quintos; e
- g) ajuda de custo para capacitação profissional.

VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º.

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

- a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;
- b) investidura como Diretor de Foro;
- c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e Juizados especiais;
- d) substituições;
- e) diferença de entrância;
- f) coordenação de Juizados;
- g) direção de escola;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
- j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

No julgamento do Pedido Providências 0000989-55.2008.2.00.0000, Relator Conselheiro Rui Stoco, o CNJ firmou posicionamento acerca da legitimidade do pagamento da verba pelo exercício da Presidência do Tribunal, em face do quanto previsto na Resolução 13/2006.

Após afirmar se tratar a vantagem pelo exercício da Presidência de verba de caráter temporário e eventual, como sói acontecer com as gratificações, cuja natureza é indenizatória, ainda esclareceu o CNJ a sistemática interpretativa que deve balizar a aplicação da Resolução 13/2006. É o que se pode extrair dos seguintes fundamentos:

(...)

É recomendável que a Resolução nº 13/CNJ seja lida com foco de luz ampliado, buscando-se a harmonização e arrostando a aparente contradição.

Cabe reiterar que a referida Resolução nº 13/CNJ objetivou disciplinar a aplicação do teto remuneratório constitucional, assim como o subsídio mensal dos membros da magistratura à luz da Carta Magna.

Para tanto, o art. 4º, caput da Resolução firma o conceito puro de subsídio, dele extirpando toda e qualquer outra verba do regime remuneratório anterior tornando-o parcela única só variável (para menos) quando comparada com o teto fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Assim, refere-se a inúmeras verbas de caráter permanente que no passado se incorporavam aos vencimentos mas que não podem incidir ou exercer influência.

Já o art. 5º, inciso II, letras a e b da Resolução nº 13/CNJ refere-se ao regime remuneratório atual, estabelecendo o mesmo princípio de que o subsídio é parcela única à qual nada se agrega, mas definindo quais verbas podem ser admitidas em absoluto caráter transitório. Ou seja, verbas que não o compõem, considerando o próprio conceito que estabelece o art. 3º da Resolução:

Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

E o Conselho Nacional de Justiça assim normatizou, forte no entendimento de que aquelas verbas têm natureza de mera gratificação, com a referida marca da transitoriedade e da inacumulatividade.

Embora a redação possa levar à discepção, é possível vislumbrar os sentidos complementares dos arts. 4º, inciso VII, letra a e 5º, inciso II, letras a e b da Resolução observando-se a regra geral do inciso VIII do seu art. 4º, ao firmar que *outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5º estão extintas ou compreendidas no subsídio*.

Observa-se, destarte, que o art. 4º objetiva exemplificar quais verbas, adicionais, gratificações, vantagens, etc., recebidas pelos membros da magistratura no regime remuneratório anterior estão extintas pelo subsídio, ressalvando apenas aquelas mencionadas no artigo subsequente, qual seja, art. 5º no qual são elencadas as verbas não abrangidas pelo subsídio mas que a ele não se agregam jamais, posto que de vida curta.

Tem-se, como se verifica, que o sentido das disposições do art. 4º da Resolução nº 13/CNJ depende do disposto no art. 5º que, como dito, regula o regime remuneratório atual, qual seja, regime do subsídio.

Por esse norte, conclui-se que as verbas pagas pelo exercício da Presidência de Tribunal ou pela investidura como Diretor de Foro, remunerações essas eventuais ou temporárias, podem ser concedidas pelos Tribunais tão-só enquanto o magistrado estiver exercendo as respectivas funções, mantida a impossibilidade de incorporação e preservada a característica de transitoriedade e, ainda, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 5º da referida Resolução, ou seja, a soma das verbas previstas com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório.

III - Diante do exposto, respondem à Consulta, afirmando a possibilidade de os tribunais - havendo previsão legal -, através de regramento próprio e de acordo com a autonomia administrativa e financeira que detêm, deliberar pelo pagamento de **verbas de caráter eventual e temporário** e sem poder de incorporação, pelo exercício da Presidência do Tribunal e investidura como Diretor do Foro e enquanto perdurar esse exercício, nos termos do art. 5º, inciso II, letras a e b e parágrafo único da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000989-55.2008.2.00.0000 - Rel. Rui Stoco - 65ª Sessão - j. 24/06/2008 - Grifos no original)

Embora a decisão não faça alusão ao pagamento a qualquer magistrado pelo exercício eventual da Presidência, os fundamentos ali expostos, na perspectiva normativa, autorizam interpretação no sentido da possibilidade da concessão da vantagem a qualquer membro da magistratura quando em substituição da Presidência.

Essa ilação decorre do teor dos artigos 4º e 5º da Resolução 13/2006 do CNJ. Assim, a inexistência no rol das verbas compreendidas pelo subsídio, somada à expressa referência de não estar abrangida a verba de caráter temporário ou eventual pelo exercício da Presidência de Tribunal confere legitimidade ao pagamento da verba a Desembargador Vice-Presidente ou a qualquer membro do Tribunal, quando em substituição no exercício da Presidência.

Por todo o exposto, a resposta do presente Procedimento de Consulta é no sentido de ser possível aos Tribunais deliberarem por meio de regramento próprio, dada a autonomia administrativa e financeira de cada órgão, sobre o pagamento de vantagem pecuniária pelo exercício da Presidência a qualquer membro da magistratura, proporcional aos dias de efetiva substituição e com observância o teto remuneratório constitucional, desde que haja viabilidade orçamentária.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer ser possível aos Tribunais deliberarem por meio de regramento próprio, dada a autonomia administrativa e financeira de cada órgão, sobre o pagamento de vantagem pecuniária pelo exercício da Presidência a qualquer membro da magistratura, proporcional aos dias de efetiva

substituição e com observância o teto remuneratório constitucional, desde que haja viabilidade orçamentária.
Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0009003-90.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA ASSISTENCIAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 294/2019. REEMBOLSO DE DESPESAS COM A SAÚDE (AUXÍLIO-SAÚDE). AUMENTO DO CUSTEIO COM PLANOS DE SAÚDE E/OU PLANOS DE AUTOGESTÃO. NORMATIZAÇÃO PELO CSJT. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES REJEITADAS. A ANAMATRA requer a implementação de política de saúde dos magistrados e servidores a fim de que o CSJT incremente política orçamentária para possibilitar aos tribunais o pagamento de reembolso de despesas de saúde experimentadas por seus magistrados e servidores (auxílio-saúde), nos termos do art. 4º, IV da Resolução CNJ n.º 294/2019, bem como viabilize aumento gradativo do custeio, por parte dos tribunais, dos planos de saúde e planos de autogestão. A própria resolução do CNJ indica ser matéria de competência administrativa de cada tribunal, *interna corporis* (CF, 96, I, a e 99, §1º; Lei n.º 8.112/1990, 230, *caput, in fine*). A modalidade a que se presta a assistência suplementar à saúde de magistrados e servidores está adstrita ao poder discricionário do tribunal. Não compete ao CSJT, enquanto órgão supervisor do sistema, impor a unificação da prestação assistencial de saúde. Precedente (PROCESSO CSJT-PP n. 4403-36.2013.5.90.0000). Outrossim, existem regramentos tutelando a política de saúde de magistrados e servidores (*v.g.*, Resolução CSJT n.º 141/2014 e Resolução CNJ n.º 207/2015). Por derradeiro, há, ainda, limitações financeiras/orçamentárias para executar a política de saúde requerida. Parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças deste CSJT. EC n.º 95/2016. Pedido de Providências conhecido. Pretensões da ANAMATRA integralmente rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

A requerente pleiteia que este Conselho implemente política nacional direcionada à saúde e ao bem-estar de magistrados e servidores, assim como incremente a respectiva política orçamentária, com dotação específica e disponibilidade financeira a fim de viabilizar programa de assistência à saúde suplementar, nos termos da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019.

Pugna, especificamente, para que o (...) *CSJT proponha aos tribunais, de maneira vinculante, política pública nacional de prevenção de doenças e acidentes do trabalho para magistrados (as) e servidores (as)*. g.n. (f. 8).

Em relação ao incremento da política orçamentária destinada à saúde suplementar de magistrados e servidores, requer seja viabilizado [...] *suporte financeiro necessário a que os Tribunais Regionais do Trabalho deem concretude ao disposto nos referidos artigos do ato normativo recém aprovado pelo CNJ, de forma a atender ao limite de 10% do respectivo subsídio do magistrado, porquanto considera que os entraves existentes não são insuperáveis*. (f. 10).

Por fim, ainda em relação à política orçamentária, pretende que este Conselho preveja [...] *aumento gradativo dos desembolsos feitos aos magistrados nos planos representados tanto por contratos com operadoras de planos de saúde quanto por planos de autogestão*. (f. 11).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) e Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), ambas deste CSJT, as quais elaboraram pareceres (f. 56-59 e 60-69, respectivamente).

Concedeu-se vista à ANAMATRA, a qual se manifestou à f. 75-77.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A pretensão da ANAMATRA consiste em implementação de política nacional direcionada à saúde e ao bem-estar de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, matéria concernente à supervisão administrativa dos órgãos trabalhistas de primeiro e segundo graus, com implicação orçamentária nos TRT's, encontrando-se, desse modo, no escopo de atuação deste Conselho (CF, 111-A, §2º, II).

Recente precedente do CSJT admitiu a postulação de demanda, pela via do procedimento de Pedido de Providências, veiculando pretensão de discussão de matérias relacionadas à sua competência supervisor com o objetivo de elaboração de políticas e diretrizes a serem observadas pelos supervisionados.

Por tais motivos, **conheço do Pedido de Providências**, com fulcro no art. 73 do Regimento Interno.

II - MÉRITO

A ANAMATRA deduziu as seguintes pretensões:

(a) Que o CSJT implemente política pública nacional direcionada à saúde e ao bem-estar dos magistrados e magistradas trabalhistas, nos moldes deliberados pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de nº 0006317-77.2019.2.00.0000 na 296ª Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2019; (f. 10)

(b) Que o CSJT incremente a política orçamentária, com dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, para se chegar ao percentual previsto no art. 5º da recente resolução do CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, a fim de que os Tribunais do trabalho possam viabilizar os recursos financeiros necessários para alcançar o limite

máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado, na hipótese em que o Tribunal optar pelo auxílio de caráter indenizatório, nos exatos termos da resolução aprovada pelo CNJ; (f. 10-11)

(c) Que o CSJT viabilize o aumento gradativo dos desembolsos feitos aos magistrados nos planos representados tanto por contratos com operadoras de planos de saúde quanto por planos de autogestão. (f. 11)

Ocorre que a implementação de política de saúde, nos termos pleiteados pela Requerente, é desnecessária. Outrossim, a consequente imposição da política orçamentária requerida pela ANAMATRA é inviável, bem como extrapola a competência deste Conselho.

Com efeito, a deliberação plenária emanada dos autos do Ato Normativo n.º 0006317-77.2019.2.00.0000 culminou na aprovação da Resolução CNJ n.º 294/2019, que dispõe sobre o programa de assistência à saúde complementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Portanto, a pretensão da requerente tem como principal objetivo garantir - com respaldo na resolução aprovada - assistência à saúde complementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

Todavia, consoante ressaltado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGEPS/CSJT), o teor da matéria reproduzida na Resolução CNJ n.º 294/2019 já se encontra, em grande parte, no texto do art. 230 da Lei n.º 8.112/1990. A relevância da recente norma do CNJ reside na fixação de teto para reembolso, pelos Tribunais, das despesas relacionadas à saúde experimentadas pelos magistrados e servidores, quando prevista a possibilidade de indenização desses gastos, nos termos dos seus arts. 4º e 5º, *verbis*:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;

II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;

III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio. (g.n.)

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

§4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão incluídos os beneficiários e seus dependentes. (g.n.)

Nota-se que a norma do CNJ regulamentou suficientemente a matéria, conferindo aos tribunais a faculdade de optar pelo meio de prestação de assistência à saúde suplementar de seus magistrados e servidores que melhor lhes convier. O texto normativo que respalda a pretensão da requerente, a propósito, não poderia ser mais claro ao conspirar contra o próprio pleito, ao estabelecer que, quanto ao mecanismo de assistência à saúde, fica a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio (Art. 5º, § 2º).

Desse modo, não há espaço para imposição, pelo CSJT, de instituição de assistência suplementar na forma de auxílio-saúde (reembolso de despesas - Resolução CNJ n.º 294/2019, 4ª, IV e §2º) em todos os TRT, como um modelo pré-determinado, sob pena de usurpar competência administrativa dos tribunais (CF, 96, I, a e 99, §1º; Lei n.º 8.112/90, 230, *caput*, *in fine*).

Sobre o tema, a CGEPS apurou haver precedente do CSJT rechaçando a padronização do modelo de prestação de assistência médica e odontológica pelos tribunais. Vejamos a ementa do referido julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DA ANAMATRA NO SENTIDO DE QUE ESTE CONSELHO REALIZE ESTUDOS E ADOTE MEDIDAS PARA QUE MAGISTRADOS DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO POSSAM USUFRUIR DE UMA ASSISTÊNCIA À SAÚDE ISONÔMICA EM TERMOS DE QUALIDADE E CUSTO. 1. Resta clara a isonomia de tratamento adotada por este Conselho em relação à assistência médica e odontológica prestada a magistrados e servidores de todos os Tribunais Regionais, no que diz respeito às questões orçamentárias, tendo em vista a unificação do valor agregado por beneficiário. 2. Quanto a se adotar, como quer a requerente, modelo único de prestação de serviços de assistência médica e odontológica em nível nacional, entende-se, diante das dificuldades apresentadas, sejam elas de caráter técnico-operacional, sejam elas decorrentes da assimétrica prestação dos serviços de saúde no país - de conhecimento notório -, pela inviabilidade de adoção de padrão ou modelo único. Pedido de providências improcedente. (CSJT-PP-4403-36.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 05/09/2016).

Ainda assim não fosse, seria inviável, do ponto de vista financeiro, determinação do CSJT no sentido de incrementar a política orçamentária a fim de viabilizar recursos financeiros necessários para viabilizar reembolso de despesas de saúde de magistrados e servidores no limite máximo previsto pela norma do CNJ e/ou viabilizar aumento gradativo do custeio com planos de saúde ou planos de autogestão.

Destaca-se que a norma insculpida no *caput* do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294/2019 é expressa ao condicionar a prestação de assistência à saúde suplementar aos limites orçamentários de cada tribunal.

Diante da atual conjuntura orçamentária imposta ao Poder Judiciário por força da Emenda Constitucional nº 95/2016, que acresceu o § 1º ao art. 107 do ADCT), a SEOFI alerta que [...] a implementação da política pública nacional de prevenção de doenças e acidentes do trabalho para magistrados e servidores, nos moldes pleiteados, caso acolhido por este Conselho, inviabilizaria orçamentariamente a consecução de diversas demandas prioritárias de custeio necessárias a atendimento da prestação jurisdicional trabalhista à sociedade brasileira. (Parecer SEOFI/CSJT - f. 59).

Ademais, importante ressaltar que o objetivo do CNJ não foi gerar despesas aos tribunais. Pelo contrário, a norma teve como motivação estancar gastos com pagamento de auxílio-saúde (reembolso de despesas de saúde), limitando-o, conforme se pode aquilatar da ementa, no seguinte sentido:

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. APROVADA. 1. Resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. 2. Resolução aprovada.(...) **Caso o tribunal opte pela modalidade de reembolso de despesas (art. 4º, inc. IV), entende-se, neste momento atual de crise financeira e econômica à qual o país atravessa, recomendável a fixação de limites máximos, com o fim de, a curto prazo, não embarçar os orçamentos dos tribunais e, a médio prazo, possibilitar o gradual incremento de disposição de recursos, a partir de um novo cenário que se inaugura.** Assim, tais limites máximos mensais são, no caso dos servidores, 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, e, no caso dos magistrados, 10% do respectivo subsídio do magistrado, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da proposta de resolução. (g.n) (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0006317-77.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 296ª Sessão - j. 10/09/2019).

Depreende-se, portanto, que a discussão da política de saúde, na forma pretendida pela ANAMATRA, não merece provimento. Antes pelo

contrário, a postulação de forma específica de assistência à saúde, impositiva e com aportes orçamentários, vai absolutamente na contramão da autonomia administrativa dos tribunais e no sentido teleológico da decisão, que foi o de reduzir/conter gastos.

No mais, já existem regramentos acerca da política de saúde dos magistrados e servidores a serem observados pelos tribunais, quais sejam, a Resolução CSJT n.º 104/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, bem como a Resolução CNJ n.º 207/2015, a qual instituiu *Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário*.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Pedido de Providências e, no mérito, **REJEITAR as pretensões da ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA**.
Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0009702-18.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/fbe

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75. 2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-4607-75. 2016.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por escopo o aprimoramento dos mecanismos internos, a fim de garantir que o pagamento de GECJ decorra de efetiva acumulação de acervo ou de juízo e que, nos períodos inferiores a 30 dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados. 2. Relativamente à determinação de proceder à revisão nos pagamentos da GECJ, desde a publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, o **cumprimento se deu de forma parcial**, visto que o TRT ainda não revisou o período entre novembro/2015 e fevereiro/2016. 3. No tocante à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ, constatados pela equipe da CCAUD em auditoria sistêmica, em razão da ausência de acúmulo, de base de cálculo equivocada ou de não exclusão de sábados, domingos e feriados nas designações inferiores a 30 (trinta) dias, houve o regular cumprimento, sendo que, em razão da não revisão nos pagamentos efetuados no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, a deliberação encontra-se parcialmente cumprida. 4. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 5. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-MON-9702-18.2018.5.90.0000**, em que é Interessado(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à *concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição*. A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento à determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a adoção de **doze medidas saneadoras**, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar parcialmente cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, determinar ao TRT a adoção de providências para o pleno cumprimento das deliberações contidas no referido acórdão.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de doze medidas saneadoras.

Assim, passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 3ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(4.2.2.1) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 4 deste relatório; (Achado 2.1)

(4.2.2.2) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)

Em auditoria sistêmica realizada no TRT da 3ª Região, constatou a CCAUD a existência de concessões de GECJ relativas a períodos em que juiz beneficiário não se encontrava em acúmulo de jurisdição. As irregularidades constatadas se referem ao pagamento da GECJ a cinco magistrados. O Tribunal Regional, em resposta, informou que a apuração da GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016 foi feita de forma manual, e não foi revisada, por falta de pessoal, e que referido período será revisado tão logo se conclua a migração dos dados para o novo sistema de gestão de pessoas (SIGEP), implantado em março de 2016. No tocante ao período de março/2016 a maio/2018, o TRT apresentou as revisões automáticas do sistema informatizado, especificamente relativos à seção 'Ajustes Retroativos'.

No que tange aos valores indevidamente pagos, informa o TRT que já procedeu à reposição ao erário em relação aos cinco magistrados.

Esclarece, no entanto, que, no tocante ao magistrado código 6749, a questão encontra-se *sub judice*, havendo ordem judicial, em tutela de urgência, para suspender o desconto do valor indevidamente pago ao magistrado a título de GECJ. Informa, ainda, o TRT, que implantou novas rotinas de trabalho com o intuito de impedir o pagamento indevido de GECJ.

A CCAUD, a partir do exame das informações prestadas pelo TRT e dos documentos encaminhados, constatou que o Tribunal implementou funcionalidade, em março de 2016, denominada Ajustes Retroativos, de modo que, segundo o Regional, *qualquer alteração feita tardiamente na base de dados gera automaticamente um ajuste com a descrição da situação atual e a anterior* (p. 218 do eSIJ).

Diante desse quadro, considerando a CCAUD que referida funcionalidade se aplica apenas a partir de março de 2016 e que se encontra pendente de revisão o período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que a deliberação 4.2.2.1 foi parcialmente cumprida.

Nesse particular, a proposta encaminhada pela CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT, para promover o pleno cumprimento da determinação, merece ser chancelada por este Conselho, uma vez que, segundo o TRT, o pessoal responsável pela revisão do sistema encontra-se ocupado em fazer a migração de dados para o novo Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP) e que, tão logo termine a migração, procederá à revisão do período faltante.

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, constatou a CCAUD que o TRT comprovou a quitação em relação a apenas três magistrados, sendo que cinco receberam de forma indevida.

No que tange à magistrada código 5519, não foi apresentado documento comprobatório da quitação do débito. Esclareceu a CCAUD que referida juíza recebera indevidamente 4 (quatro) dias de GECJ - dias 10 e 11/11/2015 e 26 e 27/11/2015, tendo havido a reposição de apenas dois dias.

Relativamente ao pagamento de GECJ ao magistrado código 6749, consignou a CCAUD que, em processo administrativo o TRT concluiu pela reposição ao erário, porque indevido o pagamento, mas a questão foi levada a juízo e o magistrado obteve liminar para suspender os referidos descontos até o julgamento do mérito da demanda.

Diante desse quadro, considerou a CCAUD que o Tribunal adotou as medidas cabíveis concernentes à reposição ao erário dos valores de GECJ indevidamente pagos, exceto quanto à magistrada código 5519, bem como que deve o TRT acompanhar a ação ajuizada pelo magistrado código 6749 até o trânsito em julgado de sua decisão.

Considerou, ainda, a possibilidade de o TRT apurar novos débitos ao terminar a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016.

Assim, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.2.2.2 foi parcialmente cumprida (p. 223 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à reposição ao erário dos valores remanescentes, referentes a dois dias de GECJ pagos indevidamente à magistrada código 5519, bem como de acompanhar o andamento da ação ajuizada pelo magistrado código 6749, afigura-se suficiente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.

Além das constatações acima a respeito do cumprimento das determinações encaminhadas ao TRT, a CCAUD, com base no exame da documentação apresentada pelo Tribunal auditado, constatou a existência de irregularidade no cálculo dos valores de GECJ a serem pagos a Desembargadores.

O TRT estabeleceu, em junho/2017, com base em resposta do CNJ ao Pedido de Esclarecimentos no PCA-0004424-22.2017.2.00.000, que todos os desembargadores em exercício no Tribunal farão jus à GECJ, por motivo de acúmulo de juízo, com exceção dos desembargadores com cargo de direção (p. 223 do eSIJ).

Consignou a CCAUD que o TRT adotou interpretação elastecida, visto que o PCA antes referido não se deteve a apreciar questão particular de Tribunal Regional, pois tinha por objeto decisão do CSJT, proferida nos autos da Cons-2703-83.2017.5.90.0000. Na oportunidade, o CNJ anulou parte da decisão impugnada, excluindo, assim, exigência para o percebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no 2º Grau ali inserida, de que o Desembargador ou Juiz Convocado não apenas concorra à distribuição, mas que tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada (p. 224 do eSIJ - grifos do original).

Concluiu a CCAUD que, no âmbito do TRT da 3ª Região, apenas os Desembargadores que compõem: 1) Turma + Órgão Especial; 2) Turma + Seção Especializada em Dissídios Coletivos, fazem jus ao benefício, tendo em vista que existem duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais naquele Regional, e, por esse motivo, não podem ser classificadas como única. Por outro lado, consignou que não tem amparo normativo a concessão de GECJ aos desembargadores que compõem as duas Seções Especializadas em Dissídios Individuais (p. 227 do eSIJ).

Nessas circunstâncias, considerando o cumprimento parcial das deliberações 4.2.2.1 e 4.2.2.2 e a irregularidade no pagamento de GECJ a desembargadores, a CCAUD formulou proposta de encaminhamento com vistas ao pleno cumprimento das deliberações e à correção das irregularidades antes referidas.

Contudo, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 5º da Resolução CSJT nº 115/2015, que estabelece a regra de pagamento da GECJ no âmbito do segundo grau de jurisdição.

Na oportunidade, consignou o CNJ que a restrição imposta pelo CSJT quanto à composição do órgão fracionário para fins de configurar a situação de acúmulo não encontra respaldo na Lei que instituiu a parcela de gratificação, razão por que acolheu o pedido para excluir do caput do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015 a exigência contida na parte final de que a Seção Especializada seja única e composta apenas de parte dos integrantes da Corte para fins de configurar a situação de acúmulo de juízo, bem como, também por flagrante ilegalidade, excluir o § 1º do art. 5º da Resolução CSJT n. 155/2015.

Assim, não mais subsistindo a regra anteriormente estabelecida no artigo 5º da Resolução CSJT n.º 115/2015, resulta inevitável concluir pela inaplicabilidade do item 4.2.2.2 da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, no que se refere à alegada irregularidade de pagamento da GECJ a desembargadores.

(4.2.2.3) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ, a exemplo dos descritos no QUADRO 5 deste relatório, bem como outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos descritos no QUADRO 6 deste relatório; (Achado 2.1)

(4.2.2.4) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 5 e no QUADRO 6 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.1)

(4.2.2.5) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição decorra da efetiva acumulação de juízos e de acervos processuais, e que, no caso de Varas do Trabalho, a acumulação de acervos se limite àquelas que receberam mais de 1.500 processos novos no ano anterior, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.1)

Preliminarmente, cumpre registrar que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 3º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 115/2015.

Na oportunidade, consignou o CNJ que a regra do §2º do art. 3º da Resolução CSJT 155/2015, no que concerne às Cartas Precatórias, extrapolou o próprio conceito legal de acervo processual, constituindo situação restritiva não prevista na própria lei, razão por que julgou parcialmente procedente o pedido para excluir o § 2º do artigo 3º da referida Resolução n.º 155/2015.

Não obstante, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações em epígrafe, nos termos em que exaradas por este Conselho, como se verifica a seguir.

Com efeito, a equipe da CCAUD apurou doze ocorrências de concessão da GECJ sem haver acumulação de acervos processuais (Quadro 5), o que gerou as determinações acima. Ressaltou a CCAUD que constou de seu relatório final manifestação do TRT reconhecendo que houve pagamento indevido. Constatou também a CCAUD uma ocorrência de pagamento da GECJ a magistrado que atuou em Varas do Trabalho com acervo processual inferior a 1500 processos novos (Quadro 6).

O TRT, em resposta, consignou que seu sistema informatizado de apuração dos dias trabalhados em acúmulo, para fins de pagamento da GECJ, possui mecanismo que detecta pagamento indevido, decorrente de cancelamento tardio de férias bem como de outros afastamentos, o que gera atuação simultânea de dois magistrados, e corrige a irregularidade por meio da funcionalidade chamada Ajustes Retroativos.

No tocante ao controle do acervo, informa o TRT que no início de cada ano civil seu sistema é alimentado com os dados estatísticos de movimentação processual do ano anterior, apurados conforme disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, sendo que o sistema impede o pagamento por acervo processual caso o montante de processos novos no ano anterior seja inferior a 1500.

Esclarece, contudo, que não foram realizadas as revisões no período compreendido entre novembro/2015 a fevereiro/2016, haja vista as apurações terem sido feitas de forma manual (p. 240 do eSIJ - grifos acrescidos).

Informa o TRT que efetuou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ referentes às concessões identificadas no Quadro 5 e Quadro 6 do Relatório de Auditoria Sistemática de GECJ (p. 240 do eSIJ).

Explicita o TRT que seu sistema informatizado apura as situações de acúmulo com base na movimentação processual do ano anterior, atuação conjunta de magistrados, eventuais afastamentos e portarias, contabilizando o quantitativo de dias úteis trabalhados em sobrecarga. Frisa que, quando a atuação for superior a 30 dias, o sistema informa o quantitativo de dias corridos.

A CCAUD procedeu ao exame das explicações e documentações encaminhadas pelo TRT e, **considerando que o TRT não realizou as revisões no período compreendido entre novembro/2015 a fevereiro/2016, haja vista as apurações terem sido feitas de forma manual**, concluiu que a **deliberação 4.2.2.3 foi parcialmente cumprida** (p. 242 do eSIJ).

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, constatou a CCAUD que o TRT apurou os efetivos valores e procedeu aos ressarcimentos pertinentes. Explicitou que houve a reposição concernente a 12 magistrados e que, em relação a um magistrado, não era necessária a reposição, porquanto o valor indevidamente pago foi restituído em razão de ter ultrapassado o teto constitucional.

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que a **deliberação 4.2.2.4 foi parcialmente cumprida** (p. 246 do eSIJ).

Por fim, no tocante à deliberação 4.2.2.5, que se refere ao aprimoramento dos controles internos, consignou a CCAUD que *pode-se observar dos relatórios encaminhados pelo TRT que: o sistema de apuração de GECJ traz o tipo de acúmulo (se por juízo ou acervo), o motivo (em atuação no Tribunal, atuação no Órgão Especial ou atuação em Vara acompanhada do respectivo número de movimentação processual), no caso de atuação em Vara, traz, ainda, se a atuação foi com auxílio ou não, especifica também o período em que o magistrado esteve afastado, para a verificação da atuação em acúmulo e, por fim, contabilizar o quantitativo de dias úteis.*

Registrou, ainda, a CCAUD que o sistema do TRT é alimentado no início de cada ano civil com os dados estatísticos de movimentação processual do ano anterior, e os dias de atuação são apurados fazendo o cruzamento entre portarias de designação, evitando eventual concessão quando há atuação em conjunto, exceto no caso de a Vara ter recebido acima de 3.000 processos, e que o sistema traz o acúmulo informando se a atuação foi com/sem auxílio na Vara, acompanhado do respectivo número do acervo processual e a quantidade de dias de acúmulo, informa, ainda, o período em que o magistrado esteve afastado. No caso de informação tardia quando há afastamentos, licenças, férias, o sistema tem uma função chamada ajustes retroativos, onde é identificado esses casos (pp. 246/247 do eSIJ).

Assim concluiu a CCAUD que a **deliberação 4.2.2.5 foi cumprida**.

Ante todo o exposto, considerando a existência de deliberações parcialmente cumpridas, tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho. Deve-se ressaltar, apenas, a necessidade de adequação das revisões a serem feitas pelo Tribunal Regional ao teor do julgamento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, especificamente, na presente hipótese, no que concerne à exclusão do § 2º do artigo 3º da Resolução n.º 155/2015.

(4.2.2.6) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 19 deste relatório1; (Achado 2.3)

(4.2.2.7) promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 19 deste relatório1, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 7º, V, da Resolução CSJT n.º 115/2015.

Na oportunidade, consignou o CNJ que, com relação ao inciso V (afastamentos legais, por férias ou licenças), mesmo não estando descrito no art. 6º, não há incompatibilidade com o texto legal, pois, como já analisado, a própria lei somente autoriza o pagamento da parcela no caso de efetivo

acúmulo de jurisdição, situação que, por óbvio, exige que o magistrado esteja em atividade, tanto que o período deve ser computado apenas considerando os dias úteis.

Desse modo, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações.

Em auditoria sistêmica, constatou a equipe da CCAUD *uma ocorrência de concessão de GECJ em período em que o magistrado beneficiado estava afastado da atividade judicante, em descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015* (Quadro 19).

O TRT, em resposta, consignou que as concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, ainda não foram revisadas, pois os servidores responsáveis estão em dedicação exclusiva para a implementação do SIGEP no Tribunal e que, após a migração para o novo sistema de gestão de pessoas, será feita a revisão dos meses faltantes. Explicitou o TRT que já promoveu a reposição ao erário do valor indevidamente pago ao magistrado 4285-4, relativamente aos dias em que se encontrava em gozo de férias.

A CCAUD, considerando que *não foi providenciada a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016*, concluiu que *a deliberação 4.2.2.6 foi parcialmente cumprida*.

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, em janeiro de 2016, ao magistrado de código 4285-4, constatou a CCAUD, com base no Processo e-PAD/10.145/2017, que tais valores foram restituídos à Fazenda Nacional por meio de desconto efetuado em seu contracheque.

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que *a deliberação 4.2.2.7 foi parcialmente cumprida* (p. 253 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.

(4.2.2.8) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 26 deste relatório; (Achado 2.4)

(4.2.2.9) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 26 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

(4.2.2.10) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, na sessão do dia 4/2/2020, examinou o teor do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, que exclui o pagamento da GECJ nos sábados, domingos e feriados, quando a substituição se der por período inferior a trinta dias.

Na oportunidade, consignou o CNJ que *a leitura do art. 3º da Lei n. 13.095/2015 não permite outra interpretação se não a de que o pagamento da GECJ deve ser computado por dia útil de acumulação. Se assim não fosse, ou seja, se a mens legis fosse no sentido da contagem de dias contínuos, não haveria a menção a dias úteis para efeito de considerar o período mínimo autorizador do recebimento da gratificação.*

Assim, concluiu o CNJ que *a regulamentação feita pelo CSJT por meio da Resolução CSJT n. 155/2015, no sentido de excluir os sábados, domingos e feriados da contagem dos dias de acumulação, está em consonância com a Lei n. 13.095/2015* (grifos acrescidos).

Desse modo, remanesce o monitoramento do cumprimento das deliberações em epígrafe, nos termos em que exaradas por este Conselho.

Constatou a equipe da CCAUD uma ocorrência de pagamento, em dezembro de 2015, de GECJ relativo a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados (Quadro 26).

O TRT, em resposta, consignou que as concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, ainda não foram revisadas, pois os servidores responsáveis pela revisão estão em dedicação exclusiva para a implementação do SIGEP no Tribunal e que, após a migração para o novo sistema de gestão de pessoas, será feita a revisão dos meses faltantes.

A CCAUD, considerando que *não foi providenciada a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016*, concluiu que *a deliberação 4.2.2.6 foi parcialmente cumprida*.

Relativamente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à magistrada código 1152-5, constatou a CCAUD, com base no Processo e-PAD/10.069/2017, que *houve uma concessão de GECJ a maior, porém, em razão das compensações impostas pelo limite do teto constitucional, não houve efeito financeiro relativo a i. Magistrada* (p. 259 do eSIJ).

No entanto, considerando a CCAUD a possibilidade de se apurarem outros pagamentos indevidos com a revisão das concessões de GECJ no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, concluiu que *a deliberação 4.2.2.9 foi parcialmente cumprida* (p. 259 do eSIJ).

Por fim, no tocante ao aprimoramento dos mecanismos de controle interno, consignou a CCAUD que a nova ferramenta implementada pelo TRT para apuração de GECJ, desde março/2016, permite a contagem em dias corridos apenas quando a designação se dá por 30 dias ou mais e que, *no mês de fevereiro, por ter 28 ou 29 dias, não enseja o pagamento dos sábados, domingos e feriados; que o sistema exclui os sábados, domingos e feriados quando a designação for inferior a trinta dias; e que, quando da alteração dos dados informacionais, o sistema traz na funcionalidade ajustes retroativos, o histórico atual e o anterior, com as devidas compensações* (pp. 259/260 do eSIJ).

Concluiu, assim, que *a deliberação 4.2.2.10 foi cumprida* (p. 259 do eSIJ).

Tem-se que a proposta de encaminhamento da CCAUD, no sentido de conceder prazo ao TRT para proceder à revisão das concessões de GECJ, no período de novembro/2015 a fevereiro/2016, e à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, afigura-se suficiente e pertinente para o pleno cumprimento da deliberação, devendo, portanto, ser acolhida por este Conselho.

(4.2.2.11) revisar, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 27 deste relatório; (Achado 2.4)

(4.2.2.12) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 27 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

Constatou a CCAUD a ocorrência de 115 pagamentos com inconsistências na base de cálculo da GECJ, no caso, *magistrados que são juízes substitutos percebendo como juízes titulares* (p. 262 do eSIJ) - Quadro 27.

O TRT, em resposta, consignou que *seu entendimento era no sentido de que a base de cálculo da GECJ seria o subsídio do substituído e que, desde janeiro de 2018, em cumprimento ao Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, (...) tem utilizado a base de cálculo do subsídio do próprio magistrado em regime de acúmulo*.

Acrescenta que, em 2/2/2018, determinou a *correção dos parâmetros de cálculo e a apuração dos débitos referentes a novembro/2015 a dezembro/2017, estando pendente a quantificação do débito para início do procedimento de reposição e que a cobrança será iniciada tão logo tal apuração seja concretizada* (p. 267 do eSIJ).

A CCAUD, após exame da documentação encaminhada pelo TRT, constatou que, *durante todo o período de março/2016 a dezembro/2017, a*

apuração da GECJ foi realizada inadequadamente, com base em normativo interno destoante da Resolução CSJT nº 155/2015, e que o TRT corrigiu seus procedimentos a partir de janeiro/2018, ao dar cumprimento às deliberações contidas no acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. No entanto, em junho/2017, data posterior à emissão do relatório da auditoria sistêmica sobre GECJ - frisou a CCAUD -, o TRT alterou a Regra de Negócio para apuração de GECJ a juízes titulares que substituírem desembargadores afastados. O TRT estabeleceu que estes fariam jus à GECJ com base no subsídio de desembargador no período do afastamento. Ressaltou, ainda, que referido procedimento somente foi corrigido em 2/2/2018, quando a Presidência do TRT determinou a utilização do subsídio do magistrado designado para a substituição para fins de cálculo de GECJ, bem assim para o levantamento dos valores indevidamente pagos em face da incorreta base de cálculo (pp. 268/269 do eSIJ). Frisou a CCAUD que o TRT atesta que ainda não providenciou a revisão de que trata a deliberação 4.2.2.11.

Assim, considerando a CCAUD que o TRT ainda não apurou o débito para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, concluiu que **as deliberações 4.2.2.11 e 4.2.2.12 não foram cumpridas.**

Cumprir destacar que o artigo 4º da Lei nº 13.095/2015 é expresso em definir o subsídio do magistrado designado como base de cálculo da GECJ, conforme se observa a seguir:

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

O artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT nº 155/2015, que regulamentou referida lei, reproduz, em sua literalidade, o dispositivo antes transcrito. Assim, deve ser acolhida a proposta de encaminhamento da CCAUD no sentido de conceder prazo ao TRT a fim de dar pleno cumprimento às deliberações deste Conselho, uma vez que o TRT ainda não apurou os valores indevidamente pagos.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 3ª REGIÃO
Deliberação/Item do Acórdão
Cumprida
Em cumprimento
Parcialmente cumprida
Não cumprida
Não aplicável

4.2.2.1 revisar, em 60 dias, as

concessões da Gratificação por

Exercício Cumulativo de Jurisdição a

juízes de 1º grau, a partir da data da

publicação da Resolução CSJT n.º

155/2015, a fim de identificar outros

pagamentos indevidos decorrentes da

concessão de GECJ a juiz em hipótese

não prevista no art. 3º da Resolução

CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos

descritos no QUADRO 4 deste relatório;

(Achado 2.1) **X**4.2.2.2 promover a reposição ao erário

dos valores indevidamente pagos a

título de Gratificação por Exercício

Cumulativo de Jurisdição referentes às

concessões identificadas no QUADRO 4

deste relatório, bem como daqueles que

forem identificados nos procedimentos

de revisão descritos no item acima, nos

termos do artigo 46 da Lei n.º

8.112/1990, precedida da abertura de

processo administrativo para propiciar

o exercício do contraditório e da ampla

defesa; (Achado 2.1) **X**4.2.2.3 revisar, em 60 dias, as

concessões da Gratificação por

Exercício Cumulativo de Jurisdição, a

a partir da data da publicação da

Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de

identificar outros pagamentos indevidos

decorrentes da atuação de juiz titular

e juiz substituto em concomitância

dentro do período de concessão de GECJ,

a exemplo dos descritos no QUADRO 5

deste relatório, bem como outros

pagamentos indevidos decorrentes da

acumulação de acervo processual em Vara

do Trabalho que tenha recebido menos de

1.500 processos novos no ano anterior,

a exemplo dos descritos no QUADRO 6

deste relatório; (Achado 2.1) **X**4.2.2.4 promover a reposição ao erário

dos valores indevidamente pagos a

título de Gratificação por Exercício

Cumulativo de Jurisdição referentes às

concessões identificadas no QUADRO 5 e

no QUADRO 6 deste relatório, bem como

daqueles que forem identificados nos

procedimentos de revisão descritos no

item anterior, nos termos do artigo 46

da Lei n.º 8.112/1990, precedida da

abertura de processo administrativo

para propiciar o exercício do

contraditório e da ampla defesa;

(Achado 2.1) **X**4.2.2.5 aprimorar, em 90 dias, os

mecanismos de controle interno, a fim

de garantir que as concessões e os

pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição decorra da efetiva acumulação de juízos e de acervos processuais, e que, no caso de Varas do Trabalho, a acumulação de acervos se limite àquelas que receberam mais de 1.500 processos novos no ano anterior, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.1)X4.2.2.6 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 19 deste relatório; (Achado 2.3)X4.2.2.7 promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 19 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)X4.2.2.8 revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 26 deste relatório; (Achado 2.4)X4.2.2.9 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 26 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)X4.2.2.10 aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)X4.2.2.11 revisar, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 27 deste relatório; (Achado 2.4)X4.2.2.12 promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às

concessões identificadas no QUADRO 27 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º

8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4) **XTOTALIZAÇÃO020820**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de se conformar à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho e às decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, **ressaltando que, em todos os itens, devem ser observadas as decisões proferidas pelo CNJ, especialmente o acórdão prolatado nos autos do PCA n.º 0006398-94.2017.2.00.0000**, a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

- 4.1. acompanhar os trâmites da Ação Ordinária n.º 1001931- 09.2017.4.01.3800, promovida por Márcio José Zebende, até seu trânsito em julgado, bem assim adotar as medidas cabíveis conforme decisão judicial; (ref. 4.2.2.2)
- 4.2. cessar, **imediatamente**, os pagamentos referentes à GECJ aos Desembargadores que não se encontram entre as regras estabelecidas no *caput* do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015;
- 4.3. promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Desembargadores que se enquadram no tópico anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem assim que encaminhe a documentação comprobatória à CCAUD/CSJT;
- 4.4. revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (ref. 4.2.2.1)
- 4.5. revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ; (ref. 4.2.2.3)
- 4.6. revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior; (ref. 4.2.2.3)
- 4.7. revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (ref. 4.2.2.6)
- 4.8. revisar, **em até 180 dias**, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2016, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias; (ref. 4.2.2.8)
- 4.9. revisar, **em até 180 dias**, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, entre novembro/2015 e fevereiro/2018, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição; (ref. 4.2.2.11)
- 4.10. promover, **em até 210 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, à magistrada **código 5519**, referente aos dias 26 e 27/11/2015, bem assim os identificados nos procedimentos de revisão descritos nos itens acima (4.4 a 4.9), nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- 4.11. apresente, em até **240 dias**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório com a posição atualizada do cumprimento das deliberações anteriores, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Ante o exposto, **ressaltando que o TRT, no cumprimento da determinação proposta pela CCAUD, deve observar as decisões do CNJ sobre a matéria, em especial o acórdão prolatado nos autos do PCA-0006398-94.2017.2.00.0000, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.**

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-1000390-64.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	UNIÃO (PGU)
Procuradora	Dra. Érica Izabel da Rocha Costa
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
- UNIÃO (PGU)

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.ª REGIÃO. INCORPORAÇÃO QUINTOS/DÉCIMOS REFERENTES AO PERÍODO DE 08/04/1998 A 04/09/2001. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 638.115/CE. O Regimento Interno do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 68, estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. A matéria em questão (suposta ilegalidade no termo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores) é afeta a toda Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de requisição de valores para pagamento de dívidas de exercícios anteriores, o que gera impacto no orçamento de todos os órgãos que a compõe, mormente considerando sua drástica redução neste ano de 2.020. Nessa toada, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior. **No mérito**, não obstante o apontamento de irregularidade pelo setor técnico (em ao menos no cálculo de três servidores), importante aqui destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, em obediência ao que dispõe o §1.º, do artigo 2.º, da Resolução CSJT n.º 137/2014 e Instrução Normativa n.º 1, de 10/12/2014, encaminhou a este Conselho o Ofício TRT11 N.º 27 (pág. 4.876 - PDF), dando ciência do Termo de Reconhecimento da Dívida disponibilizado no DEJT em 18/11/2018. Assim sendo, a questão dos cálculos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região deverá ser integralmente analisada e concluída no procedimento iniciado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, sob as diretrizes constantes na Instrução Normativa n.º 1, de 10/12/2014 e Resolução n.º 137/2014, ambas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não há falar neste momento em declaração de ilegalidade de todos os cálculos apresentados pelo TRT da 11ª Região, porquanto a análise realizada pela CCAUD se deu por amostragem, e a conferência dos valores reconhecidos deve ser realizada no procedimento já iniciado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente acolhido para, confirmando a liminar já deferida, determinar que o Tribunal Regional da 11.ª Região se abstenha de autorizar o pagamento dos valores inseridos no Termo de Reconhecimento de Dívidas, apurados no procedimento administrativo MA 1363/2015 daquele Regional, até que haja a conclusão do procedimento administrativo autuado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em decorrência do Ofício TRT 11.ª Região n.º 27/2018, o qual terá por escopo analisar integralmente a decisão administrativa e os valores apresentados pelo TRT da 11.ª Região a título de incorporações de quintos/décimos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-1000390-64.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **UNIÃO (PGU)** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, questionando decisão administrativa emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores referentes às incorporações das parcelas de quintos/décimos à remuneração dos servidores daquele órgão.

Aduz a União que em decorrência do disposto na letra d, inciso II, do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 137/2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região encaminhou à AGU o Ofício n.º 883/2018/SGP contendo a planilha de cálculo dos valores reconhecidos devidos aos servidores a título de incorporação de quintos/décimos. No entanto, assevera que após análise da documentação o Departamento de Servidores Cíveis e Militares (DCM) apontou indícios de que nos cálculos consta a incorporação de quintos/décimos em relação às funções comissionadas exercidas até agosto de 2001, em total afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Alega que o STF consolidou o entendimento segundo o qual a incorporação de quintos ao vencimento dos servidores públicos federais somente é autorizada até 28/02/1995, e dos décimos entre o período de 01/03/1995 a 11/11/1997. Assim, em sua ótica, nada seria devido a partir de 11/11/1997, data que a norma autorizadora da incorporação foi expressamente revogada pela Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei n.º 9.527/1997. Continua afirmando que *reconheceu-se, naquela julgado, que a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e art. 3º. Da Lei 9.624/1998, mas não represtinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal, nos termos do art. 2º, §3º. Da Lei 12.376/2010 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - antiga LICC.*

Continuou suas alegações afirmando que o TCU seguiu a linha do entendimento do STF, como é possível extrair dos Acórdãos 2.444/2015-Plenário, 5.830/2016-2.ª Turma e Acórdão 8.788/2016-2ª Turma.

Em conclusão, aduziu que as parcelas reconhecidas pelo TRT 11.ª Região referentes a quintos ou décimos decorrentes dos exercícios das funções comissionadas no período entre a edição da Lei n.º 9.624/1998 e a MP n.º 2.225-48/2001 vai de encontro ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5.º da Constituição da República.

Por tais motivos, requereu medida cautelar, no sentido de determinar ao TRT 11.ª Região que se abstenha de realizar pagamento de vantagens decorrentes da incorporação de quintos/décimos em desacordo com a inteligência do STF externada no julgamento do RE 638.115 até ulterior deliberação deste Conselho.

Ao final, pugna pela ratificação da medida liminar e o reconhecimento da ilegalidade das decisões administrativas do TRT 11.ª Região que autorizaram o pagamento de vantagens advindas da incorporação dos quintos em desacordo com a decisão do STF, e consequentemente, desautorizando o correspondente pagamento.

Inicialmente o feito foi autuado como Pedido de Providências e encaminhado ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o qual, na decisão proferida em 24/05/2019, declinou a competência e ordenou o envio dos autos ao Exmº Ministro Presidente do TST e do CSJT (Id acc1b9d).

O Ministro Presidente do CSJT, por intermédio do despacho de Id 3053ba1, determinou a reatuação do processo como Procedimento de controle Administrativo e distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ato contínuo, o procedimento foi autuado em 17/06/2019 e em seguida o Ministro Presidente do CSJT analisou o pedido liminar, deferindo-o nos seguintes moldes (pág. 792 e ss pdf):

(...)

A requerente afirma a potencialidade lesiva da matéria, tendo em vista os inúmeros pedidos administrativos de pagamento dessa espécie com fulcro em lei tida como inconstitucional pelo STF, bem como a grave repercussão econômico-financeira ao erário.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destarte, a princípio não haveria perigo de pagamento iminente a ensejar o deferimento da tutela liminar pretendida. Todavia, constato que os procedimentos necessários para a realização do pagamento da referida despesa foram iniciados, com envio de ofícios à Advocacia-Geral da União

e ao Conselho Nacional de Justiça. Contudo, não há registro neste CSJT de reconhecimento do referido pedido de autorização. Neste sentido, visando evitar eventual realização de pagamento por parte do TRT da 11.^a Região sem a necessária autorização deste Conselho, fato que ocasionaria um dano de difícil reparação à União, e, ainda, a fim de se assegurar o resultado útil do processo, defiro a liminar, ad referendum do Conselho, para determinar que o Tribunal Regional do trabalho da 11.^a Região se abstenha de realizar o referido pagamento até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa mesma decisão, o Presidente deste Conselho determinou notificação do Presidente do TRT da 11.^a Região e a distribuição do feito por dependência ao sucessor do Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado em prevenção aos PP-CSJT-586-23.2003.5.90.0000 e PP-CSJT-4351-64.2018.5.90.0000, nos termos do artigo 26 do RICSJT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região apresentou informação a partir da pág. 803 (PDF) seguida de documentos, oportunidade em que esclareceu o seguinte:

- a matéria aqui debatida foi objeto do processo administrativo MA 1363/2015/TRT11, no âmbito daquele Tribunal, ocasião em que o órgão promoveu o levantamento e atualização das vantagens decorrentes da incorporação dos quintos, já com as retificações das supostas inconsistências apontadas pela AGU (incorporação de quintos referentes a período posterior a 08/04/1998);
- A Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno/TRT 11, por intermédio da Informação n.º 052/2017/SEAP-CACI (pág. 2.574/2.576 do MA 1363/2015), emitida em 06/03/2017, já havia constatado que os cálculos do TRT 11.^a Região continham irregularidades, pois alcançavam incorporação/atualização de quintos relativa ao exercício de função em período posterior a 08/04/1998, em total afronta ao decidido pelo STF acerca da matéria, o que levou a Presidência do Tribunal a determinar a adoção das providências necessárias para o acerto dos valores;
- Por intermédio do Ofício n.º 3/2018, a Presidente da Comissão de Quintos/Décimos daquele órgão, apresentou os novos cálculos com a correção das inconsistências apontadas pela auditoria, com a exclusão das incorporações ocorridas após abril/1998. Na mesma oportunidade, a Comissão esclareceu que *nas planilhas existem parcelas devidas que superam o prazo de 04/1998, no entanto, são referentes a incorporações devidas antes desta data. Há que se diferenciar o que é incorporação e o que é o efetivo pagamento desta incorporação. O pagamento é devido após essa data, o que não é devido são as incorporações. Então, se o servidor faz jus a incorporar 1/5 de determinada função, mas não a recebe, esta parcela continua sendo devida até a data em que vier a receber em folha, o que ocorre com os servidores neste processo. A inclusão em folha das incorporações realizadas foi feita através de resoluções administrativas editadas a partir de 1999, o que foi regularizando os pagamentos dessas incorporações, restando devido apenas os passivos aqui calculados, que tratam justamente do período entre a incorporação e o efetivo pagamento. Exemplificando: se um determinado servidor incorporou 1/5 em janeiro de 1998, porém somente em janeiro de 2001 este valor passou a constar em sua folha de pagamento, é devida a parcela de 1/5 durante 3 anos, de 01/1998 a 01/2001, o que não pode ocorrer são novas incorporações a cada ano.*

-sobre a questão, o Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 11.^a Região se manifestou favorável aos cálculos apresentados pela Comissão, ordenando à SGP ultimar as providências necessárias à quitação do passivo, com a publicação do extrato na imprensa oficial, e cientificação da AGU e ao CNJ, com vistas a solicitar a verba necessária (despacho de pág. 776 PDF);

- ato contínuo, o TRT 11.^a Região encaminhou o Ofício n.º 884/2018/SGP ao CNJ (pág. 394 PDF) e o Ofício 027/2018/DG à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no dia 12/11/2018, dando ciência do Termo de Reconhecimento de Dívida, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 137/2014 c/c IN CSJT n.º 1 (pág. 4.876 PDF).

Diante desse quadro, argumentou ser *necessário que o reconhecimento do passivo de quintos (processo administrativo MA-1363/2015/TRT11) seja processado no âmbito do CSJT, consoante inciso II do art. 2.º da Resolução CSJT nº 137/2014, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa CSJT nº 1/2014 e disposições correlatas, a fim de que seja providenciado por esse Conselho os recursos para a devida quitação da dívida de pessoal de exercícios anteriores, na via administrativa, confluindo, inclusive, para o mandamento de que o Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, § 2º), prevenindo-se a litigância judicial pelos interessados.*

Por derradeiro, informou que colacionou aos presentes autos cópia integral do processo MA 1363/2015/TRT11, para submissão da questão no âmbito deste Conselho, através da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, setor este que, por força do inciso IV do artigo 3.º da IN CSJT n.º 01/2014, deve emitir parecer quanto à admissibilidade da decisão e, se for o caso, submetê-la à deliberação do Conselho, antes da análise pelo Plenário quanto às decisões proferidas pelo TRT 11.^a Região.

A medida cautelar deferida pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi ratificada pelo Plenário, na sessão do dia 23/08/2018 (certidão pág. 5.603 PDF). Na mesma sessão o Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta se deu por suspeito para análise do feito. Assim, diante da impossibilidade de distribuir o feito ao Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta (sucessor do Ministro Maurício Godinho Delgado, a quem o processo estaria vinculado), este procedimento foi distribuído a esta Conselheira.

Em 11/09/2019, ordenei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer, mormente quanto à alegação do envio do Ofício n.º 027/2018/DG pelo TRT 11.^a Região a este Conselho, bem como à Coordenadoria de Controle e Auditoria para exame técnico da matéria (despacho de pág.5.608 PDF).

A Coordenadoria de Gestão Pessoas apresentou seu parecer a partir da pág. 5.610 (PDF), concluindo que *embora as funções comissionada exercidas até a data de 4/9/2001 tenham sido consideradas inicialmente no cálculo dos exercícios anteriores, conforme alega a AGU, posteriormente estes foram revistos, de forma a espelhar o entendimento fixado pelo STF e TCU, conforme demonstrado pelo TRT da 11ª Região. Já a Coordenadoria de Controle e Auditoria, no Parecer CCAUD n.º 01/2020 (pág. 5.616/5.629), inicialmente esclareceu que no Recurso Extraordinário 638.115/CE, interposto pela União, restou fixada a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercícios de função comissionada no período de 8.4.1998 até 4.9.2001, até a carência de fundamento legal.*

Continua afirmando que o Plenário do STF, na sessão do dia 18/12/2019, proclamou o resultado do julgamento ocorrido na sessão virtual do dia 11/10/2019 a 17/10/2019, com a definição da modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Destarte, na ótica da CCAUD, malgrado indevida a incorporação de quintos/décimos de função comissionada exercida entre o período de 08/04/1998 a 04/09/2001, nos termos da decisão do STF, sendo, portanto, ilegal seu pagamento, restou assente que os servidores que recebem tal parcela em decorrência de decisão judicial transitada em julgado continuarão recebendo. No entanto, aqueles que a recebiam em decorrência de decisão administrativa ou decisão judicial que não transitou em julgado, somente a receberão até sua integral absorção pelos reajustes que porventura venham a ser concedidos.

Sobre o caso em foco a CCAUD, conforme procedimento constante no artigo 3.º da IN CSJT n.º 01/2014, solicitou informações à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças, a respeito do Termo de Reconhecimento da Dívida do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, encaminhado a este Conselho por intermédio do Ofício TRT11 n.º 027/2018.

A CGPES afirmou não ter recebido referido documento naquele setor. **Já a Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI) apontou o recebimento do ofício com o termo de reconhecimento de dívida, no entanto, asseverou que em decorrência do grande volume de trabalhos considerados prioritários, acabou por não promover a atuação de procedimento administrativo, nem os registros necessários. Por fim, afirmou a CCAUD que aquele setor já está providenciando as diligências necessárias ao registro da demanda e conseqüente envio à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para a adoção das providências indispensáveis.**

A despeito disso, a CCAUD promoveu a análise dos documentos e cálculos encaminhados pelo TRT da 11.ª Região, chegando à conclusão que os beneficiários Francisco José Azedo Ribeiro (106019), Marta Izidia Nicola Zattar (113110) e Sandya G. Xavier do Amaral Melo (119117) possuem incorporações em datas posteriores a 08/04/1998 nos valores reconhecidos, num valor total de R\$346.550,11.

Registrou o setor técnico que a questão foi objeto de constatação pela auditoria realizada *in loco* em 2014 pelo CSJT, conforme determinações constantes no Acórdão CSJT-A-5754.10.2014.5.90.0000 (itens 4.6.7.1. e 4.6.7.2) e no monitoramento realizado em 14/02/2019 percebeu-se que o item 4.6.7.1 somente foi cumprido parcialmente e o item 4.6.7.2 não cumprido.

Por fim, diante da indicação da existência de irregularidade no cálculo de *peço menos três servidores*, já que verificado a inserção de valores posteriores a 08/04/1998, a CCAUD asseverou ter razão a União em suas alegações quanto à ilegalidade de parte do passivo inserido no Termo de Reconhecimento de Dívida, pois em desacordo com a decisão proferida pelo STF, inclusive quanto a modulação dos efeitos, porquanto somente deve ser mantido o pagamento para quem já vinha recebendo, não cabendo, destarte, pagamento retroativo indevido.

Por fim, o setor técnico ressaltou que *ficou configurada solicitação indevida de recursos por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, bem como falhas nos controles internos na aplicação de mecanismos previstos pela Resolução CSJT n.º 137/2014, estes tendentes a resguardar o adequado reconhecimento e pagamento de passivos na Justiça do Trabalho*. E sugeriu que o TRT da 11.ª Região promova nova análise em sua base de dados a fim de apresentar planilha constando apenas os casos legítimos de recebimento de passivos para prosseguimento conforma procedimentos definidos pela Resolução CSJT n.º 137/2014 e Instrução Normativa CSJT n.º 1/2014.

Então, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

VOTO

2 CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 68, estabelece que *o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Conforme adrede mencionado, o presente procedimento tem por escopo impugnar, sob alegação de estar em dissonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que reconheceu o direito dos servidores daquele órgão de receberem valores decorrentes da incorporação de quintos/décimos advindos do exercício de funções comissionadas exercidas entre o período de 08/04/1998 a 04/09/2001, e gerou o Termo de Reconhecimento de Dívida encaminhado a este Conselho em 12/11/2018

Nota-se, destarte, que a matéria em questão (suposta ilegalidade no termo de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores) é afeta a toda Justiça do Trabalho, considerando tratar-se de requisição de valores para pagamento de dívidas de exercícios anteriores, o que gera impacto no orçamento de todos os órgãos que a compõe, mormente considerando sua drástica redução neste ano de 2.020.

Nessa toada, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

Éo relatório.

3 MÉRITO

No caso em tela, pretende a Advocacia-Geral da União a declaração de ilegalidade das decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que autorizaram o pagamento de valores retroativos advindos do reconhecimento da incorporação dos quintos, impedindo, assim, seu pagamento, por estarem em desacordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE.

Como muito asseverado pela CCAUD, a questão em foco (incorporação dos quintos) foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Julgado em 19/03/2015, Publicado em 03/08/2015), nos autos do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, ajuizado pela União, contra Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento segundo o qual *é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de dezembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01*.

Ao julgar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário apresentado pela União e fixou a tese no sentido de que *ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2011, ante a carência de fundamento legal*.

Já na sessão plenária virtual, ocorrida entre o dia 11/10/2019 a 17/10/2019, com o resultado proclamado no dia 18/12/2019 e ata divulgada no DJE em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos.

No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Nessa esteira, extrai-se dessas decisões que o STF declarou a ilegalidade da incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício das funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, no entanto, fixou a modulação de seus efeitos da seguinte maneira:

- os servidores que permanecem recebendo a referida rubrica em decorrência de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado até a data da prolação da decisão continuarão recebendo até a absorção integral por qualquer tipo de reajuste futuro concedido;
- já os que recebem a incorporação dos quintos em relação a exercício de função comissionada quanto ao período declarado ilegal em decorrência decisão judicial transitada em julgado deverão continuar recebendo.

Assim sendo, como muito bem pontuou a CCAUD, *não obstante a modulação da decisão no sentido de manter os pagamentos que vinham sendo*

realizados até sua absorção integral pelos reajustes na carreira, não merece prosperar qualquer pagamento retroativo relativamente a incorporações após a data de 8/4/1998, uma vez que tais são ilegais e foram declarados irregulares e, portanto, não subsiste o direito. Feitas essas considerações, é de bom alvitre destacar que na hipótese versada o Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região não nega aplicação da tese do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, o Regional aduz em suas informações que observou em seus cálculos de passivo de quintos/décimos a determinação de exclusão da incorporação das funções exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001.

Nessa toada, incontroversa a ilegalidade das decisões que autorizam a incorporação de quintos/décimos do período indicado para fins de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

No entanto, malgrado o Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região afirmar que os valores por ele indicados na planilha que acompanha o Termo de Reconhecimento de Dívida, publicado no DEJT disponibilizado no dia 12/11/2018 (aferidos no processo administrativo MA 1363/2015) estão de acordo com a decisão do STF proferida no RE 638.115-CE, a CCAUD constatou a inserção de parcelas relativas a períodos posteriores a 08/04/1998.

O setor técnico apontou que pelo menos três servidores listados no Termo de Reconhecimento de Dívidas (Francisco José Azedo Ribeiro, Marta Izidia Nicola Zattar e Sandya G. Xavier do Amaral Melo) estão sendo agraciados com incorporação em datas posteriores a 08/04/1998, com o reconhecimento de passivo, nos seguintes moldes:

FRANCISCO JOSÉ AZEDO RIBEIRO, no período compreendido entre JUL/2000 a AGO/2012, teria um valor de Abono de Férias sobre a VPNI correspondente ao total de R\$ 781,27.

MARTA IZIDIA NICOLA ZATTAR, no período compreendido entre SET/1995 a DEZ/2001, teria um valor de VPN correspondente ao total de R\$ 259.676,17, Gratificação Natalina sobre a VPNI correspondente ao total de R\$ 28.071,18 e Abono de Férias sobre a VPNI correspondente ao total de R\$ 9.422,31.

SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL, no período de FEV/2004 a DEZ/2004, teria um valor de VPNI correspondente ao total de R\$ 43.556,58, Gratificação Natalina sobre a VPNI correspondente ao total de R\$ 3.682,00 e Abono de Férias sobre a VPNI correspondente ao total de R\$ 1.360,60.

Ainda de acordo com o setor técnico, a matéria foi objeto de auditoria *in loco* no ano de 2014, tendo o CSJT naquela época determinado ao TRT 11.^a Região: (4.6.7.1) promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras e (4.6.7.2) com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotas as medidas saneadoras necessárias.

E segue asseverando que no monitoramento procedido em 14/02/2019, o CSJT chegou a conclusão que o item 4.6.7.1 havia sido parcialmente cumprido e o 4.6.7.2 não havia sido observado pelo Regional.

Em que pese a não observância das determinações, o CCAUD asseverou ter sido possível na época, com base na planilha de incorporação encaminhada pelo TRT 11.^a Região em resposta à RDI n.º 79/2018, identificar as seguintes incorporações:

- **FRANCISCO JOSE AZEDO RIBEIRO** incorporou 2/10 de FC-4 em 17/01/1982; 2/10 de FC-4 em 18/01/1983; 2/10 de FC-4 em 21/01/1984; 2/10 de FC-4 em 24/01/1985 e **2/10 FC-5 em 10/7/2001**;

- **MARTA IZIDIA NICOLA ZATTAR** incorporou 2/10 de FC-4 em 24/09/1995; 2/10 de FC-4 em 24/9/1996; 2/10 de FC-5 em 24/09/1997; **2/10 de FC-5 em 24/09/1998 e 2/10 FC-5 em 24/09/1999**;

- **SANDYA GONÇALVES XAVIER DO AMARAL MELO** incorporou **2/10 de FC-2 em 14/7/1999; 2/10 de FC-2 em 13/7/2000 e 2/10 de FC-5 em 13/7/2001**.

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD pela irregularidade de parte do passivo inserido no Termo de Reconhecimento de Dívida, porquanto houve a inclusão, em relação a alguns servidores, de incorporações de funções exercidas em períodos posteriores a 08/04/1998.

Todavia, não obstante o apontamento de irregularidade pelo setor técnico (em ao menos no cálculo de três servidores), importante aqui destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região, em obediência ao que dispõe o §1.º, do artigo 2.º, da Resolução CSJT n.º 137/2014 (as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação) e Instrução Normativa n.º 1, de 10/12/2014, encaminhou a este Conselho o Ofício TRT11 N.º 27 (pág. 4.876 - PDF), dando ciência do Termo de Reconhecimento da Dívida disponibilizado no DEJT em 18/11/2018.

De acordo com o previsto no artigo 3.º da Instrução Normativa n.º 1/2014, a decisão administrativa de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores deve ser encaminhada ao CSJT, por intermédio da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, a qual deve processar a informação encaminhada pelo TRT e promover os registros necessários. Em ato subsequente, deve submeter a matéria à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que emitirá parecer quanto à admissibilidade da decisão, submetendo, se for o caso, a matéria a deliberação do Conselho. Após, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças será cientificada para controle e então o TRT será informado da decisão proferida pelo CSJT e, sendo o parecer contrário, o passivo objeto da análise deverá ser excluído dos registros. Eis o teor do artigo 3.º da norma citada:

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de que trata o item II do art. 2º da Resolução CSJT nº 137, de 4 de junho de 2014, são aquelas que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, sendo certo que:

I - o encaminhamento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho das decisões previstas no caput deverá ser processado mediante o preenchimento da tabela constante do anexo I da presente Instrução Normativa.

II - a cópia da decisão prevista no caput e a tabela constante do anexo I deverão ser encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a unidade encarregada de processar a informação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho, promovendo os registros necessários.

IV - após a realização dos registros, a matéria será submetida à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que emitirá parecer quanto à admissibilidade da decisão, promovendo, quando for o caso, a matéria a deliberação do Conselho.

V - após a análise do mérito das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, enquadradas na forma do caput, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças será cientificada para controle.

VI - o Tribunal Regional do Trabalho será informado da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, havendo parecer desfavorável, o passivo objeto da análise deverá ser excluído dos registros.

Não obstante, conforme esclarecido pela CCAUD em seu parecer técnico, a Secretaria de Orçamento e Finanças apontou o recebimento da documentação encaminhada pelo TRT da 11.^a Região, no entanto, à época, devido ao enorme volume de atividades consideradas prioritárias, não autuou processo administrativo, tampouco promoveu os registros necessários. Informou, ainda, que estão providenciando o registro dos documentos encaminhados, e dando início às diligências cabíveis na espécie.

Assim sendo, a questão dos cálculos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região deverá ser integralmente analisada e concluída no procedimento iniciado pela Secretaria de Orçamento e Finanças, sob as diretrizes constantes na Instrução Normativa n.º 1, de 10/12/2014 e Resolução n.º 137/2014, ambas as normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A despeito disso, diante da apuração de algumas ilegalidades apontadas pela CCAUD, nos cálculos de passivo elaborados pelo TRT da 11.^a Região (ao menos em relação a três servidores), concluiu que o presente procedimento deve ser parcialmente acolhido, para que o Tribunal Regional do Trabalho se abstenha de realizar qualquer ato de autorização de pagamento dos passivos decorrentes da incorporação de quintos/décimos, até que sua documentação seja integralmente analisada em procedimento próprio, já iniciado pela SEOFI, conforme informado

pela CCAUD.

Não há falar neste momento em declaração de ilegalidade de todos os cálculos apresentados pelo TRT da 11ª Região, porquanto a análise realizada pela CCAUD se deu por amostragem, e a conferência dos valores reconhecidos deve ser realizada no procedimento já iniciado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Nesses termos, **dou parcial provimento a este Procedimento de Controle Administrativo para, confirmando a liminar já deferida, determinar que o Tribunal Regional da 11.ª Região se abstenha de autorizar o pagamento dos valores inseridos no Termo de Reconhecimento de Dívidas, apurados no procedimento administrativo MA 1363/2015 daquele Regional, até que haja a conclusão do procedimento administrativo autuado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em decorrência do Ofício TRT 11.ª Região n.º 27/2018, o qual terá por escopo analisar integralmente a decisão administrativa e os valores apresentados pelo TRT da 11.ª Região a título de incorporações de quintos/décimos.**

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo e, **no mérito**, dar-lhe parcial provimento para, confirmando a liminar já deferida, determinar que o Tribunal Regional da 11.ª Região se abstenha de autorizar o pagamento dos valores inseridos no Termo de Reconhecimento de Dívidas, apurados no procedimento administrativo MA 1363/2015 daquele Regional, até que haja a conclusão do procedimento administrativo autuado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho em decorrência do Ofício TRT 11.ª Região n.º 27/2018, o qual terá por escopo analisar integralmente a decisão administrativa e os valores apresentados pelo TRT da 11.ª Região a título de incorporações de quintos/décimos. Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Coordenadoria Processual
Acórdão
Acórdão

1
1
1